

O SERVIÇO COMUNITÁRIO

EM PRÁTICA



Penal Reform International
Comité Nacional do Zimbabwe para o Serviço Comunitário (ZNCCS)
Com apoio da Agencia Norueguesa para o Desenvolvimento e Cooperação (NORAD)
e da União Europeia

O SERVIÇO COMUNITÁRIO

EM PRÁTICA

Os documentos aqui incluídos são essencialmente aqueles que foram desenvolvidos pelo Comité Nacional do Zimbabwe para o Serviço Comunitário (ZNCCS), desde a introdução do esquema para o Serviço comunitário em 1994.

O trabalho e os estudos sobre as alternativas à prisão, iniciaram-se no Zimbabwe em 1992. Em 1994, graças ao apoio financeiro da União Europeia e do governo Britânico através da Reforma Penal Internacional (PRI), o Zimbabwe criou um esquema para o Serviço Comunitário. A experiência do zimbabwe provou ser um sucesso: em agosto de 1997, quando o esquema foi oficialmente transferido do PRI para o governo do Zimbabwe, mais de 16.000 pessoas tinham recebido penas para Serviço Comunitário como uma alternativa a uma pena de prisão.

O modelo do Zimbabwe tem demonstrado com sucesso como evitar os problemas comuns a todas as jurisdições e como administrar o esquema de forma a que seja altamente eficaz em termos de custos e em termos de benefícios para a comunidade.

Estes documentos foram compilados durante a Conferência Internacional sobre o Serviço Comunitário em África, que teve lugar em Kadoma, Zimbabwe, de 24 a 28 de Novembro de 1997. Esta conferência, organizada em conjunto pela PRI e pelo Comité Nacional do Zimbabwe para o Serviço Comunitário (ZNCCS), teve a participação de representantes principais de cada um dos comités Nacionais sobre o Serviço Comunitário assim como participantes de todo o continente africano e outras partes do mundo. A conferência teve um fórum onde os participantes se reuniram e partilharam informações sobre os progressos realizados nos seus países respectivos; onde debateram e encontraram soluções para os problemas em comum aos seus esquemas de Serviço Comunitário; onde desenvolveram formas de medidas alternativas adaptáveis a outros países africanos (e outros países em desenvolvimento); e onde criaram as raízes para trabalho em conjunto através da partilha de recursos e auxílio mútuo.

CONTEÚDO

PRIMEIRA PARTE : DOCUMENTOS PRELIMINARES E DIRECTRIZES

A) Informação sobre o Serviço Comunitário

1. Informação Geral

- Doc. 1 Objectivos do Serviço Comunitário
- Doc. 2 Circular sobre Serviço Comunitário como alternativa ao encarceramento
- Doc. 3 Factores cruciais para alcançar sucesso

2. Textos escolhidos durante o seminário sobre Serviço Comunitário na Uganda

- Doc. 4 Alvos e Objectivos do Comité Nacional sobre o Serviço Comunitário
- Doc. 5 Plano de acção para estabelecer o Serviço Comunitário
- Doc. 6 Declaração de Intento: A Declaração sobre Serviço Comunitário da Uganda

B) A implementação do Serviço Comunitário: recomendações e directrizes

Magistrados

- Doc. 7 Directrizes para Magistrados
- Doc. 8 Relatório Estimativo Pré-Sentença
- Doc. 9 Dados Administrativos e Estatísticas do Serviço Comunitário
- Doc. 10 Princípios de Orientação para a implementação da Correção à Lei sobre Procedimentos Criminais e Probatórios de 1997.

Os Oficiais do Serviço Comunitário

- Doc. 11 Papel dos Oficiais do Serviço Comunitário e dos Comités Distritais
- Doc. 12 Administração da Secretaria de Oficiais de Serviço Comunitário
- Doc. 13 O Papel e funções do Oficial de Serviço Comunitário

Os Promotores Públicos

- Doc. 14 O Papel dos Promotores Públicos

Supervisores

- Doc. 15 Directrizes para supervisores

Organizações Não-Governamentais (ONGs)

- Doc. 16 Papel das ONGs

Os Mass Media

- Doc. 17 Como tratar com mass media e relações públicas
- Doc. 18 Minuta de normas de comportamento para com os mass media
- Doc. 19 Proposta para desenvolvimento da publicidade
- Doc. 20 Como redigir um comunicado de imprensa
- Doc. 21 Princípios para alcançar êxito nas entrevistas

SEGUNDA PARTE : LEGISLAÇÃO E NORMAS

Zimbabwe

- Doc. 22 Normas Gerais para o Serviço Comunitário. Instrumento de Estatutos de 1997
- Doc. 23 Correção à Lei sobre Procedimentos Criminais de 1992
- Doc. 24 Correção à Lei sobre Procedimentos Criminais de 1997

Uganda

- Doc. 25 Proposta de Legislação intitulada “A Lei sobre o Serviço Comunitário”

Doc.1 Objectivos do Serviço Comunitário

OBJECTIVOS DO SERVIÇO COMUNITÁRIO

1. O que é o Serviço Comunitário?

O Serviço Comunitário é uma opção que pode ser utilizada pelo tribunal quando este toma a decisão de que os delitos cometidos por um determinado indivíduo tem um certo grau de gravidade e que o indivíduo poderá fazer a reparação dos danos através da prestação de serviços à comunidade, de forma construtiva e não remunerada.

O serviço comunitário deverá exigir esforços físicos e psicológicos ao delincente, constituídos através da restrição à liberdade, envolvendo a auto-disciplina e o respeito pelos outros, assim como deverá incumbir ao delincente tarefas ou situações que estimulem a sua maneira de ser, experiência de vida e habilidades.

O serviço comunitário poderá assim constituir uma forma positiva de fazer com que o delincente repare os danos cometidos, podendo também estimular o seu crescimento pessoal e o respeito por si próprio. O serviço comunitário demonstra ao delincente que a sociedade é afectada pela criminalidade e a comunidade pode também ser testemunha de que a contribuição dos delinquentes pode ser positiva, e não apenas destrutiva.

2. Objectivos principais do serviço comunitário

Os objectivos do serviço comunitário, ou o que é pretendido com uma ordem judicial para serviço comunitário, envolvem a reintegração do delincente na comunidade através de:

- impor a disciplina dum trabalho de face construtiva, rigoroso e sem remuneração
- garantir que o trabalho ofereça reparação à comunidade, compensando esta pelos prejuízos causados pelo delito

Alem disto, uma ordem judicial para serviço comunitário poderá também alcançar:

- uma redução no risco de reincidência ou repetição dos delitos
- uma maior probabilidade para a reabilitação do delincente dentro dos padrões sociais aceitáveis.

No Reino Unido, a Circular do Ministério do Interior (“Home Office”) N°18, de 1989, em relação às Normas Nacionais para a Ordem Judicial de Serviço Comunitário, define que a ordem judicial tem três objectivos principais:

- castigar o delincente, exigindo que este realize serviços não remunerados, pela exigência de que se apresente ao trabalho pontualmente e com a perca de horas de folga.
- a reparação de danos à comunidade, exigindo que o delincente realize serviços que sejam socialmente úteis, indemnizando esta pelos delitos cometidos pelo delincente, e, se possível, compensando-a pelos prejuízos causados.
- beneficiar a comunidade com a realização de trabalhos que de outra forma não seriam levados a cabo.

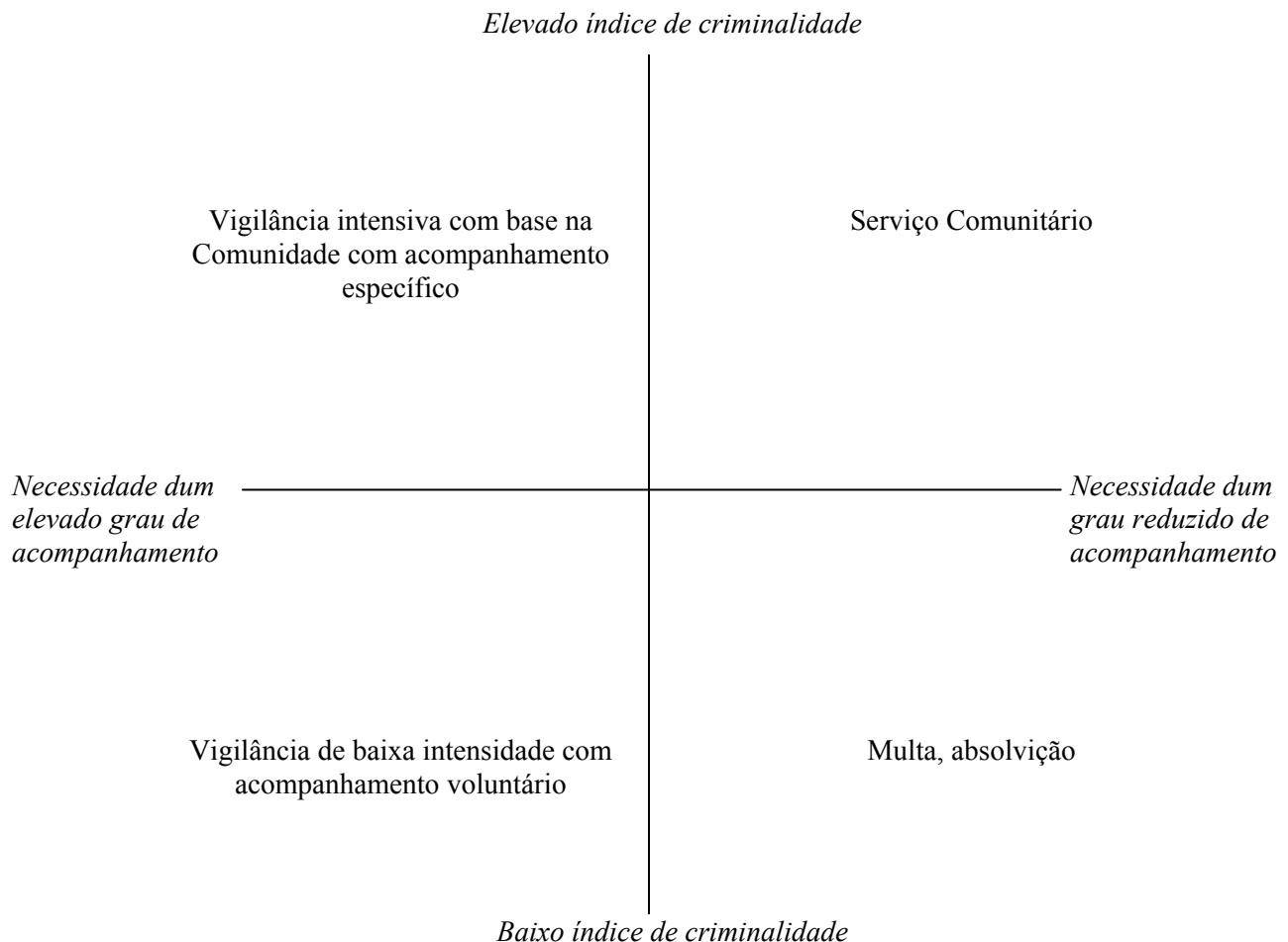
O documento do Ministério do Interior reconhece que, embora um sub-produto destes objectivos seja a reintegração social, esta não deverá tomar precedência à necessidade de se obedecer aos requisitos de que a ordem judicial englobe os três objectivos acima mencionados.

O objectivo do serviço comunitário é então: providenciar uma pena com base na comunidade, que seja viável, contenha disciplina e que compense, podendo também induzir a reabilitação e reduzindo a probabilidade de reincidência do delito.

O serviço comunitário não é, no entanto, apropriado para todos os delinquentes. A garantia de que a pena seja compatível com o delito cometido e com o delincente é uma das incumbências do magistrado.

3. Penas Prescritíveis

Para auxiliar na decisão sobre se a pena é ou não apropriada, pode-se utilizar a matriz de sentenças da seguinte maneira:



Para compreender como funciona esta matriz, devem-se analisar os seguintes exemplos

- a) o condutor embriagado
- b) o ladrão de lojas condenado pela primeira vez
- c) o ladrão com condenações prévias
- d) o estuprador

Como se pode notar, a prisão não é uma das opções incluídas na matriz. Reconhecemos que a leitura de sentença engloba uma vasta gama de considerações, que se devem ter em conta ao proferi-la, dando precedência à segurança e justificações públicas. Se o delincente representar risco para si próprio e/ou para a comunidade, ou se o crime for extremamente grave e a sociedade exija a detenção, isto é o encarceramento, então este deve ser imposto. Nos casos do quarto exemplo, o encarceramento é, sem dúvida, a única opção.

4. A Transigência e a Responsabilidade

Aqui uma palavra de precaução, todavia. Os juizes não devem apenas deliberar sobre a necessidade de encarceramento quando for apropriado, mas devem igualmente impor multas ou absolver, em lugar do serviço comunitário, se o delito não for suficientemente grave que mereça a pena de serviço comunitário. Assim a sociedade beneficiará, e tirará também proveito dos riscos do abuso do encarceramento.

O Estado, essa entidade multi-dimensional que é responsável por manter a sociedade e o indivíduo, tem também a obrigação de apoiar os direitos humanos e atitudes esclarecidas. A promoção do serviço comunitário é compatível com ambos. Todavia, uma introdução mais pragmática deve ter como base a economia, algo que geralmente impressiona mais o Estado. A verdade é que o serviço comunitário é mais económico do que o encarceramento. O serviço comunitário serve para estabilizar a população reclusa sem no entanto pôr em causa a integridade do acto da sentença.

Em Conclusão

Os princípios fundamentais do serviço comunitário, inclusivamente o seu objectivo, natureza, conveniência e sua eficácia conforme acima pormenorizados, apoiam o intento do desenvolvimento dum plano que providencie ao tribunal uma opção viável para o tratamento dos delinquentes. De facto, este intento foi validado no Zimbabwe, durante a Conferência sobre a Leitura da Sentença, realizada em Nyanga, em 1996. A nível internacional, o serviço comunitário tem provado ser um método eficaz, eficiente e económico de lidar com os delinquentes, mas, ao ser aplicado no processo jurídico penal do Zimbabwe, convém notar que esta iniciativa não é recente.

O encarceramento como acção preventiva contra o crime foi um fenómeno que sobreveio durante a era colonial. Antes desta, o serviço comunitário e a reparação de danos eram os instrumentos de represália da sociedade para com a criminalidade.

O Serviço Comunitário, portanto, reflete muito mais a justiça tradicional do que o encarceramento daqueles que podem vir a ser reabilitados. O Serviço Comunitário representa a leitura da sentença enquadrada nos interesses nacionais e na integridade cultural.

Doc. 2 : Circular sobre o Serviço Comunitário como alternativa ao encarceramento

O SERVIÇO COMUNITÁRIO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO, NO ZIMBABWE

Esta circular descreve o que é o serviço comunitário e a sua introdução como alternativa ao encarceramento no Zimbabwe

O QUE É O SERVIÇO COMUNITÁRIO

O serviço comunitário é uma ordem judicial pela qual se apresenta ao delincente a oportunidade de compensar a comunidade pelos danos que ele/a cometeu, prestando serviços que beneficiem aquela, em lugar de ser encarcerado/a.

É verdade que vão deixar um ladrão armado, à solta na comunidade?

Não. O Serviço Comunitário somente é viável para certo tipo de crimes, e para certo tipo de delinquentes. O delincente perigoso que ponha a comunidade em risco não satisfará os critérios exigidos pela sentença de serviço comunitário. A ordem judicial visa delinquentes específicos, os quais normalmente receberiam uma sentença reduzida, e que não apresentam qualquer risco para a comunidade.

Então o delincente perigoso não é aceite para o Serviço Comunitário?

Exacto. Os tribunais recebem directrizes que, em primeiro lugar, os instruem no tipo de crimes que estão habilitados à sentença de Serviço Comunitário, ou a qualquer outra sentença sem encarceramento — e depois na interrogação a ser feita à/ao delincente sobre a sua situação individual, para que o juiz se certifique de que a/o delincente está disposto e pode cumprir a sentença. O tribunal deve considerar o encarceramento como a “última instância” ao proferir sentença.

E se eles/as não estiverem habilitados?

O juiz proferirá uma pena de encarceramento para esse indivíduo.

O que acontece se o indivíduo satisfizer as condições, mas depois não cumprir com a sentença?

Naturalmente que esse indivíduo será levado a tribunal novamente, perante o juiz que o condenou anteriormente, e terá que justificar a falta de cumprimento da sentença. Se o juiz não achar a justificação aceitável, o delincente poderá ser encarcerado. Se o serviço comunitário for usado como alternativa directa para o encarceramento, resultará — com efeito — num prazo de encarceramento adiado.

Mas porque precisamos de Serviço Comunitário, porque não os encarceramos logo?

Primeiro porque o sistema prisional é oneroso : basta apenas observarmos quanta verba pública é dispendida na alimentação, no alojamento, em vestir e suprir as mais fundamentais necessidades médicas de milhares de indivíduos. Em segundo lugar, a maioria daqueles que se encontram na prisão não são “criminosos perigosos”, de quem a comunidade precisa proteger-se. São, na maioria, pobres indivíduos que cometem crimes na mais baixa escala (roubo comum, danos materiais), e que não são “criminosos profissionais”. A quem serve que sejam encarcerados? O governo tem despesas adicionais, nem a vítima nem a comunidade recebem reparação, e a população prisional congestionam-se ainda mais. Logicamente chega-se à conclusão de

que colocando o delinquente numa instituição onde ele/a possam prestar serviços úteis para a comunidade (isto é: fazer algo de bom), alcança-se um resultado mais positivo.

Qual?

Aqueles que servem uma sentença de Serviço Comunitário são colocados em instituições públicas (tal como estabelecimentos escolares, hospitais, clínicas, locais públicos) para cumprirem umas tantas horas de serviços voluntários. Eles executam tarefas necessárias que não seriam feitas por mais ninguém (assim não tiram o ganho a outros).

Não será uma “opção de atenuante”?

Não, se esta for devidamente implementada e fiscalizada. Desenvolve-se um plano de trabalho com o delinquente, envolvendo o número de horas que ele foi condenado a cumprir. O trabalho será vigiado e submeter-se-ão relatórios para certificar se o trabalho foi cumprido. Se o delinquente se encontra desempregado, este trabalho tomará a feição das oito horas do dia útil; se pelo contrário o delinquente está empregado, então terá que perfazer este trabalho durante as suas horas livres.

O Serviço Comunitário tem em conta os interesses da vítima?

O Serviço Comunitário oferece um meio através do qual o delinquente não-violento pode indemnizar a comunidade pelos danos que haja cometido, executando um número de horas de trabalho para o bem público.

Não será isto mais uma nova importação da Europa?

Pelo contrário, a instituição da “cadeia” foi importada; a prisão não existia em África antes da chegada dos Europeus. Anteriormente à era colonial, o tratamento dos delinquentes era levado a cabo pela comunidade.

A EXPERIÊNCIA NO ZIMBABWE

Vejam um exemplo concreto : a experiência de serviço comunitário que tem sido levada a cabo durante os últimos anos no Zimbabwe. As várias repartições do sistema judicial criminal do Zimbabwe aperceberam-se de que estavam frente a frente a um *problema*. Iniciaram logo a procura duma *solução*. Eis aqui o que aconteceu.

O Problema

Como em tantos outros países ao redor do globo, a população reclusa do Zimbabwe havia subido dramaticamente nos últimos anos, antes do Serviço Comunitário ser introduzido. Isto devia-se, em parte, ao aumento do índice da criminalidade, mas também ao elevado número de delinquentes que acabavam na cadeia por não poderem pagar as multas determinadas pelos tribunais. Em 1992 60% de todos os reclusos do Zimbabwe serviam uma sentença de três meses ou menos. Este congestionamento nas prisões causou ainda mais dificuldades : tornou-se bastante dispendioso, os serviços sanitários falharam, as condições deterioraram a um nível desumano, e os funcionários prisionais não chegavam para as necessidades.

A procura da solução

O governo do Zimbabwe formou um Comité Nacional, funcionando sob o Ministério da Justiça, para averiguar as condições de melhoramento para a crise, reduzindo o uso do encarceramento, sem no entanto serem demasiado transigentes com os delinquentes. Anteriormente, a única opção ao encarceramento era uma multa, mas os membros do comité investigaram outras alternativas, tais como o serviço comunitário.

Eles compareceram a conferências internacionais sobre esta matéria, visitaram projectos de Serviço Comunitário noutros países do Sul da África e na Europa, e obtiveram dados de muitas origens. Uma vez que o Comité se certificou do valor desse projecto, propunha-se a questão de como implementá-lo dentro do contexto do Zimbabwe, isto é: de modo eficaz mas mesmo assim governável.

Implementar a Solução

Logo de início tornou-se evidente que o público precisava ser persuadido sobre o valor e eficácia do Serviço Comunitário. Alguns membros do Comité apareceram na televisão para o debater. A acção, todavia, seria mais eficaz do que as palavras. A lei foi corrigida. O Comité Nacional estabeleceu comités locais para organizarem o projecto dentro da comunidade.

Estes comités foram presididos por um magistrado e o número de membros foi escolhido dentre os mais respeitados membros da comunidade, de organizações não-governamentais (ONGs) e de representantes dos sectores centrais dentre o sistema judicial criminal (da polícia, das prisões, dos tribunais, do governo regional, serviços de assistência). A adesão a estes comités era voluntária, nenhuma das pessoas envolvidas no projecto recebeu pagamento pelo trabalho que prestou.

Durante o primeiro ano, entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994, para cima de 3.000 indivíduos foram aceites no serviço comunitário. Prestaram serviço em hospitais, estabelecimentos escolares, lares de crianças, lares de terceira idade e prestaram serviços para o meio ambiente, entre outros. Apelidamos este serviço de “colocações”.

Angariação de fundos

Em breve o Comité Nacional apercebeu-se de que não seria possível continuar a dirigir um projecto nacional sem fundos adequados. Convidou-se a Reforma Penal Internacional (*PRI*) a participar angariando fundos para permitir que o Comité pudesse administrar o projecto.

Em setembro de 1993 a *PRI* apelou à União Europeia e ao Governo do Reino Unido, pedindo fundos que permitissem a nomeação dum coordenador nacional e de doze ajudantes regionais para administrarem o projecto.

Estes recursos foram providenciados pela *PRI*, conforme os fundamentos já estabelecidos, a excelente cooperação entre os departamentos governamentais, a participação da comunidade através das ONGs e outros grupos cívicos e religiosos, sob condição de que o governo do Zimbabwe se prontificasse a financiar o projecto após os primeiros três anos de operação, dependendo claro de que o projecto fosse bem sucedido.

Instruir os juízes / magistrados e pôr o público a par do projecto

Durante o ano de 1994, o Comité Nacional organizou uma série de eventos regionais através do Zimbabwe, para pôr o público a par do projecto e para instruir os magistrados e outros funcionários do sistema judicial, sobre o propósito e operação do projecto de serviço comunitário. Foram propostas directrizes para os juízes / magistrados e produziram-se impressos para uso nos tribunais e instituições, para controlar o desempenho dos delinquentes sob as condições da sentença.

A Administração do Projecto

O pessoal nomeado para o projecto em agosto de 1994, começou desde logo a sistematização da operação do Serviço Comunitário, e iniciou as tarefas burocráticas necessárias para assegurar que os tribunais teriam “instituições colocadoras” à disposição para colocar os delinquentes, e que haveria um sistema de vigilância e controle adequado para uma administração fácil e eficaz do projecto.

Importância Nacional

O Comité trouxe o projecto perante o público através dos próprios méritos. Todavia, atraiu também a atenção internacional crescente, para a experiência do Zimbabwe, tornando assim este projecto numa causa de orgulho nacional.

A descrença que em princípio o projecto enfrentou, tornou-se desde logo em aprovação, assim que o público se apercebeu dos benefícios que esse trabalho traria a todos. Hoje em dia a procura de “colocações” supera a disponibilidade. O projecto vem atraindo bastante atenção internacional : alguns membros do Comité foram convidados a discursar perante conferências internacionais : e várias agencias internacionais e delegados de diversos países visitaram o Zimbabwe para examinarem o projecto.

Actualmente, a Uganda, o Quênia, o Malawi e a Zâmbia estão introduzindo projectos semelhantes, tendo Bourkina Faso, a República da África Central, o Congo, o Lesoto, o Mali, Moçambique e o Senegal mostrado interesse. Em 1996, o director do Comité Nacional (um Magistrado do Tribunal Superior) foi convidado pelo Camboja para ali passar seis semanas dirigindo um programa de familiarização para o sistema judicial do Camboja.

Resultado

► População Prisional Estabilizada

Até fins de julho de 1997, para cima de 16.600 delinquentes passaram pelo projecto. Desde a inauguração do projecto, a população prisional, que contava 22.000 indivíduos, baixou para 18.000, apesar do índice do crime ter subido.

► Elevado Nível de Sujeição

A percentagem abrangendo o sucesso obtido no período de janeiro de 1996 a novembro de 1996 mostra que de 80% a 90% das sentenças foram cumpridas inteiramente, o que equipara favoravelmente com a média atingida nos países em desenvolvimento, os quais concedem uma verba maior à administração desses projectos.

► Reincidência

Durante o primeiro ano da implementação, quando o projecto sofria de limitações geográficas, a média de reincidência entre aqueles que cumpriram serviço comunitário foi deveras baixa. Os tribunais a nível nacional observaram que os delinquentes não reapareciam perante eles com a regularidade que era comum entre os ex-reclusos.

As consequências para os familiares dos delinquentes têm sido positivas, havendo delinquentes que, estando empregados antes de serem condenados, puderam continuar exercendo esses empregos, cumprindo o serviço comunitário nas suas horas de folga, e continuando assim a usufruírem o seu rendimento e a sustentar as famílias.

► Confiança da Justiça

Os magistrados exprimiram a sua satisfação com a eficácia do projecto, e com o envolvimento da comunidade na sua implementação. Mais ainda, comentaram positivamente na natureza construtiva da sentença. Mas ainda a melhor prova desta confiança reside no facto de que eles colocaram para cima de 16.000 delinquentes no projecto, os quais de outra forma teriam sido encarcerados.

► Redução de custas

No Zimbabwe, o dispêndio para manter um indivíduo na prisão é de cerca de \$120 Dólares Americanos por mês; o custo de colocar alguém no Serviço Comunitário é de \$20 Dólares Americanos apenas.

► Proveito para o Público

Este projecto granjeou a aprovação do povo no Zimbabwe através dos resultados evidenciados. Promoveu igualmente debates e envolvimento públicos sobre a natureza da justiça penal, e sobre a responsabilidade da comunidade ao tratar com aqueles que transgridem as suas normas e leis.

O Estado Assume Responsabilidade pelo Projecto

O projecto de Serviço Comunitário foi exercido durante três anos (1994 a 1997), com recursos de fundos abonados pela União Europeia e pelo Reino Unido, e fiscalizado pela PIR. Em julho de 1997, o governo do Zimbabwe assumiu, oficialmente, a administração destas finanças. Um programa de integração foi desenvolvido em conjunto com o Ministério da Justiça. A administração continua a manter-se sob a nova gestão, tendo sido transferidos para o serviço estadual, tantos funcionários quanto possível, para manter uma certa continuidade. O projecto, que sempre foi dirigido pelo sistema judicial, continua a ser dirigido por esse sistema.

O Papel da Reforma Penal Internacional

A PRI é uma organização internacional dedicada a reduzir o uso do encarceramento mundialmente, e a promover normas e padrões internacionais para melhor metodologia nas prisões.

A PRI vem exercendo estas funções na África ao Sul do Saara desde 1992. É sua objectiva auxiliar os governos através duma colaboração chegada com as ONGs e entidades individuais locais, para estabelecerem os seus próprios projectos de reforma prisional, valendo-se da experiência e saber dos outros países em questão. A PRI oferece apoio técnico e assistência na angariação de fundos para os projectos. Não forma estruturas próprias nos diversos países, preferindo trabalhar em conjunto com as ONGs nacionais.

Regra geral, a PRI não toma responsabilidade directa pelos projectos, a longo prazo. Todavia, a força e empenho do Comité Nacional sobre Serviço Comunitário do Zimbabwe, aliado à boa vontade do Estado em assumir responsabilidade pelo projecto, convenceram a PRI a fazê-lo. O papel da PRI mantêm-se o de estimular o desenvolvimento local de incitativas apropriadas e expandir estas práticas a outros países.

FACTORES CRUCIAIS PARA ALCANÇAR SUCESSO

1. Boa vontade do sector oficial em manter e apoiar vigorosamente um Projecto de Serviço Comunitário.
2. Envolvimento e cooperação a nível superior, de todos os ministérios essenciais, em particular dos Ministérios ligados com a Assistência Pública, Municípios, Interior e Justiça.
3. Inteira autonomia dos Comités, livres de repressão ou controle pelo Estado. Isto foi alcançado no Zimbabwe, porque o Comité Nacional sobre Serviço Comunitário do Zimbabwe (CNSCZ) era dirigido judicialmente e tinha a inteira confiança do governo.
4. Controle exercido pelo Comité Nacional sobre Serviço Comunitário, nas finanças, haveres, funcionários e implementação do projecto, e a prerrogativa de emitir directrizes e instalar restrições administrativas.
5. Uma infra-estrutura judicial razoavelmente eficiente e compreensiva, por todo o país, e a dedicação dos magistrados municipais e residentes em promoverem vigorosamente o projecto nacionalmente (apesar de já estarem sobrecarregados de trabalho).
6. A capacidade para estabelecer comités distritais por todo o país englobando organizações governamentais e não-governamentais em regime voluntário, para, com boa vontade e competência, implementarem as normas fundamentais.
7. interesse do Supremo Tribunal e do Tribunal Superior em estimularem o projecto, isto é: um acordo entre estes tribunais sobre quais as matrizes e directrizes a usar, e adicionalmente a emissão frequente de revisão de julgamentos pelo Tribunal Superior, para orientação dos magistrados.
8. Boa vontade por parte dos dirigentes de instituições em participarem no projecto, e na vigilância dos delinquentes colocados nelas.
9. Compromisso por parte do Comité Executivo em garantir que os fundos serão usados para o projecto com rectidão.
10. Cooperação entre as organizações governamentais e não-governamentais.
11. Fiscalização eficaz dos contratos de trabalho dos funcionários nomeados para o projecto pelo Comité Nacional sobre Serviço Comunitário, evitando assim a burocracia governamental.
12. Utilização eficaz dos meios de comunicação social para providenciar uma publicidade construtiva nas ocasiões apropriadas e oportunas.

**ALVOS E OBJECTIVOS DO COMITÉ NACIONAL SOBRE SERVIÇO COMUNITÁRIO NA
UGANDA, CONFORME ADOTADO PELA REUNIÃO INAUGURAL:**

KAMPALA 19 A 20 DE NOVEMBRO DE 1996

1 Título

Chamar-se-á “O Comité Nacional sobre o Serviço Comunitário da Uganda”.

2 Será composto por

Estarão representados no Comité Nacional os Ministérios interessados, repartições e grupos civis da comunidade.

3. Comité Executivo

Um Comité Executivo será eleito, com funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário/a, Tesoureiro/a e dois (2) membros de comité.

4. Alvos e Objectivos

O Comité Nacional sobre Serviço Comunitário da Uganda procura harmonizar as funções de cada elemento relacionado com o sistema judicial criminal, isto é: a polícia, a justiça, os serviços de liberdade condicional e as prisões; e ao fazê-lo, o Comité procura promover os ideais do serviço comunitário como um processo alternativo de sentença. Os seus alvos e objectivos serão portanto:

1. Desenvolver processos e meios para reduzir o uso do encarceramento, e fomentar o uso de castigos sem custódia, que estimularão a reabilitação, re-integração social e incluirão os interesses da vítima e da comunidade;
2. Desenvolver métodos de funcionamento para estimular e promover o interesse e cooperação de todos os ministérios e repartições essenciais, a nível superior, e de todos os elementos do sistema judicial criminal da Uganda e da região;
3. Aconselhar e assegurar a promulgação de todas as correcções precisas à legislação que facilitará o desenvolvimento do serviço comunitário como processo alternativo de castigo;
4. Promover os ideais do serviço comunitário e empreender programas para instrução e treino do público, repartições do governo e organizações não-governamentais, sobre o serviço comunitário;
5. Delinear a base dum programa sobre serviço comunitário e emitir directrizes;
6. Promover cooperação entre o estado e as organizações não-governamentais na área de serviço comunitário;
7. Empreender estudos sobre as regras e valores culturais da Uganda, que reforcem o processo da sentença baseado na comunidade;
8. Aconselhar e promover o reforço das repartições e instituições, no controle e implementação de programas de serviço comunitário;

9. Delinear estruturas para a implementação adequada dum projecto de serviço comunitário, e formar estruturas de organização a nível nacional, regional e distrital, as quais se manteriam autónomas e incluiriam instituições governamentais e não-governamentais, todas em regime voluntário;
10. Estabelecer uma reserva financeira sã, angariando fundos a nível nacional e internacional, que permita o funcionamento contínuo do comité;
11. Tomar quaisquer outras decisões que promovam os alvos e objectivos supracitados.

PLANO DE ACÇÃO PARA INTRODUIR O SERVIÇO COMUNITÁRIO NA UGANDA

Bom acolhimento, pela boa vontade política, na introdução dum projecto de serviço comunitário na Uganda, englobando o mais elevado nível dos ministérios competentes, assim como os grupos comunitários relativos.

Concedendo, inteiro apoio à declaração de intento da Comissão de Reformas Legislativas da Uganda, sobre este assunto.

Durante a primeira conferência sobre a introdução do Serviço Comunitário na Uganda, realizada em Kampala de 19 a 20 de Novembro de 1996, determina o seguinte:

1. Formação dum Comité Nacional

UM COMITE NACIONAL SOBRE SERVIÇO COMUNITARIO será formado. Será inteiramente autónomo e independente de freios governamentais. Este Comité será dirigido pelo sistema judicial e receberá a confiança total do governo. Estará encarregado das finanças, haveres e da implementação do projecto, com a prerrogativa de emitir directrizes e aplicar fiscalizações administrativas. Este Comité também garantirá que todos os fundos que lhe seja confiados serão gastos com probidade no projecto. Exercerá ainda fiscalização eficaz nos contratos de emprego dos funcionários nomeados para o projecto.

2. Formação de comités regionais e distritais

Conforme o projecto expandir, comités regionais e distritais serão formados através do país, englobando organizações governamentais e não-governamentais, todos em regime voluntário, com a finalidade de implementarem as normas fundamentais. Estes comités serão presididos por juizes superiores, e compostos por representantes das organizações presentes no Comité Nacional. Incluirão ainda líderes dos municípios locais, e outras pessoas de influência da comunidade que serão convidados a participar no projecto. Estes comités convocarão reuniões regularmente, tomarão responsabilidade por achar colocações adequadas nas instituições, assegurando o bom funcionamento do projecto nas suas áreas.

3. Participação do sistema judiciário

Medidas eficazes, tais como instrução e publicidade apropriadas, serão tomadas através do país, para promover vigorosamente junto do sistema judiciário o projecto de serviço comunitário, para garantir a dedicação dos magistrados municipais e residentes ao projecto, apesar de já estarem sobrecarregados de trabalho.

O Supremo Tribunal e o Tribunal Superior devem participar e apoiar o projecto, isto é: através dum acordo entre estes tribunais sobre a matriz (demonstrando a correlação existente entre o encarceramento e horas de serviço comunitário) e orientação, assim como a emissão frequente de revisão de julgamentos pelo tribunal superior para orientação dos magistrados.

4. Participação do público e das comunidades locais

Para se salientarem as perspectivas duma melhor reintegração dos delinquentes na sociedade e mais íntima compreensão dos valores sociais, requiere-se a participação intensa da população local, e dos municípios em particular, na reabilitação dos delinquentes através do serviço e acompanhamento comunitários.

5. Participação dos meios de comunicação social

A participação eficaz dos mass media será usada para providenciar uma publicidade adequada nas ocasiões apropriadas, que sejam necessárias para sensibilizar a comunidade, e efectuar mudanças construtivas nas atitudes da sociedade para com a vantagens do projecto de serviço comunitário.

6. Participação das ONGs

As ONGs devem participar na implementação do projecto de serviço comunitário a todos os níveis. Devem igualmente participar como consultores, na determinação das normas.

7. Promulgação dum Decreto

Com vistas a garantir uma base legal para a introdução do serviço comunitário como castigo penal na Uganda, um decreto sobre o assunto será promulgado o mais cedo possível. A Comissão para Reformas Legislativas da Uganda merece ser elogiada pela minuta de proposta que preparou. Ser-lhe-á indicado que procedam rapidamente para finalizar este importante projecto.

8. Investigação

Será promovida uma investigação enérgica sobre esta matéria, tendo em conta a necessidade existente de explorar da melhor maneira os meios adequados para aconselhar e implementar o novo projecto de serviço comunitário no Uganda.

DECLARAÇÃO DE INTENTO SOBRE SERVIÇO COMUNITÁRIO NA UGANDA

A conferência inicial sobre a introdução do Serviço Comunitário como castigo penal na Uganda, realizada em Kampala de 19 a 20 de novembro de 1996, demonstrou que a Uganda necessita dum sistema de castigo penal mais eficaz e clemente, que promova medidas sem encarceramento e reforce a participação da comunidade na justiça criminal. Tal sistema efectuará igualmente a redução do número de detidos, assim diminuindo a superlotação, e reajustaria os danos causados às vítimas do crime, oferecendo meios de reabilitação dos delinquentes na sociedade, através dum serviço útil na comunidade.

Actualmente, a tendência para impor o encarceramento como principal castigo penal, em vez doutras formas de castigo, parece originar na ansiedade pública, que vê o facto dos delinquentes não serem adequadamente encarceramento, como uma falha da justiça. Assim, se eles não forem encarcerados, o público sente-se lesado ao presenciar o retorno destes à comunidade, havendo ainda o factor da falta de segurança. Torna-se portanto necessário sensibilizar o público sobre as vantagens das penalidades baseadas na comunidade.

Esta situação é agravada pelo facto de que os serviços de liberdade condicional não funcionam adequadamente e precisam ser reforçados. A falta dum serviço de liberdade condicional eficaz impede os tribunais de obterem dados suficientes para imporem com segurança as sentenças sem custódia e, de facto, ordenar a supervisão ou auxílio no que se refere ao pagamento de multas e reparação, além da mediação e reconciliação.

Existem, no entanto, razões favoráveis à recomendação da promoção de medidas sem custódia, incluindo o serviço comunitário, como castigo penal. Primeiro, as medidas sem custódia têm um valor latente substancial para a comunidade. O crime e as suas consequências têm causado enormes encargos monetários à Uganda. A administração da justiça criminal é onerosa. Muitas das medidas sem custódia, incluindo o serviço comunitário, custam menos a implementar do que a custódia. Em particular, o custo de aplicar a sentença será ser menor que o custo do encarceramento. Além disso, benefícios monetários indirectos poderão advir da redução dos custos sociais do encarceramento e da redução da criminalidade, já não falando do desenvolvimento da comunidade e ajuste às vítimas. Isto alinhar-se-ia igualmente com os costumes e usos tradicionais na resolução de conflitos.

Segundo, as medidas de custódia podem vir a ter efeitos negativos sobre aqueles sujeitos as elas. O encarceramento não deve ser considerado como um castigo adequado para uma vasta gama de delitos e para muitos dos delinquentes, especificamente para aqueles com menor probabilidade de reincidência, os condenados por crimes menores e aqueles que precisam de assistência médica, psicológica ou social. O encarceramento corta os laços da comunidade e impede a reintegração na sociedade. Reduz a percepção de responsabilidade dos delinquentes e a sua capacidade para tomarem decisões.

Evitar o uso das medidas de custódia, portanto, aumenta a perspectiva duma melhor reintegração dos delinquentes na sociedade com uma mais íntima compreensão dos valores sociais, além duma participação activa por parte da população local na reabilitação dos delinquentes.

Uma série de medidas sem custódia, incluindo o serviço comunitário, trazem a vantagem especial de se poder exercer controle sobre o comportamento do delincente, enquanto se lhe permite a evolução num ambiente

natural. Oferece igualmente ocasião para desenvolver o sentido de responsabilidade do delinquente, reduzindo a possibilidade de novos delitos, e auxilia os delinquentes a tornarem-se cidadãos responsáveis com proveito para a sociedade. A presença de Municípios Locais na Uganda, fornece uma óptima base para a introdução do serviço comunitário.

Os esforços para promover as medidas sem custódia e, em particular, introduzir o serviço comunitário como castigo penal neste país, estão de acordo com as recomendações das Nações Unidas, inseridas nas Normas das Nações Unidas para Medidas não Privativas da Liberdade (As Normas de Tóquio) de 1990.

Têm-se aplicado conhecimentos positivos com a introdução do serviço comunitário em diversos países por todo o globo, inclusivé um certo número de estados africanos, entre eles a África do Sul, o Lesoto, a Suazilândia e o Zimbabwe. Outros países africanos estão mostrando crescente desejo em adotarem o serviço comunitário nas suas opções ao processo de sentença, incluindo o Quénia, o Malawi, e a Zâmbia. A troca de conhecimentos e um intercâmbio de estudos são grandemente desejáveis e devem ser estimulados.

DIRECTRIZES PARA OS MAGISTRADOS

O serviço comunitário como medida alternativa à prisão, surgiu após a publicação da Correção à Lei sobre Procedimentos Criminais e Probatórios de 1/92. Oferece uma alternativa à prisão e é particularmente benéfica aos delinquentes jovens que cometeram delitos pela primeira vez. Oferece ao delinquente a oportunidade de reflectir sobre os seus actos. E, mais importante ainda, o delinquente não só permanece fora da prisão, onde iria entrar em contacto com os piores elementos da sociedade, mas e também obrigado a reparar os danos cometidos contra a sociedade. Pode assim constituir um castigo justo, sem ser no entanto uma alternativa fácil para as pessoas condenadas.

O serviço comunitário pode ter um resultado positivo na população prisional que aumenta continuamente. O Departamento Prisional declarou que a despesa mensal é de aproximadamente \$550 por recluso. Esta alternativa pode por isso poupar ao contribuinte somas consideráveis. De importância também é o facto de que a pessoa condenada evita a estigmatização que normalmente surge com a prisão, e pode continuar a contribuir para a subsistência de sua família. Apesar da sentença, conserva o seu emprego, e conserva os laços familiares.

1. As directrizes para 12 meses

- a) As directrizes para 12 meses mantêm-se como ponto de partida.
- b) Qualquer pessoa condenada a uma pena de prisão efectiva de ou inferior a 12 meses, deverá ser considerada como um delinquente de pouca gravidade. É o delinquente de pouca gravidade que é o alvo. Qualquer pessoa nestas condições tem direito ao serviço comunitário, desde que satisfaça o critério requisitado. A utilização do termo “contraventor” pode ser confusa e deve ser evitada.
- c) A duração da pena de prisão efectiva é o elemento relevante. Desde que a duração da pena de prisão efectiva seja de ou inferior a 12 meses, a opção de serviço comunitário deve ser tomada em consideração. O facto de que o arguido recebe ao mesmo tempo o benefício de uma pena suspensa, além da pena de prisão efectiva, é irrelevante.

2. Inquéritos adequados

a) Devem-se levar a cabo Inquéritos adequados em todos os casos

Antes de se passar uma pena de serviço comunitário, o magistrado responsável deve ter perante si todas as informações de fundo necessárias. Essa informação deve ser registada pelo funcionário responsável pela investigação. O Comissário da Polícia já afirmou que todos os funcionários responsáveis por investigações cumprirão com este requisito. O Promotor Público pode também solicitar ao funcionário responsável pela investigação que forneça dados adicionais. Mais importante ainda, nos casos em que um Funcionário Provincial para o Serviço Comunitário esteja disponível (previamente designado como Funcionário para o Serviço Comunitário), deve-se solicitar a este que forneça os detalhes necessários. Um advogado poderá também apresentar informações sobre o seu cliente, mas o tribunal não é obrigado a aceitar tais informações até que estas sejam confirmadas como verídicas, quer pelo Promotor Público, quer pelo Funcionário Provincial para o Serviço Comunitário, ou pelo Escrivão do Tribunal nos casos em que não haja presente um Funcionário Provincial para o Serviço Comunitário.

b) O inquérito deve ser registado

É importante que as perguntas que sejam postas ao acusado e as respostas às mesmas sejam registadas. Devem também ser registados quaisquer outros dados fornecidos pelo promotor público ou pelo funcionário provincial para o serviço comunitário. Não se deve apenas determinar que a pessoa acusada cumpra um certo

número de horas de serviço comunitário em determinada instituição, sem se poder demonstrar como é que essa decisão foi tomada.

c) Durante o inquérito, o juiz deve tomar em consideração o seguinte:

- (i) *Se a pessoa acusada tem morada certa.* Uma pessoa com morada certa tem tendência a completar o serviço comunitário.
- (ii) *Se a pessoa acusada tem família.* Um pessoa com familiares tem tendência a completar o serviço comunitário. A opção de Serviço Comunitário permitir-lhe-á que continue a sustentar a sua família.
- (iii) *Se a pessoa acusada tem emprego.* Isto inclui emprego no sector informal, mas sujeito a qualquer prova que seja considerada apropriada pelo magistrado. A pessoa empregada é menos susceptível de se evadir. A sentença de serviço comunitário deve, no entanto, levar em conta o facto de que esta está empregada. Se houver a possibilidade que a pessoa acusada venha a perder o emprego após o julgamento, isto deverá também ser levado em conta, especialmente se puder resultar na sua mudança de residência.
- (iv) *Se a pessoa acusada for delinquente primário.* Isto é importante. Regra geral, as pessoas que cometem um delito pela primeira vez não devem ser enviadas para a prisão, a não ser que a natureza e enormidade do delito sejam tais que apenas a pena de prisão seja justificada. Delitos subsequentes podem também ser considerados, desde que as penas anteriores tenham sido por delitos primários, e o juiz esteja convencido que a pessoa acusada pode beneficiar com a situação. Resumindo, delinquentes com condenações prévias podem ser considerados para o serviço comunitário, desde que existiam atenuantes especiais, e que a instituição onde estes prestem o serviço estejam a par destas condenações prévias (e estejam dispostas a aceitar o delinquente). Talvez seja aconselhável que os delinquentes com condenações prévias cumpram o serviço comunitário numa esquadra da polícia ou num tribunal, para minimizar possíveis dificuldades.
- (v) *Se a pessoa acusada for um jovem.* Deve-se sempre diligenciar para que os delinquentes juvenis sejam apenas condenados a prisão em última instância.
- (vi) *Distância para a instituição mais próxima.* É importante que, dentro do possível, a instituição se encontre a curta distância da morada da pessoa acusada (e se esta tiver recursos económicos limitados, o percurso a pé deverá ser razoavelmente curto).
- (vii) *Faixa etária da pessoa acusada.* Deve-se utilizar bom senso ao impor o serviço comunitário a delinquentes juvenis ou a pessoas muito idosas. Os delinquentes juvenis que frequentem estabelecimentos escolares não devem cumprir o serviço comunitário durante o horário escolar. A natureza e o tipo de trabalho a ser realizado deve também estar de acordo com a capacidade do delinquente. Este tópico é considerado de importância, e estão a ser preparadas directrizes mais detalhadas que serão distribuídas dentro em pouco.
- (viii) Com o título de Anexo “A”, encontra-se apenas a esta uma minuta de questionário, que irá auxiliar os Magistrados durante o inquérito. Recomenda-se que este questionário seja utilizado em todos os casos em que se imponha uma pena de prisão efectiva de ou inferior a 12 meses.

3. A prisão como última instância

O encarceramento deve ser considerado como a última instância. Como foi recomendado pelo Magistrado Principal na Circular 7/95, que foi recentemente redistribuída, devem-se dar justificações em todos os casos em que se impõe uma pena de prisão efectiva de ou inferior a 12 meses e não o serviço comunitário.

4. Delitos em que não é apropriado o Serviço Comunitário

Existe a necessidade de exercer particular cuidado por parte dos magistrados. Alguns delitos, pela sua própria natureza, não são convenientes para o serviço comunitário, pois este é um castigo com base na comunidade. Pessoas que cometeram crimes como os de homicídio, estupro, assalto à mão armada com violência, roubos de carros (ou de gado), não devem ser considerados para o serviço comunitário, mesmo que a pena esteja dentro do limite dos 12 meses.

Devem-se tomar especiais precauções ao recomendar o serviço comunitário para crimes como o assalto, homicídio culposo, infanticídio, aborto, etc. Apenas onde existirem circunstâncias atenuantes muito especiais, deve o serviço comunitário ser considerado como opção.

5. O Serviço Comunitário como alternativa a uma multa

O serviço comunitário pode ser imposto como alternativa à prisão, que foi imposta como alternativa ao pagamento de uma multa. O número de horas deve estar de acordo com a matriz recomendada. Ou seja, o serviço comunitário não deve ser imposto como alternativa directa ao pagamento de uma multa.

O serviço comunitário deve ser imposto apenas em casos em que é evidente que a pessoa acusada não está em condições de pagar a multa. Nos casos em que a pessoa acusada tem possibilidades de pagar a multa, o serviço comunitário não deve ser imposto. Quando a pessoa acusada consegue angariar o pagamento para a multa, depois da sentença ter sido proferida, esta deverá apresentar-se perante o magistrado, explicando que as circunstâncias se alteraram e que se encontra agora em condições de pagar a multa, para que o Magistrado possa regularizar a situação.

6. O Serviço Comunitário quando o acusado tem um emprego

Quando a pessoa acusada tem um emprego, deve-se ter cuidado para que o castigo não cause a perda desse emprego, o que prejudicaria um dos objectivos do Serviço Comunitário. Nestes casos o Serviço Comunitário deve ser cumprido após as horas normais de trabalho ou nos fins de semana. Isto deve ser coordenado com as instituições em questão. Se a pessoa acusada conseguir um emprego durante o período de Serviço Comunitário, a ordem de Serviço Comunitário deve ser modificada.

7. Tabela de horas para as ordens de Serviço Comunitário

- a) Existe uma nova tabela de horas para as ordens de Serviço Comunitário que substitui a tabela anterior. Esta nova tabela foi preparada após consultas com juizes do Supremo Tribunal e com os magistrados e permite mais flexibilidade no que respeita ao número de horas a cumprir. Está uma cópia da nova tabela incluída no Anexo B.
- b) número de horas mínimo será de 35, mas em casos especiais pode ser inferior. No entanto, em nenhuma circunstância deve ser imposto um número inferior a 7 horas. Os magistrados devem ter em conta que segundo o código penal não é permitido impor sentenças de prisão inferiores a 4 dias.

8. Casos em que é apropriado o cumprimento do Serviço Comunitário em tribunais ou esquadras da policia.

Nos casos em que o acusado não inspire confiança, pode-se ordenar o cumprimento do Serviço Comunitário num tribunal ou numa esquadra da policia tal como está indicado no parágrafo 7. Em casos normais deve-se evitar ordenar o cumprimento do Serviço Comunitário em esquadras da policia ou em tribunais. O trabalho a executar nesses lugares deve ser manual, não de escritório.

9. O delinquente deve-se equiparar com a instituição

A instituição deve estar equiparada com o delinquente, por ex.: um médico deve cumprir o Serviço Comunitário num hospital ou clínica local, um mecânico ou um electricista deve concertar artigos num asilo,

etc. Não é aconselhável mandar fazer trabalho de escritório em tribunais de magistrados. Ao passar sentença, os magistrados devem ter em conta estes aspectos e usar o senso comum.

10. Explicar o que significa o Serviço Comunitário

Antes de passar uma sentença de Serviço Comunitário, o magistrado do julgamento deve explicar cuidadosamente em que consiste o Serviço Comunitário e qual seria a alternativa. Deve-se obter o consentimento do acusado. Se o acusado não estiver de acordo, não se deve impor o Serviço Comunitário.

11. Os peritos jurídicos no Serviço Comunitário

Um relatório por parte dos Juizes Garwe e Bartlett sobre a lei de casos foi distribuído no escritório dos magistrados de Masvingo em Outubro do ano passado. Este relatório foi distribuído recentemente pelo Magistrado Superior. Recomenda-se aos magistrados que se familiarizem com os casos citados.

12. Redacção das ordens de Serviço Comunitário

As ordens de Serviço Comunitário devem ser redigidas correctamente de forma a evitar quaisquer confusões. Para ajudar os magistrados, está incluída - Anexo C - uma cópia pro-forma da ordem de Serviço Comunitário.

13. A instituição deve estar disposta a aceitar o delinquente

Antes de sentenciar uma pessoa a fazer Serviço Comunitário, tem de haver confirmação que a instituição está disposta e tem os meios para aceitar o delinquente. Devem-se evitar situações em que algumas instituições tenham mais delinquentes do que em realidade necessitam enquanto outras sem delinquentes poderiam beneficiar com os seus serviços.

14. Manter um arquivo actualizado das ordens de Serviço Comunitário

O Responsável Provincial do Serviço Comunitário, ou se ausente, o secretário do tribunal deve manter um arquivo actualizado de todos os delinquentes que estão a cumprir o Serviço Comunitário em cada instituição. O Magistrado Provincial deve assegurar-se de que esse arquivo é inspeccionado no fim de cada mês por um magistrado. Incluído como Anexo C está um exemplo daquilo que o ficheiro de cada ordem deve incluir.

15. Supervisão de ordens de Serviço Comunitário provinciais

Resta em cada Magistrado Provincial a responsabilidade de assegurar que o responsável pelo Serviço Comunitário Provincial é devidamente fiscalizado diariamente. Se forem encontrados problemas sérios, o Magistrado Provincial deve contactar o Coordenador Nacional imediatamente.

16. Apresentação do impresso CS/2

O magistrado do julgamento deve certificar-se que o Responsável Provincial do Serviço Comunitário ou se ausente, o secretário do tribunal apresenta à instituição em questão o impresso CS/2. Para além dos deveres indicados no parágrafo 14, é importante que todos os Magistrados Provinciais e os Magistrados Locais verifiquem regularmente os arquivos para assegurar-se que os impressos são entregues.

17. Verificar o preenchimento da ordem

O Responsável Provincial do Serviço Comunitário ou, caso não esteja disponível, o secretário (escrivão) do tribunal deve verificar se a ordem de Serviço Comunitário é levada a cabo e se o impresso CS/8 da

instituição é devolvido ao tribunal e depois enviado ao coordenador Nacional. Quando um delinquente desobedecer, deve-se emitir um mandato de prisão imediatamente.

18. Inquérito em caso de desobediência

Quando um delinquente é apreendido de novo após o não cumprimento da ordem de Serviço Comunitário, o magistrado deve lançar um inquérito sobre ausência. Se não houver justificativo, o magistrado do julgamento deve então condenar o delinquente a um termo apropriado de prisão. Se o delinquente apresentar uma razão válida que justifique a sua ausência, o magistrado tem a opção de mandar o delinquente terminar de cumprir o Serviço Comunitário.

19. Contacto com os supervisores

Os Magistrados Provinciais ou Locais devem ter uma lista actualizada dos nomes e números de telefones de supervisores encarregados de controlar os delinquentes que cumprem Serviço Comunitário. Os supervisores devem ser contactados regularmente e convidados a participar em reuniões distritais para se analisar o funcionamento do programa.

20. Directrizes para os supervisores

O Magistrado Provincial/Local deve certificar-se que todos os supervisores recebem as directrizes para supervisores actualizadas. Todos os magistrados devem familiarizar-se com as directivas dos supervisores para poderem dar os conselhos apropriados.

21. Reuniões regulares dos comités distritais.

O comité distrital deve reunir-se com regularidade. Estas reuniões devem sempre que possível ser presididas pelo Magistrado Provincial/Residente. Essas reuniões devem ter lugar mensalmente.

22. Visitas às instituições por parte dos magistrados

O Magistrado Provincial/Residente deve visitar as instituições para discutir com o supervisor em questão o aproveitamento dos delinquentes. Isto pode ser feito por exemplo na viagem ao regressar do tribunal. deve-se incentivar os outros membros do comité a fazer o mesmo.

23. Alargamento do programa de Serviço Comunitário

O Magistrado Provincial/Residente e o encarregado provincial do Serviço Comunitário devem procurar expandir o programa, entrando em contacto com outras instituições e incentivar os supervisores dessas instituições a colaborar com o programa e também a participar nas reuniões distritais do comité. O Magistrado Provincial/Residente e o encarregado provincial do Serviço Comunitário devem participar activamente em debates e em reuniões locais.

24. Resolução das dificuldades que surjam

Quaisquer dificuldades ou dúvidas que surjam devem em primeira instância ser dirigidas ao coordenador nacional ou ao secretário geral ou membros do comité executivo.

ANEXO A

QUESTIONÁRIO-ESQUEMA PARA AJUDAR OS MAGISTRADOS A DETERMINAR SE O SERVIÇO COMUNITÁRIO É APROPRIADO

(O Magistrado explica ao delinquente em que consiste o Serviço Comunitário e quais as suas vantagens)

1. a) *Você compreendeu?* Sim/não
b) *Você está disposto a fazer Serviço Comunitário?* Sim/não

2. Residência habitual

- a) *Se é proprietário/inquilino/mora com os pais/parentes (marque o apropriado)*
b) *Nome do pai/mãe ou parente (caso viva com os pais ou parentes)*

3. Estado civil, casado/separado/solteiro/viúvo/divorciado (marque o apropriado)

4. Número de dependentes

5. Empregado/desempregado

Sim/Não

6. Nome do patrão / companhia para quem trabalha

7. Posto que ocupa

8. Nome do supervisor imediato

9. Horário de entrada

10. Horário de saída

11. Se não tem emprego fixo, como é que se sustenta?

12. Salário

13. Foi condenado anteriormente?

Sim/Não

Em caso afirmativo, especificar que tipo de crime, a data e a sentença

14. Residência desde (nome da instituição)

15. Distância a ser percorrida

ANEXO B

TABELA DE HORAS DE SERVIÇO COMUNITÁRIO E MÍNIMO DE HORAS

Nova tabela nacional

Eis a nova tabela de horas de Serviço Comunitário em relação aos termos de prisão:

De 1 até 3 meses de prisão equivale a	35 a 105 horas
De 3 até 6 meses de prisão equivale a	105 a 210 horas
De 6 até 9 meses de prisão equivale a	210 a 315 horas
De 9 até 12 meses de prisão equivale a	315 a 420 horas

Explicação

Entrou-se em acordo no aumento do mínimo de horas de Serviço Comunitário de 30 para 35 horas. Este aumento torna o cálculo mais fácil pois equivale a 7 horas por dia em cinco dias por semana. O número anterior não tinha esta vantagem.

A tabela anterior era pouco flexível. Assim os magistrados podem decidir impor entre 35 e 105 horas de trabalho enquanto que antes teriam que impor uma sentença de 1 a 3 meses de prisão. Isto permite ao magistrado impor até 105 horas de Serviço Comunitário ao impor uma sentença de 1 mês de pena suspensa.

A parte superior da tabela foi devidamente emendada. Nos casos em que o magistrado noutras circunstâncias impor uma sentença de 3 a 6 meses, deve considerar a hipótese de impor Serviço Comunitário por um período entre 105 e 210 horas. Isto significa que se o magistrado achar apropriado, pode impor 210 horas de Serviço Comunitário em casos em que teria imposto 3 meses de prisão.

A parte seguinte da tabela permite impor de 210 a 315 horas de Serviço Comunitário em casos em que se sentenciaria o culpado a uma pena de 6 a 9 meses de prisão. Isto permite ao magistrado a possibilidade de impor 315 horas de Serviço Comunitário em casos onde impor uma pena de 6 meses.

A parte final da tabela permite ao magistrado impor de 210 a 315 horas de trabalho em vez de impor uma sentença de 9 a 12 meses de prisão. Isto dá ao magistrado uma vez mais a possibilidade de impor até 420 horas de Serviço Comunitário em casos em que de outra forma impor uma sentença de 9 meses de prisão.

O aumento do número de horas básicas de 30 para 35 horas e a flexibilidade da tabela deve permitir aos magistrados amplas possibilidades de impor a quantidade apropriada de horas de Serviço Comunitário. Deve-se sublinhar que a tabela aplica-se quer o acusado esteja empregado ou desempregado. No entanto é aconselhável os magistrados terem em conta que se a pessoa tiver emprego e tiver que cumprir Serviço Comunitário após as horas de trabalho ou nos fins de semana, pode precisar de um período de tempo mais longo para cumprir as horas de Serviço Comunitário sugeridas. Nestas circunstâncias até seria apropriado o magistrado considerar se seria talvez conveniente fazer uma redução das horas de Serviço Comunitário para um nível mais adequado.

Horas mínimas

É importante que tanto a pessoa culpada como o público veja o Serviço Comunitário como uma punição substancial e razoavelmente apropriada para a ofensa cometida. O número de horas deve por isso ser cuidadosamente calculado.

Em termos gerais o número mínimo de horas de Serviço Comunitário que deve ser imposto é 35 horas, o que equivale ao número de horas que normalmente se trabalharia numa semana.

No entanto pode haver situações em que seria apropriado um número de horas inferior ao número mínimo mencionado anteriormente. Vamos mencionar um exemplo em que seria conveniente aplicar um número inferior. Pode haver outros exemplos, mas recomenda-se aos magistrados que sejam extremamente cautelosos quando tiverem que ter em consideração a hipótese de impor um número de horas de Serviço Comunitário inferior ao mínimo sugerido – 35 horas.

Eis um exemplo de uma situação em que talvez fosse apropriado aplicar um número inferior; um acusado foi achado culpado de uma ofensa que acarretaria uma multa de 10 a 50 dólares ou um período de prisão de 4 a 15 dias. No entanto o culpado não tem possibilidades de pagar qualquer multa, nem tem morada fixa. Por outras palavras, ao impor a sentença adequada, o magistrado talvez não tenha outra hipótese senão dar-lhe tempo para pagar a multa, caso contrário o acusado pode não voltar a aparecer. Nestas circunstâncias talvez fosse apropriado impor uma multa adequada e uma pena suspensa de prisão com a condição de o acusado cumprir por exemplo 7 horas de Serviço Comunitário.

Este cálculo de 7 horas é baseado no facto de, pelo menos na lógica, ser possível levar o acusado directamente do tribunal para a instituição – que poderia ser mesmo o tribunal ou a esquadra da policia ou uma instituição próxima. O acusado trabalharia por um período de 7 horas nesse mesmo dia (e talvez parte do dia seguinte) e seria depois posto em liberdade. Outro facto tido em consideração é a falta de morada fixa por parte do acusado, o que o impediria de ser elegível para Serviço Comunitário porque poderia não comparecer de novo após sair do tribunal.

Pode haver também um número significativo de delitos menores cuja sentença poderia estar dentro dos limites agora mencionados, se o acusado não possuir dinheiro nem tiver morada fixa.

A posta em prática de períodos tão limitados de Serviço Comunitário deve ser cuidadosamente preparada pelo tribunal de magistrados juntamente com a instituição em questão.

ANEXO C

1. A pessoa cumpre o Serviço Comunitário numa instituição (por ex. lar da terceira idade)

12 meses de prisão, dos quais -

- a) 6 meses de prisão, esta pena ficará suspensa por cinco anos com a condição de o acusado não ter nenhum delito que envolva falta de honestidade no período a que foi sentenciado sem opção de pagamento de multa.
- b) os outros 6 meses de prisão ficam suspensos com a condição de que o acusado cumpra 210 horas de Serviço Comunitário

em _____ em _____
(nome da instituição) (local)

nas seguintes condições:

- a) Serviço Comunitário começa em _____
(por ex. 7 a 10 dias após ser passada sentença) e deve ser cumprido num prazo de 12 semanas a contar dessa data.
- b) Serviço Comunitário deve ser cumprido das 8 da manhã às 13 horas e das 14 às 16 de segunda a Sexta-feira excepto feriados, ficando a cargo do supervisor da instituição a possibilidade de dispensar o acusado em certos dias ou horas desde que seja dada uma justificação adequada. Essas horas de dispensa não contam como Serviço Comunitário.

2. Impresso para ordem de suspensão de pena de prisão com a condição de que seja cumprido o Serviço Comunitário que lhe seja destinado (por ex. pelo chefe de departamento ou da municipalidade)

Os 12 meses de prisão são substituídos na sua totalidade por uma pena suspensa com a condição de que o acusado cumpra 420 horas de Serviço Comunitário tal como lhe seja destinado pela pessoa responsável (ou seu delegado) pelo Departamento de Recreio do Município da Cidade de Harare, nas seguintes condições:

- a) Serviço Comunitário começa em..... (entre 7 a 10 após leitura da sentença) e deve ser terminado num prazo de 24 semanas.
- b) Serviço Comunitário deve ser cumprido entre as 8 horas da manhã e a 1 da tarde e das 2 às 4 horas da tarde de Segunda a Sexta-feira excepto feriados de acordo com os requerimentos da pessoa responsável (ou o seu delegado, os quais podem dar autorização ao acusado para se ausentar num determinado dia ou dias ou durante certas horas). Essas horas de ausência não contam como Serviço Comunitário cumprido.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PRÉ-LEITURA DA SENTENÇA

O oficial do Serviço Comunitário desempenha um papel fundamental no sistema do Serviço Comunitário. Sem os relatórios que lhe são fornecidos aos tribunais antes da leitura da sentença, seria bem mais difícil decidir se o Serviço Comunitário seria uma opção apropriada. É por esta razão que o oficial do Serviço Comunitário deve ter um conhecimento aprofundado sobre a informação contida no relatório que apresenta no tribunal sobre um determinado indivíduo.

Ao reunir informação para apresentar no tribunal, o oficial do Serviço Comunitário deve seguir certos parâmetros aceitáveis, mas dentro desses parâmetros há espaço para variações e adaptação. O oficial deve usar bom senso, pois como ele trabalha em contacto directo com as pessoas em causa, é a pessoa mais indicada para aconselhar o tribunal sobre a conveniência de certas opções. Em linhas gerais, as seguintes são algumas das áreas que requerem uma investigação:

1. Morada fixa

Seria difícil fiscalizar a forma como o acusado está a cumprir o Serviço Comunitário se este não tiver uma morada permanente. Em caso de não comparência do acusado por motivos de saúde ou simplesmente por se ausentar, deve riar ser possível contactá-lo num determinado endereço. Um acusado que não tenha morada é pouco provável que cumpra o Serviço Comunitário de forma satisfatória. É pouco provável que faça o Serviço Comunitário completo. Uma pessoa sem casa terá dificuldade em preparar refeições, o que fará com que passe fome, e uma pessoa faminta não ode fazer muito esforço físico. Em termos gerais, uma pessoa que não tenha morada fixa não será bom candidato para cumprir Serviço Comunitário.

2. Disponibilidade por parte de uma instituição

Qualquer relatório entregue ao tribunal só pode ser útil se informar o tribunal se existe alguma instituição disposta a receber o candidato e oferecer trabalho adequado. Cabe ao tribunal decidir se o trabalho a desempenhar pelo acusado nessa instituição é adequado e para isso o oficial do Serviço Comunitário deve informar o tribunal sobre o tipo de trabalho disponível. O relatório deve indicar claramente se o dirigente dessa instituição foi consultado e se está de acordo em permitir que o acusado cumpra o Serviço Comunitário nessa instituição. Devem-se ter em conta as necessidades da instituição em questão.

3. Distância

A distancia entre a instituição e o lugar de residência do acusado tem muita importância, assim como os meios de transporte disponíveis. Se um acusado tiver que andar vários quilómetros para chegar à instituição onde deve cumprir o Serviço Comunitário é provável que chegue tarde e possivelmente estará cansado antes de começar o trabalho. Não é aconselhável colocar um acusado numa situação em que tenha que gastar dinheiro em transportes para poder cumprir o Serviço Comunitário. Em certos casos pode-se aplicar um critério diferente para uma pessoa que viva num meio urbano a qual, tal como qualquer outro trabalhador, teria normalmente que usar transporte e uma que habite num meio rural. Deve-se examinar cada caso dentro do contexto. Os oficiais do Serviço Comunitário devem fazer uso do seu bom senso.

4. Emprego

É mais provável que terminem de cumprir o Serviço Comunitário aquelas pessoas que têm emprego. Um dos objectivos que se deve procurar alcançar com a imposição do Serviço Comunitário é a vantagem de não

complicar em vão a vida normal do acusado. É por este motivo que o tribunal em questão saiba se o acusado tem emprego e qual o seu horário de trabalho e a que distância do seu trabalho fica a instituição onde vai cumprir o Serviço. O tipo de trabalho que o acusado faz também pode ser importante, depende das circunstâncias. O tribunal deve também procurar saber quais as qualificações ou a profissão do acusado.

5. Condição Social

A posição de que o acusado usufrui na comunidade pode ter uma certa importância na medida em que isso pode influenciar o comportamento das autoridades da instituição em relação ao trabalho a ser levado a cabo.

6. Estado Civil

O tribunal precisa de saber se o acusado é casado e se tem filhos.

7. Supervisão

Um breve resumo informativo, realça-se que deve ser breve, sobre a instituição também pode ser útil. É especialmente importante para o tribunal saber qual a pessoa que vai fiscalizar o acusado.

Não é possível especificar todos os factores relevantes nem examiná-los exaustivamente. É por este motivo que é extremamente importante manter constantemente contacto com o comité distrital, a policia e o procurador público. À medida que os oficiais do serviço se vão familiarizando com as ordens – sentenças - do tribunal, também se vão acostumando às suas exigências.

DADOS ADMINISTRATIVOS E ESTATÍSTICAS DO SERVIÇO COMUNITÁRIO

Este documento é baseado em observações e visitas feitas a algumas esquadras. A impressão com que ficamos foi que os magistrados e os secretários (escrivão) dos tribunais parecem achar que a responsabilidade deles termina quando a sentença é lida e o acusado é condenado a fazer Serviço Comunitário. Mas no entanto esta não é a atitude correcta. Quando o tribunal passa uma ordem, deve mostrar interesse em saber o desfecho do caso.

Quando é aplicada uma multa, o tribunal deve certificar-se que a multa foi paga ou se alguma forma de restituição teve lugar, ou se o acusado foi levado para a prisão, o tribunal precisa de se certificar que o acusado está na prisão. Sabemos que isto acontece, através dos Livro de Registos Criminais (LRC). Outras formas de verificar utilizadas pelos magistrados são os arquivos 58(2), os arquivos de revisão e os arquivos de recursos. Isto é para garantir que a Lei seja cumprida na sua totalidade. O mesmo se aplica ao Serviço Comunitário. Cada área deve ter um arquivo do Serviço Comunitário, o qual deve ser guardado no gabinete do secretário (escrivão) do tribunal, ou do oficial dos serviços comunitários.

Quando for feita uma colocação, o escrivão ou o oficial dos serviços comunitários deve preencher os impressos necessários (CS/2). Devem ser enviadas cópias para as instituições, para o oficial dos serviços comunitários, uma deve ser dada ao acusado e outra deve ficar no ficheiro. O oficial dos serviços comunitários deve depois enviar a sua cópia para o coordenador nacional. Logo após a colocação, os dados devem ser registados no arquivo do Serviço Comunitário (foram enviadas cópias para todas as áreas).

Ao terminar o serviço, ou em caso de ter sido cometida uma infracção, devem ser enviadas para a central os impressos CS/4 ou CS/6. Tal como os mandatos de prisão ou as folhas do PRS , a informação deve ser registada no CRB e cópias desta devem dar entrada nos arquivos. A outra cópia deve ser enviada para o oficial do Serviço Comunitário da área o qual deve por em dia os seus ficheiros e mandar os resultados para o Coordenador Nacional.

Há vários casos em que o gabinete do Coordenador Nacional recebe os resultados e os tribunais não têm informação sobre a conclusão ou infracção da ordem. Alguns podem já ter sido concluídos há meses. Nestas situações é óbvio que nem o LRC nem o ficheiro do Serviço Comunitário foram inspeccionados. Esta inspecção deveria ter sido levada a cabo pelo oficial dos serviços comunitários e pelo escrivão (secretário). Nestes casos é importante levar a cabo investigações. Devemos recordar que as instituições que se utilizam formam parte do projecto em regime voluntários e portanto devemos transmitir uma imagem de participação activa.

Isto não significa de forma nenhuma que os magistrados têm que inspeccionar pessoalmente as colocações das pessoas que cumprem o Serviço Comunitário.

No entanto, os magistrados devem interessar-se pelo que acontece às pessoas a quem eles mandaram cumprir o Serviço Comunitário.

Compete aos oficiais do Serviço Comunitário e aos secretários (escrivões) seguir de perto os casos para manter os magistrados informados. Podemos assim manter um registo conciso sobre o funcionamento do serviço. Posso informar com prazer que apenas um número reduzido de áreas tem casos pendentes. Em 1996 foram registados com conclusão satisfatória 90% dos casos com conclusão satisfatória de 10 % ausentaram-se ou não cumpriram as regras. Desde o começo do programa cerca de 15.000 acusados beneficiaram com o Serviço Comunitário. Em 1996 as pessoas que cumpriram o Serviço Comunitário geraram cerca de 2,8 milhões de Libras Esterlinas para a comunidade e o governo economizou cerca de 9 milhões de dólares.

A policia tem fornecido estatísticas sobre o número de pessoas que voltaram a cometer crimes após cumprirem o Serviço Comunitário.

O que a polícia conseguiu até agora, foi fornecer o número de delinquentes que voltaram a ser detidos. O número é inferior a 150, o que significa que a maioria dos 15.000 que cumpriram o Serviço Comunitário se corrigiram.

Merecem menção especial alguns magistrados que usaram bom senso ao decidirem quem deveria cumprir Serviço Comunitário, pois 10% de ausências é um número baixo.

**A COLOCAÇÃO DE DELINQUENTES NO PROGRAMA DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DO
ZIMBABWE
IMPRESSO CS/2**

O secretário (escrivão) do tribunal deve preencher este impresso CS/2 e enviar cópias ao oficial distrital do Serviço Comunitário, ao presidente do comité distrital da área onde se encontra o tribunal em questão e à pessoa responsável pela instituição onde o acusado vai cumprir o Serviço Comunitário. Isto deve ser feito ao entrar em vigor a ordem de cumprimento do Serviço Comunitário. (A cópia original fica nos arquivos do tribunal que passou sentença).

NOME DO DELINQUENTE APELIDO NOME(S) PRÓPRIOS(S)

Número do
L.R.C. _____

R.C. _____

DELITO

MORADA DO DELINQUENTE DURANTE A
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMUNITÁRIO

CARACTERÍSTICAS DO DELINQUENTE

SEXO

DATA DE NASCIMENTO

ESTADO CIVIL

NACIONALIDADE

HABILITAÇÕES

PROFISSÃO

PRIMEIRA INFRACÇÃO?

PRIMEIRA VEZ QUE CUMPRE O SERVIÇO
COMUNITÁRIO?

**NOME E MORADA DO
JUIZ/MAGISTRADO**

NOME

MORADA

TELEFONE

Data do Julgamento

Data em que o delinquente iniciará o Serviço
Comunitário

Data em que se calcula que o delinquente termine o Serviço Comunitário

Nome e morada da instituição

Supervisor

Assinatura

Assinatura

Data

data

Agradece-se que se enviem cópias deste impresso ao Oficiais de Serviço Comunitário da sua área.

Nota: A instituição não é obrigada a providenciar alimento e transporte para o delinquente. No entanto, e sempre que possível, pede-se-lhes que cooperem neste sentido.

**REGISTO DIÁRIO DO SERVIÇO COMUNITÁRIO LEVADO A CABO PELO ACUSADO -
IMPRESSO CS/3**

(Deve ser preenchido pela pessoa encarregada da supervisão diária do acusado)

NOME

APELIDO

NOME(S) PRÓPRIO(S)

L.R.C.

NOME E DIRECÇÃO DA
INSTITUIÇÃO

Para o responsável pela instituição: se o trabalho fosse feito por um trabalhador assalariado, quanto lhe seria pago por hora?

**RELATÓRIO DE NÃO COMPARECIMENTO
IMPRESSO CS/4**

AO SECRETÁRIO (ESCRIVÃO) DO
TRIBUNAL

RELATÓRIO DE NÃO COMPARECIMENTO
AO SERVIÇO COMUNITÁRIO POR PARTE
DO DELINQUENTE

NOME DO DELINQUENTE NOME(S) PRÓPRIO(S) APELIDO(S)

MORADA DO DELINQUENTE

NÚMERO DO C.R.B.

NOME E DIRECÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Informamos por este meio que o delinquente acima mencionado não cumpriu o Serviço Comunitário pelas seguintes razões (especificar)

(por ex. faltou ao trabalho, não cumpriu o horário, não executou as tarefas correctamente)

Até ao momento tomei as seguintes medidas (especificar)

(por ex. fiz-lhe saber que o caso estava a ser examinado pelo tribunal, permiti-lhe continuar a trabalhar, mandei-o para casa, avisei o oficial do Serviço Comunitário).

Solicito que o caso seja examinado pelo tribunal e se este achar apropriado, o Serviço Comunitário seja cancelado.

DATA _____ ASSINATURA _____

NOME COMPLETO _____

SUPERVISOR NA INSTITUIÇÃO _____

ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES

IMPRESSO CS/5

AO SECRETÁRIO (ESCRIVÃO) DO
TRIBUNAL

RELATÓRIO DO SERVIÇO
COMUNITÁRIO POR ALTERAÇÃO
DAS CONDIÇÕES

NOME DO DELINQUENTE

APELIDO(S)

NOME(S) PRÓPRIO(S)

MORADA DO DELINQUENTE

NÚMERO DO L.R.C.

NOME E DIRECÇÃO DA
INSTITUIÇÃO

Solicito que as condições do Serviço Comunitário imposto ao delinquente sejam alteradas da seguinte forma (especificar)

(por ex. de momento o delinquente trabalha Segundas, Terças e Quartas e sugiro que seja mudado para Quintas, Sextas e Sábados / o delinquente trabalha das 6 às 8n da tarde e sugiro que passe a trabalhar das 7 às 9 da tarde).

Entretanto tomei as seguintes medidas (especificar)

(por ex. autorizei de forma não oficial o delinquente a mudar os dias de trabalho/horas de trabalho da seguinte forma...)

Solicito que o caso seja examinado pelo tribunal logo que seja possível.

DATA _____

ASSINATURA _____

NOME COMPLETO _____

O SUPERVISOR DA INSTITUIÇÃO

CUMPRIMENTO DO SERVIÇO COMUNITÁRIO

IMPRESSO CS/6

Este impresso CS/6 deve ser preenchido pelo responsável da Instituição onde o delinquente foi colocado para cumprir o Serviço Comunitário e após o cumprimento ou suspensão do serviço, deve ser enviado sem demora para o secretário (escrivão) do tribunal onde foi passada a sentença, e uma cópia deste para o oficial provincial do Serviço Comunitário.

NOME E DIRECÇÃO DA INSTITUIÇÃO

NOME DO DELINQUENTE	APELIDO(S)	NOME(S) PRÓPRIO(S)
DIRECÇÃO DO DELINQUENTE	_____	_____
NÚMERO DO L.R.C.	_____	_____
TIPO DE CRIME COMETIDO	_____	_____
DATA DO COMEÇO DO SERVIÇO	_____	_____
NÚMERO TOTAL DE HORAS A CUMPRIR	_____	_____
NÚMERO DE HORAS CUMPRIDAS	_____	_____
DATA EM QUE O SERVIÇO COMUNITÁRIO FOI TERMINADO OU INTERROMPIDO	_____	_____

MOTIVO PELO QUAL O SERVIÇO COMUNITÁRIO FOI TERMINADO

(Marque o que for apropriado)

- a) o delinquente cumpriu todas as horas estipuladas pelo tribunal. ()
- b) o delinquente cometeu outros crimes e foi recluso pela policia. ()
- c) o delinquente foi enviado de novo ao tribunal em questão, por não ter cumprido as condições do Serviço Comunitário. ()
- d) o delinquente encontrou-se doente e foi internado num hospital ou clínica. ()
- e) o delinquente feriu-se num acidente na instituição e foi internado num hospital ou clínica. ()
- f) o Serviço Comunitário foi terminado por outras razões não mencionadas anteriormente. ()

(Especificar os motivos na folha seguinte)

Assinado _____

(responsável pela instituição)

(data)

DIRECTRIZES DO COMITÉ NACIONAL SOBRE O PROJECTO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE ACORDO COM A CORRECÇÃO À LEI SOBRE PROCEDIMENTOS PENAS E PROBATÓRIOS DE 1997

1. Recentes alternativas às Penas de Serviço Comunitário e outras alterações

A Correção à Lei sobre Procedimentos Penais e Probatório de 1997 introduz diversas alterações à lei e esta circular oferece directrizes no que se refere à imposição de serviço comunitário, esclarecidas nestas novas cláusulas. De início, todavia, é bom lembrar que, do ponto de vista da sentença, e em casos apropriados, o serviço comunitário é uma opção usada para conservar o delinquente fora da cadeia. Por conseguinte, existe logicamente uma ligação entre o encarceramento que *podia* ter sido imposto, e o serviço comunitário que *será cumprido em seu lugar*.

Convém lembrar igualmente que o Comité Nacional já emitiu directrizes incorporando um gráfico que esclarece como o número de horas de serviço comunitário a cumprir pode ser avaliado, comparando-o com o período respectivo de encarceramento demonstrado no gráfico.

Pormenorizando, a Lei autoriza a imposição de serviço comunitário:

a) *como alternativa à multa* (Novo artigo 347)

Embora, anteriormente, isto fosse possível de acordo com a Lei, não era recomendado e os tribunais foram instruídos para usarem de prudência.

Uma nova cláusula desta Lei, todavia, promove agora especificamente esta forma de pena, e a circular propõe directrizes neste sentido.

b) *como sentença directa* (Novo artigo 350 A)

Anteriormente, esta forma de pena de serviço comunitário não era viável de acordo com a Lei. Agora uma nova cláusula providencia especificamente para tal pena, e esta circular oferece orientação neste sentido.

Esta Correção à Lei providencia agora formalmente para a revogação e correção das penas de serviço comunitário, e das infracções a tais penas.

(Novos artigos 350 C e 350 D).

Esta circular oferece modos de proceder nestes casos.

2. O Serviço Comunitário pode ser imposto como alternativa à multa (ex. multa de 100, suspensa condicionalmente se o acusado cumprir serviço comunitário.)

A. Quando deve ser imposto - quando é apropriado

- a) De acordo com o princípio comum para impor serviço comunitário, mencionado no início desta circular - nomeadamente que o objectivo é evitar que o delinquente seja encarcerado - segue-se que nos casos onde o delinquente tem possibilidade de pagar a multa, seria inapropriado aplicar-lhe o serviço comunitário mesmo como alternativa à multa. Por outro lado, quando a pena apropriada for a multa, mas o

delincente tem dificuldades em a pagar conforme imposto pelo tribunal, então o serviço comunitário seria uma alternativa apropriada.

Onde o juiz impõe a multa mas autoriza o serviço comunitário como alternativa, claro que existe a possibilidade do delincente arranjar o dinheiro para a multa, pagando-a e sendo assim absolvido do serviço comunitário. Não há irregularidade num caso destes. Foi previsto como possível, e de facto efectiva o cumprimento da intenção fundamental do tribunal: conservar o delincente fora da prisão.

- b) No entanto, convém usar de prudência. O serviço comunitário tem recursos limitados, não apenas no número de empresas com postos de emprego que estejam disponíveis, mas também no número de pessoal capaz de gerenciar as penas de serviço comunitário. Consequentemente este tipo de pena deve ser imposto quando o delincente não pode de facto arranjar o dinheiro, e terá assim de ser encarcerado, não havendo outra alternativa.

B. Como impô-lo - quantas horas?

Não é viável fazer um gráfico demonstrando a relação existente entre a multa e o serviço comunitário, porque a multa tem a importância que cada pessoa lhe queira dar, dependendo dos meios que possuam para pagá-la. Uma multa de £50 não afecta o pobre e o rico da mesma maneira.

Todavia, ao tentar equiparar a multa com o serviço comunitário, podia fazer-se uma introdução simples e prática de uma série de medidas lógicas adotadas pelo tribunal. Em primeiro lugar, o juiz determinaria o montante conveniente da multa. Em seguida o juiz avaliaria a capacidade de pagamento do delincente. Se determinar que ele não tem realmente meios de a pagar, logo deverá determinar um número conveniente de horas de serviço comunitário a serem impostas como alternativa.

Ao determinar o número de horas, o juiz deve nesta altura considerar um período suposto de encarceramento que seria aplicável no caso da multa não ser paga. (Isto é, qual seria o período de encarceramento imposto no caso de não pagamento da multa imposta para o delito em questão).

Tendo resolvido qual período imaginário de encarceramento, o juiz poderá então, consultando o gráfico, conceber o número de horas de serviço comunitário apropriadas.

Sendo necessário resumir este conceito, podemos determiná-lo assim: uma introdução simples seria considerar *o que seria* o período de encarceramento *que seria* imposto se a multa não fosse paga, e utilizar este conceito como ponto de partida para avaliar o número razoável de horas de serviço comunitário.

Isto resultaria na aplicação comum pelo juiz deste conceito básico ao determinar as horas de serviço comunitário em questão, quer a alternativa seja a multa ou o encarceramento.

3. O Serviço Comunitário pode ser imposto como Sentença Directa, ex. “O acusado prestará 100 horas de serviço comunitário”

A. Quando deve ser imposto - quando é apropriado?

Regra geral, talvez seja mais proveitoso impor o serviço comunitário como *alternativa*, porque isto significa que o delincente sabe de ante-mão que existe um incentivo claro e directo, isto é, fica ciente de que se não cumprir o serviço comunitário, fica sujeito à ameaça da alternativa (encarceramento ou multa)

Em certos casos, no entanto, o juiz pode deliberar que o delincente nem seja encarcerado nem pague a multa, ou pode até mesmo conceder-lhe a oportunidade de o fazer, mas determina positivamente que ele cumpra o serviço comunitário, para dali usufruir os benefícios

Por exemplo, no caso dum jovem delincente que precisa de aprender à sua custa, e compreender que o crime não compensa: pode ser contra produtivo impor-lhe uma multa - o pai logo lha paga. Neste caso, uma pena *directa* de serviço comunitário seria conveniente.

Ainda outro exemplo é o do adulto com vida desafogada, que o juiz não deseja encarcerar. Uma multa não seria satisfatória - o adulto pagaria a multa sem “sofrer” nada ou muito pouco. Em tais casos, um período de serviço comunitário (sem a opção de pagar uma multa) seria apropriado.

B. Como aplicá-lo - ex: quantas horas?

A avaliação do número de horas de serviço comunitário que seriam apropriadas, quando o serviço comunitário for aplicado como pena *directa*, deve ser calculado de acordo com a mesma regra geral explicada na secção anterior.

O juiz deve deliberar assim: “*Se* não tivesse que impor o serviço comunitário e *se*, ao invés, tivesse que impor o encarceramento, que período de encarceramento seria apropriado em todas as circunstâncias?”. Após resolver este dilema, o juiz deve deliberar de seguida “Teria imposto x meses de encarceramento. Ora então, qual o número relativo de horas de serviço comunitário a impor para aquele período de x meses?”

É evidente que o resultado é lógico e está de acordo com o objectivo fundamental comum do serviço comunitário: a intenção do serviço comunitário é de conservar o delinquente fora da prisão, e portanto cria uma afinidade para com o período possível de encarceramento, que poderia vir a ser aplicado.

Como em todos os casos de condenação por sentença, deve todavia frisar-se que não se sugere que o juiz se cinja a normas rígidas e inflexíveis. A última avaliação ficará sempre pendente da discricção do juiz, e dependerá sempre das circunstâncias de cada caso.

Todavia convém repetir que o juiz deve deliberar em primeiro lugar sobre a seguinte questão - quantas horas serão suficientes para atingir os objectivos fundamentais, a saber (a) corrigir o delinquente e fazê-lo aperceber-se das suas responsabilidades e (b) convencer a comunidade em que ele vive de que o crime não fica impune.

Isto é uma atitude muito generalizada, claro, mas exprime o princípio de que o castigo deve ser compatível tanto com o delinquente como com o crime.

Os elementos salientes a considerar seriam (a) a natureza do crime (b) as circunstâncias pessoais do delinquente - sua idade; estado de saúde; qual o seu conceito dentro da comunidade; as suas faculdades e talentos, etc (c) o tipo de serviço comunitário disponível e se este seria razoavelmente conveniente ou se obrigaria o delinquente a sofrimento excessivo.

Tendo em conta todas estas observações, o juiz deve então avaliar o que seria merecido e justo.

4. Novas directrizes relativas a correcções e revogações, e infracções de sentenças de serviço comunitário

A autoridade para alterar ou revogar penas de serviço comunitário de acordo com a lei, antes da promulgação da Correcção à Lei PCP de 1997, era algo incerta e era tratada como assunto administrativo.

Os recentes artigos 350 C e 350 D inseridos na Lei através da Correcção à Lei supracitada, formalizam agora a situação. Estes artigos devem ser interpretado em conjunto com as Normas (Gerais) do Serviço Comunitário de 1997 S.I. N° de 1997 que dispõe os pormenores de procedimentos a serem observados.

A correcção ou revogação da sentença de serviço comunitário pode ocorrer por diversas razões.

- a) Onde hajam surgido dificuldades ou inconveniência ao cumprimento da pena inicial.

Possivelmente este será o caso mais comum, e incluirá tais situações como transferência ou re-alojamento do delinquente para outra localidade, dificultando a sua deslocação para comparecer na empresa nomeada na sentença inicial, ou situações onde sejam necessárias alterações substanciais à sentença inicial (ex. aos dias e horas nela prescritos), ou situações onde a saúde do delinquente deteriorou ao ponto dele não poder mais cumprir o serviço comunitário.

Em tais casos, é comum o problema ser apresentado ao tribunal através dum pedido de alteração à pena de serviço comunitário, de acordo com o artigo 350 D. Convém notar que o pedido pode ser feito a, e resolvido por, *qualquer* tribunal próximo, excepto no que se refere a penas passadas pelo Tribunal Superior, as quais terão de ser resolvidas pelo Tribunal Superior.

- b) Ocasionalmente acontece que a sentença de serviço comunitário é violada deliberadamente pelo delincente.

Por exemplo, ele porta-se de maneira obstrutiva e intratável no trabalho, ou não comparece ao trabalho, ou ainda ele provoca situações que não permitem a sua comparência ao trabalho, cometendo outros delitos que resultem na sua detenção e condenação à prisão. Habitualmente, em tais casos, o delincente terá que comparecer perante o tribunal de acordo com o artigo 350 C.

- c) Que decisão deve o juiz tomar em casos destes?

Convém notar que a Lei (ver Artigos 350 C e 350 D) confere ampla discricção ao tribunal para providenciar que seja feita justiça.

Em casos do tipo referido na alínea a), o juiz usaria o seu sentido (judicial) e esforçar-se-ia por corrigir a sentença para convir às circunstâncias. Portanto o juiz poderia mudar o local de trabalho ou alterar os dias e horas. É importante notar que, se a sentença de serviço comunitário for alterada permitindo ao delincente cumprir o seu trabalho noutra distrito, o escrivão deverá tomar providências para enviar os documentos pertinentes ao escrivão do novo distrito.

Nos casos onde o delincente tenha violado a sentença como referido na alínea b), o juiz pode “produzir” a pena suspensa ou, se nenhuma haja sido imposta, pode então impor uma multa ou o encarceramento. Evidentemente que o juiz não tem obrigação de o fazer, podendo, se uma justificação ou pretexto plausível para a violação forem apresentados, alterar a pena de serviço comunitário, prolongando esta para compensar quaisquer horas de trabalho “perdidas”.

Chama-se a atenção para o facto de que, se uma sentença de encarceramento suspensa for produzida, ou se uma nova sentença de encarceramento for imposta, o número de horas já cumprido deve ser avaliado, e uma redução correspondente deve ser efetuada.

Em conclusão, chama-se a atenção dos interessados, novamente, para As Normas (Gerais) do Serviço Comunitário de 1997, as quais descrevem, na sua Secção II, pormenores de diversos procedimentos a serem seguidos no que se refere ao serviço comunitário.

O PAPEL DESEMPENHADO PELOS OFICIAIS DO SERVIÇO COMUNITÁRIO E PELOS COMITÉS DISTRITAIS

O Ministério da Justiça decidiu estabelecer um Comité Nacional, o qual foi investido com a formulação de directrizes para a melhor e mais adequada coordenação e fiscalização deste projecto. Nesse tempo, os magistrados não dispunham de directrizes quanto ao que deviam considerar ao impor o Serviço Comunitário. Portanto as directrizes foram emitidas para os magistrados, pelo Comité Nacional. Estas também sugerem aos postos judiciários a formação de Comitês Distritais, os quais coordenariam e fiscalizariam o projecto a níveis locais.

Em princípio, fez-se uso de escrivões para preenchimento dos documentos necessários e envio dos mesmos às empresas, e recebê-los fazendo a actualização dos arquivos dos tribunais. Todavia, os escrivões dos postos judiciários encontram-se sobrecarregados de trabalho, e não podiam, nem podem, acompanhar o progresso dos delinquentes nas empresas. Os membros dos Comitês Distritais são voluntários, e não têm possibilidade de o fazer de maneira contínua.

Tornou-se, portanto, necessário empregar Oficiais de Serviço Comunitário (Oficiais de Serviço Comunitário) a fim de conseguir a infra-estrutura independente necessária para administrar e providenciar a fiscalização global do projecto do Serviço Comunitário, de maneira constante e coordenada, através do país. Foram deslocados doze oficiais para os centros provinciais principais, e estes são responsáveis para com o Coordenador Nacional, mas no trabalho do dia a dia, estão sob as ordens dos magistrados provinciais, a quem prestam contas. Portanto foram instalados nos Tribunais de Magistrados, e mantêm-se em estreito contacto com o escrivão.

Os Oficiais de Serviço Comunitário tem a incumbência de manter contacto entre as empresas e os tribunais, de auxiliar os supervisores das empresas na vigilância dos delinquentes, de organizar Comitês Distritais em conjunto com os Magistrados Provinciais ou Residentes, e também de preparar os dados a serem submetidos ao Coordenador Nacional e, por fim, ao Comité Nacional.

1. O Papel do Oficial de Serviço Comunitário

A principais funções do Oficial de Serviço Comunitário são:

1. Localizar e seleccionar empresas, para determinar o seu empenho e aptidão ao oferecerem tipos de trabalho adequados e sua vigilância (Isto é essencial para garantir que o projecto não perca a sua credibilidade frente ao público).
2. Inspeccionar as empresas, assim assegurando que existe vigilância adequada e que os arquivos necessários para vigiar o cumprimento ou não da pena do tribunal são mantidos (Isto são inspecções que asseguram que a vigilância está sendo devidamente feita).
3. Inspeccionar o posto de trabalho do delinquente e notificar o tribunal do seu progresso.
4. Coordenar esforços com as empresas na resolução de quaisquer problemas que sobrevenham da colocação do delinquente (Estes são ocorrências comuns, e os Oficiais devem ter uma boa noção dos procedimentos e sistemas existentes, para poderem oferecer o seu parecer).
5. Iniciar um processo criminal contra qualquer delinquente que se julgue seja inconveniente para o projecto, ou que deixou de cumprir com as condições da sentença.

6. A pedido dos tribunais, deve seleccionar delinquentes para determinar suas aptidões, disponibilidade, meios de transporte e outros elementos que possam afetar a colocação e capacidade do delinquente para o Serviço Comunitário.
7. Oferecer orientação contínua aos delinquentes sobre a finalidade do plano do Serviço Comunitário (Isto é levado a cabo, regra geral, na fase de colocação, quando o delinquente se apresenta perante o oficial, ou durante visitas às empresas - os Oficiais devem estar bem informados sobre este tema dentro do Serviço Comunitário).
8. Esclarecer o delinquente sobre o procedimento a seguir para se apresentar ao trabalho na empresa designada, o prazo limite para se apresentar ao projecto, e igualmente o prazo limite para cumprir a pena na totalidade (os oficiais devem estar bem informados sobre as Directrizes para Supervisores).
9. Organizar reuniões do Comité Distrital e apresentar relatório sobre os trabalhos da sua área.
10. Estabelecer contacto com outras organizações que mostrem interesse no projecto, assim aumentando a sua efectividade.
11. Submeter relatórios mensais e estatísticas ao Coordenador Nacional.
12. Organizar seminários ou “workshops” ou ainda campanhas públicas.

2. O Papel dos Comités Distritais

Os Comités Distritais são estabelecidos em postos judiciários por todo o país. Os seus membros são recrutados dum extenso grupo representativo das comunidades, os quais trabalham como voluntários.

1. A maioria dos membros são Supervisores das empresas.
2. Estes reúnem-se mensalmente para discutir o projecto nas suas áreas e resolverem quaisquer dificuldades que tenham surgido.
3. Estes Comités são presididos pelo Magistrado Provincial/Residente, tendo como secretário o Oficial de Serviço Comunitário.
4. Estes Comités foram formados quando se compreendeu ser essencial o envolvimento das comunidades locais, para garantir o êxito do Serviço Comunitário.
5. Consequentemente, foram convidados a participar os dirigentes das comunidades, chefes de organizações governamentais e não governamentais, e entidades locais. Também estarão representados os dirigentes religiosos.
6. O propósito por detrás dos Comités Distritais é identificar instituições de caridade, entidades locais e outros, na província ou distrito onde os Magistrados possam colocar os delinquentes para prestarem o Serviço Comunitário.
7. Os Membros dos Comités Distritais tem autorização para inspecionar as empresas onde se está cumprindo Serviço Comunitário, para se certificarem que a vigilância é efectiva, e que o trabalho cumprido é construtivo.
8. Os membros dos Comités Distritais, tais como os Oficiais de Serviço Comunitário, empenham-se em fazer campanhas publicitárias. Estas têm tido um papel decisivo em tornar público o projecto, que é, em realidade, bastante recente.
9. Também existem Sub-Comités Distritais. Estes estão instalados em postos judiciários intermitentes. Funcionam da mesma maneira que os outros Comités Distritais.

ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE OFICIAIS DE SERVIÇO COMUNITÁRIO

Apresentação

Este documento apresenta directrizes sobre a administração da Secretaria de Oficiais de Serviço Comunitário.

Os Oficiais de Serviço Comunitário desempenham um papel decisivo na colocação e vigilância dos delinquentes, assim garantindo que as Sentenças de Serviço Comunitário impostas pelos Tribunais são cumpridas devidamente, sem desvios ou modificações indevidas. Os Oficiais de Serviço Comunitário são os delegados do Comité Nacional sobre o Serviço Comunitário a nível local, e é através deles que o Comité Nacional se representa na Comunidade.

É essencial, portanto, que eles tenham secretarias geridas e organizadas de maneira competente.

1. Coordenação do Projecto

Como secretários dos Comités Distritais das suas áreas, os Oficiais de Serviço Comunitário ficam incumbidos de achar colocações dentro do Serviço Comunitário (com outros membros do Comité), e de auxiliar no controle e vigilância das sentenças de Serviço Comunitário. Não se espera destes Oficiais que se limitem apenas a permanecer nos suas secretarias, ou a inspecionarem as empresas das suas localidades, devem igualmente deslocar-se aos Postos Judiciários Distritais, e outras empresas locais.

É igualmente importante que os Oficiais de Serviço Comunitário se desloquem aos Tribunais intermitentes e que instalem aí Sub-Comités Distritais. Para o conseguirem, devem estabelecer contacto com os Juizes Residentes. Toda e qualquer dificuldade com que as empresas se defrontem, deve ser resolvida pelos Oficiais de Serviço Comunitário.

Não restam dúvidas de que, até à data, o Projecto do Serviço Comunitário tem tido êxito. Isto tem-se limitado, em grande parte, às áreas urbanas. Chegou a hora de se expandir o projecto às áreas rurais. Torna-se portanto necessário que os Oficiais de Serviço Comunitário se desloquem às áreas rurais e procurem empresas para as colocações, ao mesmo tempo que estabelecem contactos com algumas repartições governamentais das áreas rurais, permitindo aos funcionários de tais repartições tornarem-se membros dos Comités Distritais.

Não há dúvida de que, nas áreas rurais, existe bastante trabalho de mérito, o qual pode ser executado por delinquentes. Repartições tais como o Fundo Distrital para o Desenvolvimento, o Ministério de Negócios Internos, as Organizações Não-Governamentais (ONGs), que servem as áreas rurais, escolas, hospitais, missões, etc. Com a abertura dos Tribunais Residentes nestas áreas, não se prevêem dificuldades.

Para poderem alcançar o que se descreve acima, os Oficiais de Serviço Comunitário devem preparar o sua tarefa cuidadosamente. Quando se inicia um trabalho deve-se pelo menos ter uma noção do que se vai fazer. No final das contas devem perguntar a si próprios se atingiram os objectivos que se propuseram. Dia a dia, devem poder prestar contas do que alcançaram, ao Coordenador Nacional e, ultimamente, ao Comité Nacional.

De igual importância é o facto de que havendo objectivos determinados os quais estão sendo implementados, deve haver fiscalização desse trabalho para se garantir que os objectivos previstos são atingidos.

2. Objectivos

Os objectivos das sentenças de Serviço Comunitário são a reintegração do delincente na comunidade, através de:

- trabalho construtivo e vigoroso, não remunerado
- expiação perante a comunidade

Um dos deveres dos Oficiais de Serviço Comunitário é seguir de perto o progresso de cada delincente colocado nas empresas, e vigiar o projecto, muito embora os directores das empresas estejam de facto a fazê-lo diariamente.

Os Oficiais de Serviço Comunitário devem ter acesso a qualquer empresa para avaliar se o trabalho escolhido para cada delincente é vigoroso, vantajoso para a comunidade, e se, dentro do possível, é de satisfação pessoal para o delincente. Esse trabalho deve também ser planeado com a intenção de angariar o apoio da comunidade na vigilância dos delincentes dentro dela. Não faz sentido algum cumprir tal trabalho num lugar recluso, sem acesso à comunidade que permita a esta poder avaliar o que se está fazendo. Há que desenvolver a confiança da comunidade para com o projecto.

Não se quer com isto dizer que os delincentes sejam obrigados a fazer o que seria o equivalente de “trabalhos forçados” fora da prisão. Quando o delineamento do trabalho for feito, em conjunto com os Supervisores das empresas, é essencial garantir que tal trabalho resultará em satisfação pessoal para os delincentes. Se assim não for, o objectivo desejado de reabilitar os delincentes terá fracassado, pois o trabalho tê-los-à brutalizado.

Os Oficiais de Serviço Comunitário devem, portanto, verificar tais detalhes quando fiscalizar as empresas, e devem aconselhá-las devidamente. Todavia, convém usar de discrição, para não ofender os directores das empresas.

3. Arquivos Provinciais

Confiamos que, em todos os postos, os Oficiais de Serviço Comunitário tenham Arquivos Provinciais de todas as colocações. Estes arquivos são um instrumento essencial na avaliação do sucesso atingido com o projecto em cada província. São algo diferentes dos arquivos de posto, que todos os Postos Judiciários têm - ou deviam ter (todos os Tribunais de Magistrados têm ordem para manter tais arquivos).

O Arquivo Provincial, quando devidamente organizado, pode revelar dados de cada caso prestando Serviço Comunitário na província. No arquivo devem estar anotados o nome do delincente, o crime pelo qual foi condenado, o número do LRC (Livro de Registos Criminais), a empresa, a data da sentença, a data do começo do serviço, a data aproximada de conclusão, data exacta desta conclusão, data de nascimento, sexo, estudos, estado civil, quaisquer violações, etc.

4. Entrega de documentos

Sempre que os impressos CS/2 sejam recebidos dos postos, os pormenores devem ser preenchidos imediatamente, antes deles serem submetidos ao Coordenador Nacional, com os relatórios do Oficial de Serviço Comunitário (conforme Circular 2 de 1996).

Torna-se necessário que os Oficiais de Serviço Comunitário se certifiquem de que os impressos estão devida e corretamente preenchidos, antes de serem entregues ao Coordenador Nacional. O Oficial de Serviço Comunitário deve igualmente calcular qual a data de conclusão do Serviço Comunitário. De igual modo, quando as empresas submetem os impressos, sejam eles CS/4 ou 5, ou 3 e 6, estes devem ser cuidadosamente examinados pelos Oficiais de Serviço Comunitário.

Em Harare, os Oficiais de Serviço Comunitário tiveram a difícil tarefa de corrigir impressos vindos de outros postos, e isto prejudicou as suas actividades nas áreas de Harare. Torna-se portanto imperativo que cada Oficial de Serviço Comunitário inspeccione o trabalho proveniente da sua província.

A Circular 2, de 1996, é bem clara quanto ao procedimento a seguir. É necessário aderir a ele. A data-limite para entrega dos relatórios ao Coordenador Nacional é o dia 5 de cada mês. Sugerimos, portanto, que os

Oficiais de Serviço Comunitário fixem datas-limite para os seus postos, para a entrega de impressos nas suas secretarias, tornando assim possível que estes sejam apensos aos relatórios, conforme requisito da dita circular.

O PAPEL E FUNÇÕES DOS OFICIAIS DE SERVIÇO COMUNITÁRIO

Apresentação

O papel e funções desempenhados pelos Oficiais de Serviço Comunitário vão ser delineados na *definição de funções para Oficiais de Serviço Comunitário*, que já foi distribuída aos Oficiais de Serviço Comunitário e Juizes Provinciais. Cada uma das funções descrita naquelas normas de serviço constitui uma parte essencial no papel desempenhado pelo Oficial de Serviço Comunitário. É imprescindível que o Coordenador Nacional em conjunto com os Oficiais de Serviço Comunitário organizem um programa específico que permita resolver adequadamente os requisitos previamente acordados. Usando a sua própria discricção e bom senso, os Oficiais de Serviço Comunitário devem também poder assegurar um firme progresso no que diz respeito a largo número daqueles requisitos sem uma rigorosa inspecção do Coordenador Nacional.

1. A importância do papel do Oficial de Serviço Comunitário

O Oficial de Serviço Comunitário desempenha um papel decisivo no Tribunal onde for colocado, no que diz respeito ao funcionamento do projecto de Serviço Comunitário. Um elevado grau de auto-motivação e extrema dedicação são essenciais no desempenho do papel de Oficial de Serviço Comunitário, assegurando desta maneira que a opção da sentença de Serviço Comunitário não só preencherá os objectivos em vista mas também funcionará com razoável eficiência. A escolha de Oficiais de Serviço Comunitário é feita pelo Comité Nacional sobre Serviço Comunitário, que os julga possuídos do grau de dedicação e motivação capazes de garantir o êxito do projecto de Serviço Comunitário. Espera-se que possuam elevado grau de responsabilidade, que lhes permita enfrentar a oportunidade estimulante que o seu serviço como Oficiais de Serviço Comunitário lhes trará.

A função principal e de maior importância dum Oficial de Serviço Comunitário é prestar apoio ao Magistrado Residente ou Provincial e ao Escrivão, garantindo que o funcionamento administrativo e rotineiro do Serviço Comunitário na prática, se realize com um grau de eficiência aceitável. É importante que os Oficiais de Serviço Comunitário compreendam de que o papel que desempenham nos seus postos, por todo o país, é efectivamente o mesmo desempenhado por qualquer Secretaria de Serviço Comunitário, sob o patrocínio total do Comité Nacional sobre Serviço Comunitário.

2. Administração burocrática das penas de serviço comunitário

A função original e de maior relevo dum Oficial de Serviço Comunitário é o seu pleno entendimento da administração burocrática das sentenças de Serviço Comunitário, no Tribunal onde o Oficial de Serviço Comunitário esteja colocado. A função burocrática terá sido levada a cabo pelo Escrivão designado pelo Magistrado Residente ou Provincial para a administração das sentenças de Serviço Comunitário. É imprescindível que o Oficial de Serviço Comunitário compreenda que o Escrivão em questão desempenha várias outras funções, sendo possível que lhe seja difícil prestar a atenção devida à administração eficiente das sentenças de Serviço Comunitário.

Por esta razão uma das funções básicas dos Oficiais de Serviço Comunitário será garantir uma administração burocrática eficiente das sentenças de Serviço Comunitário. A primeira semana de serviço poderá, em grande parte, ser despendida verificando se a administração burocrática das sentenças de Serviço Comunitário, impostas pelo Tribunal onde Oficiais de Serviço Comunitário prestam serviço, é claramente entendida. É igualmente importante lembrar que já deviam ter sido tomadas providências - ou precisam ser tomadas sem demora, - assegurando que esse trabalho seja levado a cabo.

a) *Lista de todas as penas de serviço comunitário actuais*

A primeira medida a tomar é estabelecer um prazo de entrega - a data deste deverá ser o primeiro dia de serviço do Oficial de Serviço Comunitário - com uma lista descrevendo todas as sentenças de Serviço Comunitário que estão sendo cumpridas no posto onde o Oficial de Serviço Comunitário está colocado. Esta lista é obtida consultando o arquivo pertencente ao Escrivão. Esta deve ainda ser comparada, voltando ao Livro de Registos Criminais dos últimos 6 a 9 meses, anotando todos os casos onde a sentença de Serviço Comunitário foi proferida.

Nos casos onde o Serviço Comunitário foi imposto, esse arquivo certamente conterá um mandado apropriado, passado pelo Escrivão, devendo o mesmo arquivo conter uma anotação do Escrivão sobre o cumprimento satisfatório do Serviço Comunitário, ou se é correntemente cumprido, ou até se um mandado de prisão foi emitido por falta de comparecimento do delinquente

b) Verificar se todas as sentenças de serviço comunitário correntes, estão sendo devidamente processadas

É essencial que uma das primeiras medidas a serem tomadas pelos Oficiais de Serviço Comunitário com respeito à administração burocrática das sentenças de Serviço Comunitário seja a consulta de arquivos anteriores, para se certificar de que todas as sentenças de Serviço Comunitário, impostas pelos Tribunais em questão, foram devidamente concluídas. Se a evidência nestes arquivos não demonstrar claramente que o indivíduo se apresentou e cumpriu o Serviço Comunitário, então torna-se necessário entrar em contacto com a empresa onde este foi colocado, para saber se o Serviço Comunitário foi satisfatoriamente cumprido.

Portanto, tendo consultado os arquivos anteriores, através do LRC, até à data da sua nomeação como Oficial de Serviço Comunitário, esta consulta terá identificado as sentenças de Serviço Comunitário ainda a serem cumpridas, assim como aquelas que não foram cumpridas - isto é, o delinquente não cumpriu a sentença e tornou-se necessário emitir um mandado de prisão. Naturalmente que é preciso verificar se tais mandados de prisão foram emitidos, e, depois da verificação dos arquivos, se se estabelecer que algumas das sentenças de Serviço Comunitário se encontram meramente pendentes, não tendo havido qualquer verificação ou seguimento através da secretaria do Escrivão, torna-se então necessário que o Oficial de Serviço Comunitário garanta uma conclusão adequada ao assunto, podendo até ser necessária a emissão dum mandado de prisão.

c) Análise das sentenças de serviço comunitário correntes e recentes, através dum registo individual para cada empresa

Havendo consultado os arquivos, sobre as actividades do Serviço Comunitário no tribunal, até à data da sua nomeação para o cargo de Oficial de Serviço Comunitário, torna-se então essencial que ele possua uma lista actualizada das sentenças de Serviço Comunitário que estão actualmente em vigência. A abertura dum livro para cada empresa onde actualmente se cumpre Serviço Comunitário - mesmo um pequeno livro de notas - seria o melhor método de o conseguir. A lista deve comportar o nome do delinquente, o crime pelo qual foi condenado, o número de horas de Serviço Comunitário que deverá cumprir, e as datas e horas do começo e conclusão das mesmas.

Conforme cada sentença de Serviço Comunitário for cumprida, o Oficial de Serviço Comunitário poderá então riscar o nome e anotar a razão porquê - isto é, cumprimento satisfatório do Serviço Comunitário ou a emissão dum mandado de prisão.

Dependendo do nível de boa administração do Serviço Comunitário, pode tornar-se necessário que o Oficial de Serviço Comunitário tenha diversos livros de notas, cada um destinado a uma empresa específica. Os dados contidos nestes livros serão acrescentados conforme mais indivíduos forem referidos para Serviço Comunitário nas empresas, e tais indivíduos manter-se-ão na lista até que o seu Serviço Comunitário seja cumprido ou um mandado de prisão seja emitido, e quando o nome de cada indivíduo for riscado, a razão da conclusão do serviço deverá ser indicada.

d) Contacto diário com o escrivão para actualizar o livro de registos de cada empresa e para verificar a sua administração burocrática

Para manter actualizados os diversos livros de cada empresa da sua área, torna-se necessário que o Oficial de Serviço Comunitário inicie o dia consultando o Escrivão, para tomar conhecimento de quaisquer sentenças de Serviço Comunitário impostas no dia anterior, e acrescentá-las ao livro apropriado. É também necessário que o Oficial de Serviço Comunitário se certifique de que, quando hajam sido impostas sentenças de Serviço

Comunitário, os mandados de prisão correspondentes foram emitidos pelo Escrivão, e que tais mandados foram enviados em boa ordem à empresa em questão.

e) Contacto com os magistrados : entrevista com os delinquentes logo após a sentença ser proferida

Sempre que possível, será conveniente que o Oficial de Serviço Comunitário mantenha contacto constante com os Magistrados do posto, assim assegurando a presença do Oficial de Serviço Comunitário quando a sentença de Serviço Comunitário for proferida, aproveitando a ocasião para entrevistar o delinquente logo após a sentença ser proferida, explicando-lhe os preceitos da pena de Serviço Comunitário.

Nos postos de maior vulto, todavia, para esta informação ser transmitida aos delinquentes, o Oficial de Serviço Comunitário deverá organizar uma reunião de todos os delinquentes sentenciados nesse dia, a ser realizada na secretaria do Oficial de Serviço Comunitário, a hora que lhe seja conveniente (diga-se às 16:15h).

f) Comparência nas empresas onde se cumpre serviço comunitário

Uma das tarefas mais importantes dos Oficiais de Serviço Comunitário é a de fazer frequentes inspecções às empresas onde se está cumprindo o Serviço Comunitário, subordinadas ao Tribunal onde este presta serviço. O número de inspecções que o Oficial de Serviço Comunitário deve fazer dependerá do número de empresas onde se está cumprindo Serviço Comunitário. Mas é imprescindível que um mínimo de uma inspecção por semana seja feita. Quando possível, serão preferíveis inspecções diárias.

À chegada, o Oficial de Serviço Comunitário levará o seu livro de notas referente à empresa a ser inspecionada, ficando logo ciente, ao consultar as entradas no livro, quem se acha presente cumprindo Serviço Comunitário nessa empresa, e nesse dia. Pode ser apenas um indivíduo, ou, no caso de empresas maiores ou projectos gerais de Serviços Públicos, pode compreender grande número de pessoas.

g) Contacto com os Supervisores e como resolver as dificuldades destes

O Oficial de Serviço Comunitário deve sempre apresentar-se à pessoa que dirige a empresa, e, em especial, ao indivíduo encarregado da vigilância dos delinquentes que estão cumprindo Serviço Comunitário. Manter um intercâmbio amistoso e compreender e motivar o fiscal dentro da empresa, será uma tarefa fundamental do Oficial de Serviço Comunitário. Não será possível ao Oficial de Serviço Comunitário inspecionar as empresas senão ocasionalmente.

Torna-se portanto indispensável que os Oficiais de Serviço Comunitário colaborem estreitamente com o pessoal da empresa, de modo a estarem certos de que os Supervisores da empresa cumprem devidamente os seus deveres de vigilância. Os Oficiais de Serviço Comunitário devem usar de percepção e compreensão ao atenderem às dificuldades e problemas apresentados pelo pessoal da empresa em questão, confrontando e resolvendo tais dificuldades. Em casos mais difíceis, poderá tornar-se necessário que o Oficial de Serviço Comunitário os refira ao Coordenador Nacional ou ao Comité Nacional sobre Serviço Comunitário. Na maioria dos casos, no entanto, é possível resolver os problemas no local, usando de argumentos práticos e de colaboração, e consultando as directrizes dos Supervisores, e até mesmo o Juiz Residente ou Provincial, se preciso.

h) Averiguar se os delinquentes estão cumprindo o seu serviço comunitário devidamente

Naturalmente que, ao inspecionar as diversas empresas, o Oficial de Serviço Comunitário terá de se inteirar se os delinquentes está cumprindo o Serviço Comunitário, e se os delinquentes satisfazem os requisitos da empresa adequadamente. Caso os delinquentes não se encontrem presentes, ou não estejam cumprindo as suas obrigações devidamente, então o Oficial de Serviço Comunitário poderá consultar as directrizes de Supervisores ou, caso seja necessário, até mesmo o Magistrado Provincial, e providenciar para que um processo apropriado e correctivo seja tomado.

Isto pode requerer diálogo com o delinquente para o incentivar a cumprir o seu Serviço Comunitário devidamente, ou proporcionar a emissão dum mandado de prisão nos casos em que o delinquente não compareceu ao Serviço Comunitário

i) Estatísticas

No fim de cada mês, e depois de ter cumprido com as suas tarefas indispensáveis, o Oficial de Serviço Comunitário estará apto a prestar auxílio ao Escrivão no preenchimento dos documentos de estatística necessários, e no envio dos mesmos ao Coordenador Nacional. Estes dados estatísticos são de considerável importância em persuadirem os benfeitores de que o sistema está progredindo, e em fornecerem os dados precisos para aperfeiçoar o andamento do projecto.

j) Conferências com o Comité Distrital

Uma outra função essencial dos Oficiais de Serviço Comunitário é estarem presentes às reuniões do Comité Distrital, e enfrentar as dificuldades apresentadas por este Comité, esforçando-se por solucioná-las obedecendo às instruções do mesmo. É importante que, a nível profissional, os Oficiais de Serviço Comunitário tenham uma ligação estreita, amistosa e eficiente com os membros do Comité Distrital, deste modo garantindo que o Serviço Comunitário funcionará.

k) Auxiliar o Magistrado na decisão sobre a imposição do serviço comunitário

Nos casos onde o Magistrado não possui dados suficientes para lhe permitir decidir se deve impor o Serviço Comunitário, este pode resolver pedir auxílio ao Oficial de Serviço Comunitário. Isto talvez necessite que o Oficial de Serviço Comunitário verifique, por exemplo, a morada do delinquente ou certos aspectos relativos ao seu passado, e que ele passe tais informações ao Magistrado.

O Oficial de Serviço Comunitário em Harare, Bulawayo, Masvingo, Mutare ou Gweru, poderá ter que estabelecer contactos com os respectivos funcionários nos Serviços de Assistência Social, que lhe possam vir a prestar auxílio na avaliação de escolha de empregos (os nomes destes funcionários encontram-se através do Coordenador Nacional).

l) Ampliação do sistema de serviço comunitário

A difusão e ampliação do sistema de serviço comunitário são também uma responsabilidade fundamental dos Oficiais de Serviço Comunitário. Neste sentido, a nomeação de novas empresas dentro dos distritos Magisteriais onde o Serviço Comunitário possa ser cumprido, é de muita importância. O Oficial de Serviço Comunitário, motivado e competente, procurará empresas que julgue apropriadas para o cumprimento do Serviço Comunitário, falará com os dirigentes de tais empresas e explicar-lhes-á as vantagens do Serviço Comunitário.

Os Oficiais de Serviço Comunitário devem poder conciliar todas as dúvidas e receios que os Supervisores de tais empresas venham a demonstrar, definindo cuidadosamente os fundamentos do sistema de Serviço Comunitário, e sugerindo a cada fiscal que fale com os Dirigentes de outras empresas onde o Serviço Comunitário haja sido cumprido com êxito.

Conclusão

Conforme indicado de início, a definição do cargo deve esboçar várias outras funções que também devem ser executadas pelos Oficiais de Serviço Comunitário. De importância específica será a necessidade de edificar e informar o público e providenciar serviços de relações públicas, como discursos, entrevistas ou relatórios escritos. Não resta dúvida de que o cargo de Oficial de Serviço Comunitário é árduo, muito embora estimulante. É um cargo crucial no êxito do funcionamento do Serviço Comunitário.

O PAPEL DOS PROMOTORES PÚBLICOS

Apresentação

A lei promulgando o serviço comunitário como alternativa ao encarceramento, revolucionou o processo jurídico penal no Zimbabwe. É notável não só o marcado crescimento e o êxito obtidos no curto espaço de tempo em que esta se encontra em vigor, mas ainda mais significativa é a reacção da comunidade do Zimbabwe, ao aceitá-la como parte integrante do sistema penal do Zimbabwe. Actualmente, ao fixarmos a atenção na expansão contínua, no desenvolvimento e na “afinação” do projecto, surge uma pergunta: Será que existe aqui um papel a ser desempenhado pelos promotores públicos? E, em caso afirmativo, qual, como e que limite terá tal intervenção.

Dum modo geral

O projecto de serviço comunitário é visto pelos promotores públicos como um projecto essencialmente e exclusivamente da “vara”; um projecto no qual eles têm pouca ou nenhuma influência, nem tão pouco um serviço de representação a nível de promotor público distrital. Esta percepção infeliz, se bem que justificada, tem a capacidade de prejudicar, até mesmo a possibilidade de mais tarde destruir, os benefícios incalculáveis até agora alcançados com a implementação bem sucedida deste projecto.

Dentro da estrutura do nosso processo jurídico penal, enfrenta-se a indiscutível realidade de que os promotores públicos fazem parte integrante e indispensável deste processo. Ao referirmo-nos a eles como *funcionários do tribunal*, ou como *funcionários jurídicos*, etc. queremos apenas frisar o seu Papel dentro e interesse para com a administração da justiça.

“A estreita ligação existente entre o promotor público e o tribunal é de suprema importância. Ambos se dedicam à administração imparcial da justiça” de Fieldsend C.J. em Estado v Fusirayi 1981 ZLT 56 (A.D.)

Este Papel prolonga-se desde o período pré-julgamento até à leitura da sentença. Durante cada fase é seu dever *“...dedicar-se a que seja feita justiça”* de Gubbay C.J. em Estado v Ndlovu S.C. 195/90 no 7.

Do ponto de vista da vítima e da comunidade em geral (em nome de quem ele actua), e do acusado, a fase mais importante e significativa do processo jurídico penal é a leitura da sentença. A comunidade e a vítima não tem especial interesse em, nem suficiente conhecimento do difícil processo que leva ao veredicto. O que eles entendem e os preocupa é: que decisão tomar quanto ao delinquente? Iguamente, mas carregada de ansiedade, é a preocupação do delinquente quanto ao castigo. O que o espera? O encarceramento? E neste caso, por quanto tempo? Ou apenas uma multa? E sendo assim, pode ele pagá-la? Reparação? Serviço Comunitário? etc. O período de julgamento torna-se assim central dentro do processo jurídico penal. Um processo penal que não contenha alguma forma de castigo, não é um processo jurídico penal.

“Em última análise, convém recordar que é o castigo que mantêm activo o processo jurídico penal.”

Ver Estado v Maxabu, Estado v Williams 1973(4)S.A. 248c no 254

O promotor público faz parte de, e têm um Papel a desempenhar no processo da leitura da sentença. Para salientar e integrar devidamente tal Papel neste último e importante processo, sugere-se que o promotor enfrente cada julgamento penal como um processo envolvendo duas fases: a fase pré-julgamento, e a fase pós-julgamento mas pré-sentença. Na primeira ele apresenta provas perante o tribunal, as quais podem servir para condenar ou absolver. Na segunda ele auxilia o tribunal na decisão duma sentença justa. Esta fase da sentença parece mais ser um inquérito do que um julgamento.

“...a leitura da sentença é... uma fase distinta e à parte, no processo penal.”

Ver Estado vs Maxaku, Estado vs Williams (acima) no 25G, igualmente E. Morris “A Técnica para o Litígio” 4ª Ed., p. Ver p. 148 “Manual do Promotor Público” 3ª Ed.

É neste contexto, e tendo em mente estas considerações, que os promotores públicos se devem capacitar e avaliar o papel essencial que desempenham, dum modo geral, no processo da leitura de sentença, assim como, e em particular, no processo opcional para a pena de serviço comunitário.

Em particular

O Serviço Comunitário como sentença, é apenas justificado para os delinquentes de menor gravidade. É bem sabido que a maioria de tais delinquentes não têm representação legal. São quase sempre delinquentes primários. Sendo assim, esta será a primeira vez (e espera-se que a última) que se vejam sujeitos ao processo jurídico penal. Nestas ocasiões, o papel do promotor público para com o delinquente poderá denotar a diferença entre cumprir serviço comunitário ou ser encarcerado, ou receber uma multa, a qual ele talvez não possa pagar (em cujo caso será encarcerado). O promotor público desfruta duma posição singular, com poderes que lhe facilitam o contacto com o magistrado, e até por vezes poder facultar dados úteis, que auxiliarão na decisão duma sentença justa. Cabe-lhe, como funcionário do tribunal, recolher e apresentar ao tribunal toda uma gama de dados relativos ao caso. Embora em certos casos ele tenha que agravá-lo, ele/ela tem a obrigação de colocar perante o tribunal todos os elementos, mesmo aqueles que são favoráveis ao delinquente. Qualquer outro procedimento é uma abdicação de responsabilidade da parte do promotor público, e constitui corrupção da justiça.

Conclusão e direcção a tomar

O êxito e desenvolvimento contínuos do projecto de serviço comunitário requer o apoio dedicado e a cooperação de todos aqueles interessados na administração da justiça penal. Os promotores públicos têm um importante papel a desempenhar aqui.

Os dados até agora apenas acessíveis aos magistrados como directrizes na aplicação e implementação do serviço comunitário, devem ser facilitados aos promotores públicos.

Como primeira medida para desenvolver um Papel mais activo dos promotores públicos dentro do projecto, sugere-se que se considere a inclusão de listas de dados de interesse específico à sentença. Por exemplo, e onde for possível:

- idade certa do delinquente
- seu estado civil
- número de filhos e outros dependentes
- sua ocupação presente (convencional ou não)
- seu rendimento e proveniência deste (se é fixo por período, ou média por dado período)
- suas economias e bens
- suas aptidões
- sua ligação com a vítima
- atitude da vítima para com a forma do castigo
- sua capacidade/boa vontade em restituir
- grau de benefício para o delinquente
- sua morada (se é proprietário, inquilino, etc)
- e outros.

DIRECTRIZES PARA SUPERVISORES

O que fazer se o delinquente não cumprir, e outros assuntos?

Instruções gerais

Estas directrizes apenas abrangem as situações mais prováveis. Nos casos não abrangidos aqui, o Supervisor da empresa deve usar do seu melhor juízo e discrição.

Logo de entrada, o Supervisor deve procurar saber, através do Comité do Serviço Comunitário (ou através do Escrivão), quem é o Oficial de Serviço Comunitário da sua área, e deve consultar e envolver prontamente este na resolução dos problemas e dificuldades que surjam.

O Supervisor deve compreender que é sua função prestar orientação e esclarecer o delinquente, quanto à melhor maneira de cumprir o serviço que lhe for imposto. O Supervisor deve igualmente manter controle adequado. Isto é, deve também averiguar se o trabalho está sendo feito adequadamente. O grau de controle exercido depende das circunstâncias de cada caso, por exemplo, o tipo de trabalho, a idade, educação e experiência do delinquente, etc. O Supervisor não deve atribuir trabalho ao delinquente que seja superior à sua habilidade, tanto no que diz respeito à sua capacidade física como a sua habilidade real de cumprir tal tarefa.

Resumindo-se, o Supervisor deve agir como qualquer bom chefe o faria para com os seus próprios empregados.

NÃO COMPARECIMENTO

O delinquente não comparece no primeiro dia

Plano de acção *Notificar o escrivão, mandando-lhe o impresso CS/4. Se houver um Oficial de Serviço Comunitário nessa área, notificá-lo igualmente.*

Depois de iniciar o seu serviço comunitário o delinquente deixa de comparecer

Plano de acção *Informar o Oficial de Serviço Comunitário. Esperar 2 dias.*

- a) *Se o delinquente finalmente aparecer no terceiro dia, deve-se indagar da razão. Se o Supervisor considerar esta aceitável ou entender que ele merece outra oportunidade, deve avisá-lo que não incorra outra vez, e informá-lo de que, de qualquer forma, terá que perfazer o tempo perdido. Se por outro lado o pretexto não pareça razoável ao Supervisor, este deve informar o Escrivão no impresso CS/4*
- b) *Se ele não se tiver apresentado ao terceiro dia, deve-se notificar o Escrivão no impresso CS/4 e participar igualmente ao Oficial de Serviço Comunitário dessa área.*

FALTA DE PONTUALIDADE AO TRABALHO

O delinquente chega atrasado ao trabalho

Plano de acção *Deve-se avisá-lo para ser pontual, ou correr o risco do seu serviço comunitário ser cancelado. Se a demora for de menos de 30 minutos, fica à discrição do Supervisor se ele deve ou não perfazer o tempo perdido. Se ele chegar com mais de 30 minutos de atraso, deve-se informá-lo de que tem de perfazer o tempo.*

O delinquente chega constantemente atrasado ao trabalho

Plano de acção *Faz-se uma última advertência. Não se deve deixar a situação persistir por mais tempo. Deve-se actuar após 2 ou 3 advertências. Se houver um Oficial de Serviço Comunitário nessa área, o Supervisor deve pedir-lhe conselho. Se o delinquente persiste em chegar atrasado depois da advertência final, então notifica-se o escrivão no impresso CS/4.*

POR DOENÇA

O delinquente apresenta-se ao trabalho mas declara estar doente

Plano de acção *Se ele quiser dar baixa, permita-lhe que o faça, mas informe-o de que terá que perfazer o tempo perdido. Se ele tiver baixa por mais de três dias, informe-o de que terá de apresentar um certificado médico (ex. certificado do médico ou de uma clínica).*

O delinquente não comparece, mas envia recado de que está doente

Plano de acção *Se o Supervisor pessoalmente contactou com o delinquente (talvez ele lhe tenha telefonado), então procede-se como no 5.*

Se o delinquente mandou recado através doutra pessoa, então deve-se avisar o Oficial de Serviço Comunitário dessa área, e quando o delinquente voltar ao trabalho, deve-se então proceder como no 5.

EMBRIAGUEZ OU DROGAS

O delinquente comparece ao trabalho, mas está incapacitado (ex. sob a influência de álcool ou drogas).

Plano de acção *O Supervisor deve usar da sua discricção. Se a condição do delinquente for tal que ele não possa trabalhar, deve mandá-lo para casa. Quando ele se apresentar novamente ao trabalho, deve-se informá-lo de que terá de perfazer o tempo perdido, e avisá-lo de que se acontecer outra vez, tal ocorrência será participada ao tribunal. De qualquer forma deve-se igualmente informar o Oficial de Serviço Comunitário.*

Se, não obstante as advertências, o delinquente persistir em comparecer ao trabalho em estado embriagado, etc., então o Supervisor deve notificar o escrivão no impresso CS/4.

PEDIDOS DE TEMPO DE FOLGA

O delinquente requer tempo de folga

Plano de acção *O Supervisor deve usar da sua discricção. Se julgar que as razões do pedido são viáveis (ex. para comparecer a um funeral, ou fazer um exame médico, ou para uma solicitação de emprego) deve conceder-lhe o tempo requerido, mesmo diversos dias se for preciso. Mas ele deve compreender desde logo que terá que perfazer o tempo perdido.*

Deve-se ter em conta, no entanto, que o privilégio da “folga” não deve ser excedido, porque as horas de serviço comunitário terão que ser concluídas dentro do prazo estipulado pelo tribunal.

PEDIDO PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES

O delinquente requer alteração permanente às suas condições

Plano de acção *Se o delinquente requerer alteração às suas horas ou dias, ou se a empresa pedir ao Supervisor para fazer alterações porque as condições impostas pelo tribunal, por uma ou outra razão, se tornaram inconvenientes, então ele deve abordar o tribunal no impresso CS/5.*

Se o Supervisor pessoalmente recusar o pedido do delinquente para abordar o tribunal com a aplicação de alteração, ele deve, todavia, informar o delinquente de que nada o impede de abordar o tribunal ele próprio e fazer o pedido directamente, se assim o desejar.

INDOLÊNCIA, TRABALHO MEDIÓCRE, BRIGÃO

O trabalho do delinquente não satisfaz ou ele é brigão ou não-cooperativo

Plano de acção *Deve-se esclarecer ao delinquente que o seu comportamento ou trabalho medíocre não serão aceites, e avisá-lo de que se não se corrigir, o seu caso será novamente reportado ao tribunal.*

O Supervisor deverá procurar o apoio do Oficial de Serviço Comunitário ao entrevistar o delinquente.

Se a infracção persistir, deve então participar o caso ao escrivão no impresso CS/4.

Se o trabalho que a empresa oferece for incompatível, ou impróprio para o delinquente (ex: só há trabalho manual e ele é fisicamente débil; apenas há trabalho de escritório e a sua esclarecimento não é suficiente).

Plano de acção *Como Supervisor, deve requerer uma alteração às condições, utilizando o impresso CS/5, ficando à disposição do tribunal mandá-lo para uma empresa mais compatível.*

FURTO OU DESTRUIÇÃO DE BENS

O delinquente rouba os bens da empresa ou danifica-os

Plano de acção *No caso de furto, deve informar a polícia. No caso de danos a bens, se for intencional, deve informar a polícia. Se for accidental ou simples descuido, então deve avisá-lo.*

TRANSPORTE E REFEIÇÕES

O delinquente requer transporte e/ou refeições

Plano de acção *A empresa não é legalmente obrigada a fornecer quer o transporte quer as refeições. Certas empresas podem oferecer voluntariamente o transporte e as refeições, mas se a empresa em questão não o fizer, o Supervisor deve então examinar o caso com o Comité de Serviço Comunitário dessa área, ou com o Oficial de Serviço Comunitário.*

ROUPA DE PROTECÇÃO

O delinquente necessita de roupa ou ferramentas de protecção para executar o seu trabalho

Plano de acção *A empresa tem a obrigação de abonar, grátis, ao delinquente, ferramentas adequadas ao trabalho que lhe for atribuído. Mais ainda, se o trabalho exigir trato duro físico, tornar-se-á então necessário providenciar macacões ou outra roupa de protecção.*

SEGURANÇA GERAL

O trabalho e suas condições devem ter segurança

Plano de acção *O trabalho atribuído ao delinquente, como fica esclarecido nas Directrizes Gerais, deve estar dentro do limite das suas habilidades. Por exemplo, o delinquente não deve fazer trabalho para o qual não tem aptidões adequadas, ex. utilizar máquinas ou equipamento; subir a andaimes ou escadas; derrubar árvores, etc.*

Sempre que necessário, o Supervisor deve providenciar as ferramentas apropriadas e a roupa de protecção.

Não se admite qualquer negligência por parte do Supervisor, devendo sempre haver orientação, esclarecimento e vigilância adequadas.

CONFIDENCIALIDADE

O delinquente não deve ser sujeito a vexame de propósito

Plano de acção *Tanto quanto possível, deve evitar-se segregar o delinquente com o fim de o isolar. Se possível, ele deve usar o mesmo tipo de roupa que os outros empregados, e ter direito de fazer uso das mesmas instalações que os outros.*

É evidente que isto requer tacto e discrição. Não recomendamos o uso da mentira, sendo de qualquer maneira inevitável que outras pessoas dentro da empresa saibam, ou venham a saber que o delinquente é pessoa sentenciada. Este assunto, todavia, deve ser tratado conforme as circunstâncias o necessitarem, e de maneira tão delicada e normal quanto possível.

Se a imprensa se apresentar na empresa pedindo para entrevistar o delinquente, o seu consentimento deste deve ser obtido.

Note-se que ele está ali para ser reabilitado, não para ser degradado ou maltratado.

ACOMPANHAMENTO

No caso do delinquente precisar de acompanhamento este será facultado, se tais facilidades existirem

Plano de acção *A empresa não é obrigada a facultar acompanhamento. Se o delinquente no entanto pedir conselho ou orientação (ou se tal lhe for sugerido e ele aceitar), e se houver alguém entre os funcionários, ou alguém acessível, que lho possa providenciar, então um acompanhamento conveniente e adequado poderá ser facilitado.*

Não havendo alguém qualificado, deve-se requerer ao Oficial de Serviço Comunitário que se esforce por providenciar, no exterior, meios de facultar este acompanhamento ao delinquente.

Se o acompanhamento for facultado, este deve ser dado fora das horas de serviço comunitário, e não deve ser descontado das horas que o delinquente terá de cumprir.

HABITAÇÃO

Não se deve facultar a habitação gratuita

Plano de acção *Não se deve permitir ao delinquente usar o seu serviço comunitário como uma comodidade. Por conseguinte, corre-se o risco de haverem irregularidades se se facultar a habitação gratuita. Regra geral, não se deve facultar aos delinquentes a habitação gratuita. De qualquer forma, a maioria dos delinquentes são “escolhidos” pelo tribunal para trabalhar numa empresa específica, tendo sido tomado em consideração a distância que estes percorrem da sua morada habitual, para a empresa referida.*

Nos casos urgentes ou difíceis, onde pode ocorrer verdadeira necessidade, convém consultar o Oficial de Serviço Comunitário, que lhe prestará ajuda na resolução a tomar.

ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS

Para as delinquentes com um bebé que as acompanhe ao trabalho, deve-se facilitar um local acessível e o tempo para o alimentar

Plano de acção *Logo de início, as delinquentes devem-se compenetrar da necessidade de alimentarem o seu bebé durante as horas do lanche ou do almoço. Todavia se isto não for viável, deve-se então dar-lhe a escolha dum período, durante as horas de trabalho.*

Este período não deve ser descontado do número total de horas que a delinquente tenha a cumprir.

O DELINQUENTE ENCONTRA-SE DOENTE OU HOSPITALIZADO

O tempo despendido pelo delinquente quando hospitalizado ou com baixa não deve ser descontado do serviço comunitário

Plano de acção *Se o delinquente se queixar dum genuíno mal-estar (dor de cabeça, ou de garganta, ou resfriado), o Supervisor deve usar de sua justiça e discricção, permitindo-lhe que se ausente da parte da tarde ou parte da manhã. No entanto, um prolongado período de baixa, quer em casa, quer no hospital, não deve ser descontado do número total de horas a cumprir.*

O Oficial de Serviço Comunitário deve ser consultado nos casos difíceis.

SERVIÇO COMUNITÁRIO AO DOMINGO

O Serviço Comunitário regra geral não deve ser cumprido ao domingo

Plano de acção *Regra geral, os tribunais não exigem que o serviço comunitário seja cumprido ao domingo. Pode no entanto haver casos especiais em que o tribunal tenha especificado o domingo. Se isto for inaceitável ou apresentar certas dificuldades para a empresa em questão, o assunto deve ser comunicado ao Oficial de Serviço Comunitário.*

O SUPERVISOR E A IMPRENSA

O Supervisor não está proibido de falar à imprensa

Plano de acção *Cada empresa, ao aceitar voluntariamente o delinquente, mostra o seu apoio e dedicação ao projecto de serviço comunitário.*

Portanto, embora os Supervisores possam falar à imprensa livremente, sugerimos que eles evitem fazer declarações que sejam inteiramente negativas ou destrutivas para com o projecto.

Se todavia o Supervisor tiver quaisquer sugestões, ou até mesmo observações que sejam construtivas, declarações de tal ordem serão sempre bemvindas.

UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS

O delinquente deve ser dissuadido de pedir emprestadas ferramentas para usar dentro da empresa

Plano de acção *A própria empresa, sempre que possível, deve abonar as ferramentas necessárias ao trabalho do delinquente. Se estas não forem imediatamente disponíveis, e o delinquente se oferecer para “pedir emprestadas” algumas ao seu irmão ou a um amigo, o assunto deve ser cuidadosamente examinado.*

As ferramentas são, regra geral, artigos caros, e se o delinquente as danificar, podem advir pedidos de indemnização, o que pode causar dificuldades.

Regra geral, o Oficial de Serviço Comunitário deverá ser consultado em tais casos, antes de se dar autorização.

QUANDO COMEÇA O SERVIÇO COMUNITÁRIO

As empresas por vezes atrasam-se na distribuição do trabalho ao delinquente

Plano de acção *Se houver atraso na distribuição de trabalho ao delinquente, este tem, mesmo assim, direito a ser creditado pelo tempo perdido, isto é: o prazo que decorre entre a hora a que se apresentou ao trabalho e a hora em que o iniciou. As empresas devem, portanto, esforçar-se por que o delinquente comece a trabalhar à hora obrigatória.*

No caso de haver uma interrupção imprevista, tal como um temporal ou avaria da maquinaria, esse tempo também não deve ser descontado das horas a cumprir pelo delinquente nessa empresa. Desde que ele se encontrava presente e pronto a trabalhar, estes períodos devem-lhe ser creditados.

HORAS NORMAIS DE FOLGA DIÁRIAS

O delinquente deve ter períodos de folga para o lanche e o almoço

Plano de acção *Os períodos normais destinados ao lanche da manhã e da tarde, cerca de 15 minutos cada, não devem ser descontados das horas a cumprir pelo delinquente.*

O intervalo para o almoço, todavia, deve ser descontado dessas horas.

VERIFICAR A IDENTIDADE DO DELINQUENTE

O delinquente pode tentar esquivar-se às suas responsabilidades mandando outrem para fazer o seu trabalho

Plano de acção *A empresa deve inspeccionar o cartão de identidade do delinquente quando este iniciar o serviço comunitário. No caso do delinquente não possuir tal cartão, então outra forma de identificação deverá ser exigida.*

Nos casos onde exista dúvida, ou onde o delinquente não possa apresentar qualquer forma de identificação, deve-se chamar a atenção do Oficial de Serviço Comunitário para isto.

O PAPEL DESEMPENHADO PELAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Ao definir o papel desempenhado pelas organizações não-governamentais no projecto de Serviço Comunitário, torna-se necessário distinguir entre as razões porque o estado participa, e a motivação por detrás da participação das organizações não-governamentais no projecto. Isto abafaria muitas das objecções tradicionais que têm sido apresentadas neste debate.

1. As razões do Estado

- Reduzir para níveis admissíveis a população reclusa
- Obrigações orçamentais e moderação de despesas.
- Reabilitação de delinquentes.

2. A Motivação Não-Governamental

- Preocupação humanitária para com os beneficiários do serviço, neste caso os delinquentes e a comunidade.

Isto equipara as organizações não-governamentais com o estado, no que se refere ao seu objectivo principal. Embora hajam funcionários públicos com dedicação, os trâmites burocráticos e obrigações orçamentais destes permitem às organizações não-governamentais ultrapassarem o governo, dedicando maiores cuidados aos beneficiários dos serviços públicos. Partindo deste ponto, torna-se evidente que o estado e as organizações não-governamentais precisam colaborar.

Onde as organizações não-governamentais tiverem oportunidade de contribuir pontos de vista especializados ou da comunidade, a sua participação na fiscalização do projecto é produtiva. Isto é óbvio especialmente no que diz respeito às alternativas ao encarceramento, um crescente número das quais reconhece o delinquente numa forma holística, esforçando-se por agregar um conjunto de medidas que se consagrem ao aspecto do comportamento criminal.

Um exemplo: A Fraternidade Prisional vigia/controla os delinquentes prestando serviço comunitário, visitando-os no local de trabalho e nas suas casas, encorajando-os a sujeitarem-se às sentenças, e dando-lhes alento na sua revisão moral. A Fraternidade Prisional também toma parte na localização de possíveis áreas de trabalho e auxilia a acalmar as apreensões dos futuros benfeitores do projecto.

3. Benefícios da participação de organizações não-governamentais

a) *Área experimental*

Prevê-se que o Governo formará uma divisão administrativa para absorver este projecto. Mas somente depois de se demonstrar que o projecto é viável e efectivo. A participação de organizações não-governamentais é de particular importância, ao tomarem estas iniciativas potencialmente arriscadas, que permitem a recolha de dados e o apoio estatístico necessários ao projecto.

A possibilidade da polícia ou das prisões desempenharem um papel de vigilância, sem se haverem com sérias obrigações orçamentais, é mínima - as organizações não-governamentais, logo que convidadas, podem fazê-lo (ex. A Fraternidade Prisional).

Isto permitirá ao Estado evitar situações embaraçosas, no caso da iniciativa falhar.

b) Realização

As organizações não-governamentais têm renome na prestação duma assistência de excelente profissionalismo e máxima qualidade, maior responsabilidade para com legítimas necessidades, e por menos custo que os seus parceiros governamentais - tornar-se-ia muito mais fácil manter este nível, após a fusão com a nova divisão do Governo. Dum modo geral, as organizações não-governamentais são pequenas e particulares, tendo capacidade para serem dinâmicas e realizarem com eficácia, eficiência e boa qualidade os serviços prestados, e com uma enorme dedicação para alcançarem os seus objectivos.

c) Suprindo a capacidade do Estado

Do ponto de vista do Governo, quando as disposições da lei não são explícitas, as organizações não-governamentais podem auxiliar o estado a satisfazer as suas obrigações legais e morais de prestar assistência. Até haverá aqueles que pensam que uma das vantagens das organizações não-governamentais, através do seu financiamento independente, é poderem funcionar aquém das normas políticas governamentais, quando estas forem consideradas inconvenientes ou erradas.

Ao agirem desta maneira, as organizações não-governamentais podem oferecer uma área experimental independente, proporcionando uma oportunidade de influir nas decisões políticas do Governo, demonstrando a sua eficiência.

COMO TRATAR COM Os MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS

A necessidade de manter boas relações públicas e controlar os meios de comunicação social são tópicos de relevo, com os quais todo o Oficial de Serviço Comunitário deve familiarizar-se. Na verdade, o programa de treino seria incompleto, se não se fizesse menção deste facto. Em julho de 1995, a Comissão Nacional, com a assistência dum perito do Reino Unido, ofereceu um “workshop” de três dias, para todos os participantes do projecto.

O objectivo deste “workshop” foi de elucidar o pessoal do Serviço Comunitário na forma de tratarem com a publicidade, assim capacitando-os para promoverem activamente e com confiança o Serviço Comunitário através dos meios de comunicação social, incrementando o conhecimento entre o público e nas entidades com poder de decisão, sobre os objectivos desta opção de sentença.

A necessidade de promover aquele “workshop” sobreveio quando se notou que os meios de comunicação social tem um papel decisivo na administração da justiça. Durante o “workshop”, foram estabelecidas regras de condução para com a mídia. Estas regras definem o papel e responsabilidades do Comité Nacional, do Coordenador Nacional e do Oficial de Serviço Comunitário. Apenso a este documento encontra-se uma cópia da minuta de regras adotadas durante o “workshop”, que salientam o papel e responsabilidades dos vários participantes neste projecto.

1. A necessidade duma presença positiva dos meios de comunicação social

Apesar do projecto de Serviço Comunitário ter sido estabelecido neste país à quase quatro anos, e não obstante o seu êxito significativo, tornou-se evidente que um dado número de indivíduos continuam a não compreender as vantagens do projecto, ou o que se pretende alcançar com ele. Na verdade, ainda há certos indivíduos que afirmam que, ao implementar este plano, o estado tomou a direcção mais conveniente, tratando os criminosos com demasiada clemência. Claro que é uma opinião mal informada. Como é bem evidente, o nosso projecto depende largamente do público em geral, o qual se mostrou céptico de início, mas que, com o tempo, se apercebeu das vantagens deste projecto.

A falta de compreensão do público para com o projecto, levou o Comité Nacional a esforçar-se, no passado, por esclarecer publicamente o projecto e ao mesmo tempo frisar que este apenas se destina aos delinquentes de delitos menores. Ao contrário de muitos outros projectos semelhantes, este projecto de Serviço Comunitário depende da boa vontade do público para ser implementado, e o seu êxito ou fracasso reside grandemente na percepção do público para com ele. O Serviço Comunitário é uma sentença baseada na comunidade, pois o delinvente em suspensão condicional não só cumpre o Serviço Comunitário dentro da comunidade, mas é também vigiado por membros dessa mesma comunidade.

Por essa razão, torna-se ainda mais importante que o público, e especialmente os líderes da comunidade e aquelas entidades com poder de decisão, se apercebam do que esta opção significa. É aqui que a mídia tem o seu lugar. Somente através desta podemos chegar ao público e esclarecer o que é o Serviço Comunitário. Através dos meios de comunicação social podemos salientar as vantagens deste projecto.

A necessidade duma presença positiva dos meios de comunicação social deve ser bem salientada. Se, por infortúnio, o projecto for sujeito a publicidade adversa, será bem provável que paralise. Por este motivo, é essencial que hajam normas bem claras para tratar com a imprensa, principalmente nesta fase, quando a maioria da turma ainda estão a familiarizar-se com o projecto. Torna-se imprescindível evitar situações em que um comentário feito aos meios de comunicação social por um Oficial de Serviço Comunitário, possa vir a destruir todo o trabalho construtivo dos outros.

2. O papel do trabalhador do Serviço Comunitário

O projecto de Serviço Comunitário foi implantado pelo Governo. Não cabe ao Oficial de Serviço Comunitário contradizer ou debater publicamente as normas governamentais sobre o assunto. O papel do Oficial de Serviço Comunitário ao promover o projecto cinge-se a fornecer dados do projecto e a esclarecer o público sobre este. Naturalmente que nada impede o oficial de reiterar as intenções do governo sobre o projecto e os objectivos do mesmo.

Como a equipe de terra, os Oficiais de Serviço Comunitário terão acesso a grande parte dos dados sobre o projecto e como este funciona. Têm conhecimento de oportunidades para publicidade positiva (ex. exemplos de colocações de delinquentes particularmente bem sucedidas), e dos riscos da publicidade negativa. Os Oficiais de Serviço Comunitário estarão autorizados a implementarem o seguinte:

- Abordar os meios de comunicação social local para lhes prestar informações sobre a forma como o projecto está sendo implementado nessa área. Neste sentido, o oficial estará dentro dos seus direitos ao facultar estatísticas sobre colocações, casos especialmente bem sucedidos, o número de presos em falta, e as dificuldades encontradas. Deve-se sempre realçar o destino daqueles presos em falta, ex: se foram recapturados e, neste caso, qual o desfecho do caso.
- Conduzir os meios de comunicação social da área às empresas locais, para observarem como o projecto está progredindo. Não esquecer que são os casos particularmente bem sucedidos que servem para consolidar a confiança pública no projecto. Relatos de delinquentes que têm cumprido bem a sua pena nas empresas, e aqueles cujas vidas foram transformadas pelo projecto, são de especial beneficio. Entrevistas individuais com os presos, todavia, devem ser abordadas com precaução. É necessário que os presos se apercebam da enorme responsabilidade de tal passo assim como da publicidade que se lhe segue. Deve-se sempre obter o consentimento informado do preso. Nos casos onde o delincente concorda em ser entrevistado, o oficial deve facilitar tal entrevista. Há um dado número de casos onde os delinquentes se desempenharam tão bem, que as empresas, à conclusão do Serviço Comunitário, lhes ofereceram emprego. Um artigo de jornal salientando um tão positivo desfecho, seria particularmente proveitoso.
- Redigir boletins para o Comité Nacional, para serem incluídos nas declarações à imprensa nacional. Em certas ocasiões, o Comité Nacional faz divulgações à mídia. É evidente que o Comité Nacional só pode divulgar matéria significativa aos meios de comunicação social se os Oficiais de Serviço Comunitário lhe facultarem dados de como o projecto está progredindo nas suas áreas.
- Comparecer a reuniões e conferências dessa área, para esclarecer o projecto. É essencial que os Oficiais de Serviço Comunitário aproveitem os eventos públicos e reuniões para maior promoção do projecto.

3. Recomenda-se prudência

Por vezes, o Oficial de Serviço Comunitário terá incerteza quanto à responsabilidade de fazer certas declarações à imprensa. Nestes casos, serve sempre usar de prudência. O oficial deve imediatamente consultar o Coordenador Nacional. O Coordenador Nacional está apto a resolver a maioria das dúvidas, mas no caso deste também estar incerto, a questão deve ser referida ao Comité Executivo para urgente decisão.

É também essencial obter autorização do Coordenador Nacional para qualquer actividade proposta, a qual possa atrair publicidade. Em emergência, tal autorização deve ser obtida telefonicamente.

A intenção aqui não é que os Oficiais de Serviço Comunitário obtenham autorização do Coordenador Nacional para toda e qualquer actividade. Se a mídia local pedir estatísticas, dêem-lhas. Se eles quiserem visitar as empresas, facilitem-lho. Se a imprensa desejar entrevistar um recluso em particular, tal entrevista deve ser concedida, sempre com a previsão de que a pessoa a ser entrevistada dê o seu consentimento informado, e que haja a probabilidade do projecto simultaneamente receba publicidade positiva.

Em caso de dúvida ou de possível publicidade negativa, a questão deve ser apresentada ao Coordenador Nacional para autorização.

4. A necessidade para as relações públicas

Para um desempenho eficaz, é imprescindível que o Oficial de Serviço Comunitário mantenha boas relações públicas. Ele deve ser atencioso para com todos aqueles com quem entra em contacto. Em particular, é importante que tenha boas relações públicas com os magistrados e outros funcionários do tribunal dessa área, directores de empresas, membros dos comités distritais e com o público em geral.

Não restam quaisquer dúvidas sobre isto. De facto, a experiência tem demonstrado que quanto melhores as relações públicas, maiores são as perspectivas de êxito para o projecto.

MINUTA DE NORMAS DE COMPORTAMENTO PARA COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Apresentação

A cobertura do projecto de Serviço Comunitário pelos meios de comunicação social é uma parte essencial e preciosa na edificação do público, e a colaboração com os meios de comunicação social é um elemento influente na estratégia das relações públicas do projecto. Convites feitos aos meios de comunicação social, previamente bem planeados, que prometam aos jornalistas ou radiodifusores um artigo formulado para acentuar a boa reputação do projecto, podem incrementar a promoção do projecto. Isto reduzirá significativamente o risco da publicidade negativa, tendente ao sensacionalismo.

O pessoal do Serviço Comunitário suporta grande responsabilidade em manter e destacar o trabalho do projecto. Para os auxiliar neste trabalho, esta minuta de regras apresenta as posições e responsabilidades fundamentais no trato com a mídia, e algumas directrizes sobre aspectos particulares destas posições.

1. O Comité Nacional

O Comité Nacional deve poder:

- Abordar os meios de comunicação social a qualquer momento (por exemplo, através de cartas dirigidas à imprensa), sobre qualquer aspecto do serviço comunitário, e fazer declarações sobre progressos dentro do projecto.
- Informar os meios de comunicação social sobre tópicos como regras, planos futuros para salientar o projecto, e sobre outros assuntos, tais como a economia para o Governo resultante deste projecto.
- Director e outros membros do Comité aparecerão ocasionalmente na televisão, para prestarem esclarecimentos sobre o projecto e os esforços empregados na implementação do mesmo.
- Visitar qualquer das províncias, para fazer divulgações à imprensa.
- Tratar de quaisquer dificuldades referentes aos meios de comunicação social, sejam estas a nível nacional, provincial ou distrital.

2. O Coordenador Nacional

Como representante do Comité Nacional perante meios de comunicação social, deve:

- Instigar contactos com meios de comunicação social, em nome do Comité Nacional.
- Abordar os meios de comunicação social para fornecer dados sobre o número de indivíduos cumprindo serviço comunitário através do país, o número de delinquentes que estão em falta, e o progresso do projecto, dificuldades encontradas, etc.
- Agir como o ponto de contacto imediato para os Oficiais de Serviço Comunitário, quando estes suspeitam haver risco de publicidade negativa nos meios de comunicação social.

O Coordenador Nacional não deve fazer declarações sobre regras, planos futuros, economias para o Estado, etc., sem primeiro consultar o Comité Nacional.

3. Os Oficiais de Serviço Comunitário

Como a turma “de terra”, estes têm acesso à maioria dos dados importantes sobre o projecto e como este funciona. Devem estar atentos às oportunidades de publicidade útil (ex. Exemplos de colocações particularmente bem sucedidas), e aos riscos de publicidade negativa. Também estão em posição de poder estabelecer contactos úteis com os meios de comunicação social da área.

Estão autorizados a:

- Abordar os meios de comunicação social locais para lhes dar pormenores sobre a forma como o projecto está sendo implementado localmente (o número de delinquentes cumprindo serviço comunitário aí, casos particularmente bem sucedidos (uma vez que autorizados pelo Coordenador Nacional), o número de delinquentes que estão em falta, dificuldades encontradas, etc.).
- Conduzir os meios de comunicação social locais às empresas da área, para observarem como o projecto está progredindo.
- Redigir boletins para o Comité Nacional, para serem incluídos nas declarações à imprensa nacional.

Eles devem notificar imediatamente o Coordenador Nacional ou um membro do Comité Nacional, logo que haja algo que possa resultar em publicidade negativa para o projecto.

4. Orientação

a) Prestando informação potencialmente negativa, tal como transgressões:

Apresente os factos e não tente disfarçá-los, mas certifique-se sempre de que estes são vistos no contexto de: o êxito geral do projecto, as circunstâncias individuais da transgressão (sem entrar em pormenor), e - muito importante - que a transgressão ou outras dificuldades foram enfrentadas prontamente e com profissionalismo.

b) Pedidos de entrevistas com os delinquentes

Em casos onde o jornalista deseja entrevistar delinquentes individuais, quer sobre o trabalho que cumprem, quer sobre a sua experiência dentro do projecto, os seguintes elementos devem ser considerados:

- Essa entrevista trará benefícios para o Projecto de Serviço Comunitário? Em caso afirmativo:
- Deve estabelecer se o delinquente é de fala desembaraçada, se está de acordo, e se tem pleno conhecimento das possíveis desvantagens de falar com um jornalista. Converse com o provável entrevistado, explique-lhe quais os riscos que podem advir, e certifique-se de que ele quer realmente conceder a entrevista.

PROPOSTA PARA DESENVOLVIMENTO DA PUBLICIDADE / PROJECTOS PARA ESCLARECER O PÚBLICO

“Tirar o maior proveito dos meios de comunicação social”, são cursos e “workshops” de treino destinados a desenvolver:

- qualidades que ajudem nos confrontos com os meios de comunicação social e na divulgação de informação
- conhecimentos sobre os métodos de acção da imprensa; como desenvolver contactos úteis com os jornalistas; e como fornecer dados sobre as actividades do projecto.

Nesta altura propõe-se que aqueles sejam utilizados para planear programas especificamente dirigidos à publicidade/esclarecimento do público.

1. Método

Deve-se prestar certa atenção à identificação de:

- acções específicas a serem apresentadas (isto além das comuns que esclarecem o público sobre o que é o Serviço Comunitário, o que realiza, e porquê).
- camadas do público especificamente visadas (tais como empresas em perspectiva, entidades políticas locais e nacionais e outras com poder de influência, leitores de certos periódicos).

A tarefa principal seria, no entanto, iniciar PROJECTOS com objectivos ligados a datas-chave, áreas do país, os meios de comunicação social específicos etc., para publicações e eventos, assim como cobertura pelos os meios de comunicação social apropriados.

2. Nas publicações podem incluir-se:

- **Um folheto ou panfleto com dados diversos** (*O que é o Serviço Comunitário?*), que poderia apresentar dados fundamentais para os jornalistas (assegurando que estes recebem a verdade), mas que seria utilizado principalmente para promover e esclarecer o projecto a uma faixa mais ampla do público, empresas em perspectiva, etc. A importância destes dados-base ficou bem clara durante os “workshops” de treino, em particular a necessidade de esclarecer porque o projecto de Serviço Comunitário faz o que faz, e os benefícios que este trás à Comunidade. Alguns destes pormenores poderão ser ilustrados com casos particularmente bem sucedidos. Pode utilizar-se uma série de interrogações como cabeçalhos: “Quem é condenado ao serviço comunitário?”, “Porque não se condenam estes delinquentes a prisão?”, “Quais são os benefícios?”.
- **Resumo ou boletim trimestral**, inteiramente objectivo, delineando estatísticas básicas (possivelmente alguns dos casos bem sucedidos) dos últimos três meses. Podem ser distribuídos a uma vasta gama de indivíduos, tanto patrocinadores como possíveis patrocinadores do projecto. Podem também ser enviados à imprensa com um comunicado salientando a importância dos dados descritos no boletim.
- **Revisão anual**, a qual incluirá dados anuais idênticos aos do boletim, mas também incluirá uma apresentação do Director, relatórios vindos das regiões (extraídos dos relatórios regulares dos Oficiais de Serviço Comunitário), missivas de patrocinadores etc.. Esta seria igualmente comunicada à imprensa.
- **Panfleto ou folheto-modelo, com dados locais (do distrito)** (“O Serviço Comunitário em X”) seria redigido para acompanhar o panfleto nacional, e poderia ser então adotado pelos Oficiais de Serviço Comunitário dessas áreas.

Em seguida pode-se delegar a responsabilidade de delinear uma das publicações acima - ou uma alternativa. É importante lembrar que uma publicação útil e efectiva não precisa de ser “glossy” (revista cara, ilustrada). Um periódico simples, bem organizado, de composição clara, que possa ser produzido dentro das facilidades existentes (tanto orçamentais como do tempo disponível de quem o fizer), preencherá o objectivo que se pretende - tornar a informação sobre o projecto de Serviço Comunitário acessível a mais gente.

3. Os eventos podem incluir:

- visitas às empresas
- “lançamentos” (tais como um pequeno seminário) quando algum periódico for publicado.
- inserir datas-chave ou detalhes no programa do Serviço Comunitário (tais como aniversários ou o 10.000 delinquente cumprindo serviço comunitário)
- palestras em associações da área, tais como igrejas, grupos femininos, associações agrícolas, escolas.

4. Cobertura adequada dos meios de comunicação social

Além de informar a imprensa (e por vezes também a rádio e televisão) sobre todas as publicações/eventos supracitados, o Comité Nacional poderá igualmente desejar marcar objectivos específicos, tais como:

- pelo menos duas edições ou eventos (seleccionados) a serem difundidos anualmente pela televisão.
- desenvolver os contactos com a rádio (a estação Rádio 2 em particular), com o propósito de produzir um programa (envolvendo Oficiais de Serviço Comunitário, delinquentes, representantes de empresas e de comités distritais, etc.).
- introduzir uma série de artigos na imprensa.

5. Proposta em resumo

- Que o Comité Nacional deve introduzir um programa de acção, especificando eventos e publicações contra datas projectadas (assim como as audiências e os meios de comunicação social a serem visadas).
- Que os Oficiais de Serviço Comunitário, conjuntamente com os seus comités distritais, sejam convidados a introduzir programas de acção nas suas áreas, os quais devem ser apresentados para decisão pelo comité nacional, numa data prevista.

COMO REDIGIR UM COMUNICADO DE IMPRENSA

Apresentação

O Comité Nacional emitirá de tempos a tempos um comunicado de imprensa sobre o Projecto. Os Oficiais de Serviço Comunitário podem redigir boletins que serão transmitidos - logo que aprovados - à imprensa da área, ou que serão incorporados num comunicado de imprensa do Comité Nacional. Este documento estabelece: certos pormenores básicos que os periódicos esperam encontrar num comunicado de imprensa; como estruturar um comunicado de imprensa.

1. Como redigir um comunicado de imprensa

a) Formato

Os redatores (especialmente os da mídia local) logo pegarão um artigo se este for recebido pronto a ser publicado - isto é, se o artigo tiver sido redigido num estilo nítido dentro da estrutura abaixo sugerida. Alguns até exigem que os artigos sejam apresentados no “estilo da casa”, mas isto não é comum, e nesse caso estaríamos a fazer-lhes o trabalho!

b) A tempo e horas

São importantes uma simplicidade clara e minúcia de detalhes, além de como o artigo é redigido. Quando um artigo chega atrasado, decresce a probabilidade de ser publicado. Convém averiguar a data de entrega para artigos na mídia a quem são destinados.

c) Localidades

O Projecto encontra-se em situação vantajosa, pois o trabalho nas províncias e distritos pode dizer-se ser de interesse local, o que significa que os redatores provavelmente o usarão.

d) Fontes de informação

As reportagens dirigidas à imprensa devem derivar de fontes idóneas. Estas fontes devem ser honestas, normais e verificáveis. Os detalhes não devem ser ambíguos. Demasiada prosa levará à indiferença, convém aderir aos factos deveras interessantes do Projecto.

e) Oportunidade do artigo

Haverá mais probabilidade do artigo ser publicado se aparecer a quando uma das ocasiões de boa publicidade que se hajam identificado, tais como visitas, um aniversário, ou a publicação de estatísticas especiais, ou dum panfleto.

f) Imagens

Talvez haja vantagem em incluir uma fotografia para valorizar o artigo, especialmente se se usarem casos individuais a quando da publicação deste artigo.

2. A composição dum comunicado de imprensa

Embora as regras para estruturar um comunicado de imprensa variem um pouco, a maioria seguem um padrão como se segue:

- Uma data, quer seja a data em que o comunicado foi emitido quer uma data de embargo, se não se pretende que o comunicado seja publicado senão depois dum evento ter lugar ou noutra data.

- Um cabeçalho, que num relance anuncie ao redator o que se trata.
- O primeiro parágrafo deve dizer: quem, quando, aonde, o quê e porquê.
- Um convite à imprensa, quando apropriado, para comparecerem ao acontecimento, tal como: “Os membros da imprensa são bem-vindos a comparecerem...”.
- Um pequeno parágrafo descrevendo o seu trabalho, e qual a função do Projecto de Serviço Comunitário.
- No fim, indique o nome e número de telefone para os meios de comunicação social usarem se precisarem de mais dados.

MODELO DE COMUNICADO DE IMPRENSA

Embargo: 12:30H, sexta-feira, 14 de julho de 1995

A DIRECTORA DA NACRO COMUNICAÇÕES VISITA O PROJECTO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO

Na sexta-feira, 14 de julho de 1995 (**quando**), a senhora Melior Whitear, Directora da NACRO Departamento de Comunicações (**quem**), visitará o Projecto de Serviço Comunitário, instaurado com o patrocínio do programa de Serviço Comunitário Nacional (**o quê**). Das 11:30H às 12:30H (**quando**) ela fará uma inspecção à Qualinstituição em Vagacidade (**aonde**) para celebrar o primeiro aniversário do sucesso da instauração do Serviço Comunitário nesta cidade (**porquê**).

Também estará presente, e discursará durante esta visita, o Senhor Muito Importante. A imprensa será benvinda. Junto encontra-se um programa compreensivo. (**convite à imprensa**).

O Projecto de Serviço Comunitário em Vagacidade tem progredido consideravelmente no primeiro ano de actividade, e agora coloca xx delinquentes em xx empresas. Um dos delinquentes que ali cumprem o serviço é o Senhor Menor Delinquente. Para cumprir com o disposto na sua sentença de Serviço Comunitário, o Senhor Delinquente presta serviço na Qualinstituição. O Senhor Delinquente declara:

“Foi o meu primeiro crime e... sinto-me feliz por ter tido a oportunidade de fazer reparações pelo que fiz... etc.”

O Dirigente da Qualinstituição disse-nos:

“O Senhor Delinquente é um bom trabalhador, e não teríamos podido fazer xxxx sem ele. O projecto é excelente porque... etc.”

O Senhor Magistrado Provincial declarou durante a visita:

“De início, senti-me um pouco duvidoso sobre o Serviço Comunitário, mas tive oportunidade de presenciar o seu êxito como alternativa ao encarceramento e... etc.”

A Senhora Whitear comentou sobre a sua visita:

“Sinto-me muito satisfeita pela oportunidade que se me apresentou de testemunhar a maneira como funciona esta solução valiosa e efectiva para os delinquentes... etc.”

(citações para provocarem o interesse/serem usadas pelos meios de comunicação social)

Para mais informações, contacte:

(nome e número de contacto para mais pormenores)

PRINCÍPIOS PARA ALCANÇAR ÊXITO NAS ENTREVISTAS

Apresentação

Este documento propõe alguns princípios-chave que ajudarão nas entrevistas com a rádio/televisão. Muitas destas também se aplicam às entrevistas com a imprensa. Estas sugestões são por vezes chamadas os três Cs: clareza, carácter e controle. Isto é, fazer comentários com brevidade, mas de forma atraente e - sempre que possível - expor claramente o que se vai (ou não) dizer ou fazer.

(a) Sugestões aplicáveis tanto para entrevistas da rádio como da televisão

- Deve-se preparar apenas dois ou três comentários importantes a fazer durante a entrevista, e assegurar a sua inclusão nas respostas. Devem-se exprimir estes comentários de uma maneira *breve*; evitar demasiadas estatísticas, mas uma ou duas tocantes podem ser úteis.
- Saiba de antemão quais as perguntas que lhe vão ser postas. Se estas perguntas não permitem definir um ou mais dos comentários escolhidos, esclareça isto com o entrevistador, e sugira que altere as perguntas convenientemente. (Isto não quer dizer que o entrevistador necessariamente o fará; mas pelo menos está-se preparado).
- Deve-se cumprimentar o entrevistador com vivacidade (mas sem artifício).
- Mesmo o entrevistador mais simpático fará perguntas «levadas do diabo». Antecipe quais as perguntas mais provocantes e prepare as respostas. Prepare-se para as perguntas mais comuns («Não estão a ser demasiado clementes?», «Mas não será necessário o castigo?», «Mas precisamos de dissuadir os outros, não?»), e outras relevantes ao assunto.
- Não reaja pessoalmente a perguntas agressivas - o entrevistador está cumprindo o seu dever, até pode mesmo concordar com o projecto. De qualquer forma, nunca perca a calma com um entrevistador impertinente e agressivo. A calma e afabilidade mais facilmente granjearão a simpatia do público. Deve-se reagir a todas as perguntas como se fossem um sincero desejo de saber.
- Responda às perguntas com brevidade e em frases curtas. Respostas incoerentes e longas poderão ser interrompidas a meio pelo entrevistador, antes de se ter terminado a resposta. Nas entrevistas para «clipes», as respostas devem ser especialmente incisivas e não se deve hesitar em fazer repetidos comentários nas respostas.
- A entrevista tanto pode ser directa como gravada. Neste último caso, não hesite em interromper qualquer frase se a resposta não for certa e peça para responder novamente à pergunta. Isto não tem importância, a fita pode ser emendada antes de ser difundida. No caso da entrevista ser directa, não pare se o erro for de menor importância, mas deve interromper a frase e corrigi-la se for importante.
- Se o entrevistador introduzir uma pergunta com uma declaração incorrecta ou falsa, deve corrigi-lo imediatamente. Depois responda às perguntas. (No entanto, não se deve perder tempo corrigindo pequenos erros, tais como a designação de «Coordenar Regional» em vez de «Oficial de Serviço Comunitário».)
- Somente nas perguntas sobre regras: No caso de ser interrogado sobre algo em que o Comité Nacional sobre Serviço Comunitário não tenha opinião, e se a entrevista for gravada, deve esclarecer este facto ao entrevistador. No caso da entrevista ser directa, pode dizer «O projecto de Serviço Comunitário não está habilitado a tratar disso, mas...». Depois pode acrescentar algo sobre o qual o projecto tem opinião, mesmo que vagamente

relevante.

- Escute ou veja as entrevistas sempre que possível, ou peça a um amigo ou colega que o faça. Escolha bons e maus aspectos daquelas, e resolva a maneira de melhorar as respostas no futuro.

2. Mais sugestões para entrevistas na televisão

- Vista-se de forma moderna e convencional
- Vá aos lavabos momentos antes, para verificar a sua aparência, arranjar o cabelo, gravata, maquilhagem.
- Se uma turma de filmagem vier aos escritórios, deve verificar se a sala está arrumada e remover tudo que não seja apropriado.
- Se for uma filmagem exterior, deve considerar o ambiente; por exemplo, não seja entrevistado à chuva.
- Não se sinta obrigado a fazer algo frente à câmara que não faria no decorrer normal do seu trabalho.

Doc. 22: Novos regulamentos para o Serviço Comunitário. Instrumento de Estatutos de 1997.

NORMAS (GERAIS) PARA O SERVIÇO COMUNITÁRIO

Instrumento de Estatutos de 1997

Pela presente se declara que o Ministro dos Assuntos Jurídicos, Legislativos e Parlamentares, de acordo com o artigo 389 da Lei de Procedimentos Criminais e Probatório (Capítulo 9 :07), decretou as seguintes normas -

TÍTULO

1. Estas normas podem ser citadas como as Normas (Gerais) para o Serviço Comunitário de 1997.

PRELIMINARES

Interpretação

2. Nestas normas –

«oficial de serviço comunitário» significa um oficial de serviço comunitário nomeado de acordo com o artigo 7;

«comité distrital» significa um comité distrital nomeado de acordo como artigo 8;

«impresso» significa um impresso prescrito no Projecto;

«Comité Nacional» significa o *Comité Nacional* estabelecido de acordo com o artigo 3;

«Coordenador Nacional» significa o Coordenador Nacional de acordo com o artigo 6;

«Supervisor» significa a pessoa referida no artigo 11.

SECÇÃO 1ª : ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Criação do Comité Nacional

3.1. Pela presente se estabelece um comité que será doravante conhecido como o “*Comité Nacional sobre Serviço Comunitário no Zimbabwe*”.

3.2. O *Comité Nacional* será composto por –

- a) um director, que será um juiz do Tribunal Superior, nomeado pelo Ministro;
- b) um director assistente que será o Secretário Permanente do Ministério de Assuntos Jurídicos, Legislativos e Parlamentares, ou a pessoa nomeada pelo Secretário Permanente para o representar;
- c) Procurador Geral ou a pessoa nomeada pelo Procurador Geral para o representar;
- d) Comissário da Polícia, ou o oficial da polícia nomeado pelo Comissário para o representar;
- e) Director da Assistência Pública, ou a pessoa nomeada pelo Director para o representar;

- f) Secretário Permanente do Desenvolvimento Governamental, Rural e Urbano, ou a pessoa nomeada pelo Secretário Permanente para o representar;
- g) Coordenador Nacional;
- h) Comissário de Prisões, ou o oficial prisional nomeado pelo Comissário para o representar;
- i) Magistrado Principal, ou o magistrado nomeado pelo Magistrado Principal para o representar;
- j) outros indivíduos que, de tempos a tempos, venham a ser nomeados pelo Ministro, ou co-associados pelo *Comité Nacional*, para representarem organizações que tenham empenho na segurança ou correcção dos detidos;
- k) outros indivíduos que, de tempos a tempos, venham a ser nomeadas pelo Ministro, ou co-associadas pelo *Comité Nacional*, pelas suas qualidades especiais ou interesses os quais possam auxiliar o *Comité Nacional*.

Missão do Comité Nacional

4. A missão do *Comité Nacional* será :

- a) informar o Ministro sobre o serviço comunitário;
- b) emitir directrizes sobre o serviço comunitário aqueles ligados à administração jurídica e aqueles ligados à vigilância de delinquentes cumprindo serviço comunitário;
- c) organizar «workshops» e seminários para aqueles interessados na implementação do serviço comunitário;
- d) em geral, fiscalizar, coordenar, promover e desenvolver o serviço comunitário através do Zimbabwe.

Reuniões do Comité Nacional

5.1. *Comité Nacional* reunir-se-á nas datas e lugares que forem indicados pelo Director.

5.2. procedimento durante qualquer reunião do *Comité Nacional* será conforme indicado pelo Director.

5.3 Na ausência do Director, o Director Assistente ou qualquer outro membro nomeado pelos presentes, presidirá às reuniões.

Nomeação de Sub-Comités

6. Para maior eficiência no exercício de suas funções. O *Comité Nacional* nomeará-

- a) um comité executivo de acordo com o artigo 7;
- b) quaisquer outros comités que julgue apropriados, os quais comportarão os membros, e desempenharão as funções, que forem impostos pelo *Comité Nacional*, sujeitos no entanto ao *Comité Nacional* poder rescindir ou alterar quaisquer decisões sobre tais comités.

Comité Executivo

7.1. Comité executivo que seja nomeado pelo *Comité Nacional*, consistirá de –

- a) um director, que será o Director do *Comité Nacional* ou, na sua ausência, o Director Assistente do *Comité Nacional*;
- b) Coordenador Nacional;
- c) quaisquer outros membros que o *Comité Nacional* nomeie dentre os seus próprios membros;

d) qualquer outro indivíduo ou indivíduos que, de tempos a tempos, o comité executivo co-associe para o auxiliar.

7.2 Sujeitas ao controle do *Comité Nacional*, as funções do Comité Executivo serão-

- a) executar os trabalhos normais e habituais do *Comité Nacional*;
- b) executar quaisquer outras funções do *Comité Nacional*, que este lhe ordene;
- c) prestar informações sobre as suas actividades em todas as reuniões do *Comité Nacional*.

7.3 Não obstante a nomeação dum Comité Executivo ou do investimento de certas funções neste Comité, o *Comité Nacional* poderá alterar ou rescindir quaisquer das decisões do Comité Executivo.

O Coordenador Nacional

8.1. O Ministro, de acordo com o Director do *Comité Nacional*, nomeará um indivíduo como Coordenador Nacional.

8.2. Coordenador Nacional deve –

- a) sujeito a instruções do *Comité Nacional*, coordenar, promover e desenvolver o serviço comunitário através do Zimbabwe;
- b) manter contacto entre os tribunais de magistrados e todos aqueles envolvidos na operação e promoção do serviço comunitário, para conseguir um sistema de serviço comunitário eficaz e eficiente através do Zimbabwe;
- c) comparecer às reuniões do *Comité Nacional*;
- d) fiscalizar o trabalho diário dos oficiais de serviço comunitário;
- e) dum modo geral, coordenar o serviço comunitário através do Zimbabwe.

Oficiais de Serviço Comunitário

9.1. Comissário de Prisões nomeará um número adequado de pessoas do Serviço Prisional para servirem como oficiais de serviço comunitário, mas os quais continuarão, no entanto, sujeitos à administração geral e disciplina do Serviço Prisional.

9.2. oficial de serviço comunitário, sujeito às instruções e orientação do Comité Nacional, promover, organizará e encorajará o serviço comunitário dentro da área ou distrito para o qual foi nomeado.

9.3. oficial de serviço comunitário auxiliará os tribunais da sua área ou distrito na implementação do serviço comunitário, e cumprirá com as instruções e orientação do magistrado provincial, dentro de cuja província ele tem responsabilidades.

Comités Distritais

10.1. Cada magistrado provincial nomeará tantos comités distritais quantos forem possíveis e convenientes, para implementar o serviço comunitário nos distritos dentro da sua província.

10.2. O director do comité distrital será o magistrado provincial ou qualquer outro magistrado que este nomeie para o representar.

10.3. Os outros membros do comité distrital devem, tanto quanto for viável, consistir de -

- a) oficial de serviço comunitário;

- b) promotor público;
- c) membro encarregado da polícia ou o seu representante;
- d) administrador distrital para esse distrito;
- e) oficial encarregado da prisão dentro do distrito em questão, ou o seu representante;
- f) oficial de assistência pública para o distrito em questão;
- g) quaisquer outros indivíduos dessa comunidade, incluindo representantes das organizações não-governamentais, os quais se prontifiquem a servir no comité, e os quais têm interesse nos, ou responsabilidades pelos delinquentes e sua segurança, ou os quais de qualquer outro modo possam assistir o comité distrital.

10.4. O Comité Distrital localizará empresas da área ou outros locais que se prestem e estejam dispostas a receber e vigiar indivíduos colocadas sob serviço comunitário, e que, dum modo geral, diligenciem na promoção e desenvolvimento do serviço comunitário no seu distrito.

Supervisores

11.1. Qualquer encarregado de empresa ou lugar onde o delinquente for colocado para cumprir o serviço comunitário, deverá vigiar o desempenho do serviço comunitário em questão.

11.2. O Supervisor deverá -

- a) distribuir trabalho ao delinquente em questão, conforme instruído pela ordem judicial, ou, onde não hajam sido especificados pormenores, deverá distribuir o trabalho que considere adequado, na empresa ou lugar designados;
- b) verificar regularmente o desempenho de tal trabalho e, onde viável ou possível, deverá oferecer instrução e orientação ao delinquente em questão, na execução do seu trabalho;
- c) manter relatórios e submeter retornos relacionados com a execução do serviço comunitário, conforme for ordenado pelo escrivão ou oficial de serviço comunitário;
- d) usar de sua discricção no que se refere a pedidos do delinquente para se ausentar, e usar normalmente de discricção sobre a administração do serviço comunitário de acordo com as directrizes que sejam emitidas pelo Comité Nacional e conselhos oferecidos pelo oficial de serviço comunitário da área, ou pelo Coordenador Nacional;
- e) alertar o oficial de serviço comunitário ou o escrivão sobre quaisquer dificuldades encontradas e não resolvidas, referentes ao serviço comunitário sendo cumprido na sua empresa, para que estas sejam solucionadas.

11.3. O Supervisor deverá, sempre que viável ou possível, organizar o acompanhamento do delinquente, quando tal pedido for feito, desde que tal acompanhamento ao ser facultado não conte como parte do tempo a cumprir pelo delinquente no desempenho do seu serviço comunitário.

SECÇÃO 2ª : ADMINISTRAÇÃO

Requisitos preliminares à emissão duma ordem

12. Antes de impor a sentença de serviço comunitário, o tribunal deve –

- a) empreender um inquérito certificando-se da conveniência do delinquente para prestar serviço comunitário;

- b) esclarecer o delinquente quanto à finalidade e propósito da sentença de serviço comunitário, os deveres a que o delinquente está sujeito sob esta, os seus direitos quanto a apelação para alterações ou revogações dessa sentença, e as consequências de qualquer violação de ou não cumprimento da mesma.
- c) averiguar se o delinquente está disposto ou não a prestar serviço comunitário, e tomar em conta essa atitude ao determinar se deve impor a sentença;
- d) averiguar se alguma empresa ou outro lugar estão disponíveis para aceitarem e vigiarem o delinquente durante o serviço comunitário proposto.

Ao emitir a sentença

13. Ao emitir a sentença de serviço comunitário, o tribunal deverá ordenar que uma cópia seja entregue ao delinquente em questão, e ordenar que cópias sejam submetidas à pessoa encarregada na empresa ou lugar onde o serviço comunitário será cumprido, e ao oficial de serviço comunitário da área.

Disposição da sentença

14. A sentença de serviço comunitário deverá determinar -
- a) número de horas a cumprir;
 - b) as datas em que o trabalho deve ser cumprido;
 - c) horário de início e conclusão do trabalho;
 - d) local onde o trabalho deverá ser cumprido;
 - e) quando o cumprimento de serviço comunitário for condição de suspensão de outra pena, dar os detalhes de tal suspensão;
 - f) quaisquer outras cláusulas ou condições da sentença de serviço comunitário.

Aplicação para alteração ou revogação

15.1. A aplicação para alteração ou revogação da sentença de serviço comunitário deverá ser feita por escrito ao Notário do Tribunal Superior ou ao escrivão que impôs a sentença.

15.2. Nos casos onde o requerente dum alteração ou revogação necessita de auxílio ao redigir a aplicação, o Notário ou escrivão deverão prestar-lho.

15.3. A aplicação deverá -

- a) indicar o nome do delinquente e o número do livro de registos criminais da sua sentença;
- b) indicar as razões do pedido de alteração ou revogação, e no caso dum alteração, a natureza da alteração pedida;
- c) ser acompanhada de observações ou recomendações que hajam sido feitas pelo oficial de serviço comunitário ou pelo Supervisor do serviço comunitário em questão.

15.4. O Notário ou o escrivão devem determinar uma data, hora e lugar para a audiência sobre a aplicação, e devem servir-

- a) uma intimação da audiência ao Procurador Geral ou seu representante, ao oficial de serviço comunitário, ao delinquente ou, se for menor, a seus pais ou seu tutor legal;

b) uma cópia da aplicação ao promotor público ou ao delinquente ou, se este for menor, a seus pais ou seu tutor legal, onde nenhum destes fez ele próprio a aplicação.

15.5. A quando da audiência para a aplicação, o requerente, o Procurador Geral ou o seu representante, e o oficial de serviço comunitário, serão chamados a depor perante o tribunal, e, além disto, o tribunal poderá requerer a presença do Supervisor da empresa ou lugar do serviço comunitário, ou ainda de qualquer outra pessoa relevante, para auxiliar na determinação da questão perante o tribunal.

15.6. Não obstante as cláusulas das sub-secções (1) a (4) onde posteriormente à imposição da sentença de serviço comunitário, o delinquente se apresenta perante o tribunal com referência a outros processos criminais, a aplicação para a alteração ou variação da ordem de serviço comunitário poderá ser feita verbalmente ao tribunal pelo delinquente ou em seu nome, ou pelo promotor público.

Violação da Sentença de Serviço Comunitário

16.1. Nos casos em que, partindo de informações feitas sob juramento ou não, o magistrado tenha motivos para julgar que o delinquente deixou de cumprir com a sentença de serviço comunitário que lhe foi imposta, aquele poderá emitir uma sentença conforme indicação na 1ª Parte do impresso C.S.G.1, exigindo que o delinquente se apresente perante o Tribunal Superior ou o Tribunal de Magistrados que emitiu a ordem.

16.2. Nos casos onde o magistrado decide ser necessário para efeitos duma sentença conforme referido na sub-secção (1), que o delinquente em questão -

a) seja detido, o magistrado poderá emitir uma sentença conforme indicação na 2ª Parte do impresso C.S.G.1, ordenando a detenção do delinquente; ou

b) sofra detenção adicional, o magistrado poderá emitir uma sentença conforme indicação na 3ª Parte do impresso C.S.G.1, ordenando a detenção adicional do delinquente por um período não superior a 14 dias.

16.3. Uma cópia de qualquer sentença emitida de acordo com a sub-secção (1) ou (2), será servida ao delinquente em questão.

16.4. Qualquer sentença emitida de acordo com a sub-secção (2) terá autorização bastante para prender ou deter o delinquente, o que for relevante de acordo com essa sentença.

Impresso e Fé de Citação

17. Salvo se for prescrito doutra maneira nestas Normas, os impressos e retornos a serem utilizados em relação à administração do serviço comunitário serão conforme o prescrito de tempos a tempos pelo Comité Nacional, com quaisquer alterações exigidas pelas circunstâncias.

Aceitação ou Alteração da Secção 2ª

18. Se as circunstâncias assim o exigirem, o tribunal poderá aceitar a falta de cumprimento das provisões desta Secção, ou poderá conceder ou ordenar tais alterações conforme for apropriado, não sendo inválidos por razão dessas aceitações ou alterações apenas, quaisquer sentenças de serviço comunitário ou outros documentos ou revogações destes.

IMPRESSOS PARA O PROJECTO

IMPRESSO C.S.G.1

NORMAS (GERAIS) DO SERVIÇO COMUNITÁRIO DE 1997

PRIMEIRA PARTE

SENTENÇA DE ACORDO COM O ARTIGO 350 C DA LEI SOBRE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS E
PROBATÓRIO (CAPÍTULO 9 :07)

PARA _____
nome do delinquente
DE _____

morada do delinquente

CONSIDERANDO que uma Sentença de Serviço Comunitário foi imposta pelo Tribunal Superior/Tribunal de Magistrados*, (_____) no dia _____ de _____ de 1997 que mandou que se cumprisse o serviço comunitário em _____ e considerando que segundo informações prestadas é óbvio que a Sentença não está sendo cumprida nos seguintes aspectos :

(descrição dos detalhes da violação alegada)

É-LHE ORDENADO que apareça perante o Tribunal Superior/Tribunal de Magistrados* _____ no dia _____ de _____ de 1997 em _____ para mostrar causa porque não deverá ser tratado de acordo com a lei.

Data _____

Assinatura _____

Magistrado do
Tribunal de Magistrados _____

*Riscar parte não aplicável

SEGUNDA PARTE**

MANDADO DE PRISÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 350 C(2) DA LEI SOBRE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS E PROBATÓRIO (CAPÍTULO 9 :02)

Ao chefe da Polícia da República do Zimbabwe

Esta serve para ordenar a prisão do delinquente nomeado nesta Sentença, trazê-lo/la perante o magistrado deste tribunal logo que possível e em todos os casos num prazo não superior a 48 horas após ela/ele ter sido preso/a para que a resolução da continuação de sua detenção seja tomada.

Data _____

Assinatura _____

Magistrado do _____
Tribunal de Magistrados

TERCEIRA PARTE**

MANDADO DE DETENÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 350 C(2) DA LEI SOBRE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS E PROBATÓRIO (CAPÍTULO 9 :02)

Ao Encarregado de Prisões

Esta serve para ordenar que o delinquente nomeado neste mandado seja detido, a não ser que lhe seja concedida fiança ou que seja legalmente libertado, até que -

- a) ele seja levado perante o tribunal na data e horas indicadas para o inquérito referido na 1ª Parte deste mandado; ou
- b) termine um prazo de 14 dias a partir da data especificada abaixo; seja qual for que ocorrer primeiro.

Data _____

Assinatura _____

Magistrado do
Tribunal de Magistrados _____

Prorrogado até _____
Tribunal de Magistrados

Assinatura _____

****Nota:** A Primeira e Segunda Partes a serem preenchidas apenas quando as circunstâncias o exigirem.

ZIMBABWE LEI

Para correção à Lei sobre Procedimentos Criminais e Probatório [*Capítulo 59*], à Lei sobre o Tribunal de Magistrados [*Capítulo 18*], à Lei sobre o Supremo Tribunal do Zimbabwe de 1981, e à Lei sobre o Tribunal Superior do Zimbabwe de 1981; e para providenciar em casos associados a estas leis ou incidentais a elas.

DECRETADO pelo Presidente e pelo Parlamento do Zimbabwe.

Correção do artigo 337 do Cap. 59. 20. O Artigo 337 da Lei principal é corrigido

(a) na sub-cláusula (1)

(i) no parágrafo (a) pela anulação de «uma ou mais condições, no que se refere a indemnização a ser feita pelo delincente por danos ou perdas pecuniárias, bom comportamento ou não, conforme o tribunal julgue ser próprio ordenar» e a substituição de «tais condições conforme o tribunal venha a ordenar na sentença»;

(ii) no parágrafo (b) pela anulação de «como supracitado»;

(b) ao inserir depois da sub-cláusula (1) a sub-cláusula seguinte -

«(1a) As condições descritas de acordo com o parágrafo (a) ou (b) da sub-cláusula (1) podem referir-se a um ou mais dos seguintes assuntos -

(a) bom comportamento;

(b) indemnização por danos ou perdas pecuniárias causadas pelo delito:

Conquanto que tal condição não exija indemnização no que respeita a danos e perdas que sejam objecto de adjudicação de indemnização de acordo com a Secção 19^a;

(c) o cumprimento de certos prémios ou serviços específicos para com qualquer indivíduo lesado ou prejudicado pelo delincente;

Conquanto que tal condição não seja especificada a não ser que o indivíduo lesado ou prejudicado pelo delincente haja dado consentimento para tal;

(d) o cumprimento de serviços que beneficiem a comunidade ou secções desta;

(e) sujeição a instrução ou tratamento;

(f) sujeição a vigilância ou controle dum oficial de «sursis» nomeado de acordo com a Lei sobre a Protecção e Adopção da Criança (*Capítulo 33*) ou normas adoptadas sob o artigo *trezentos e sessenta e dois*, ou sujeição a vigilância e controle de qualquer outra pessoa idónea;

(g) comparecimento ou residência obrigatórios num centro designado com um propósito específico;

(h) qualquer outro assunto que o tribunal julgue necessário ou proveitoso prescrever, no que diz respeito aos interesses do delincente ou de qualquer outra pessoa ou do público em geral».

21. O Artigo 340 da Lei principal fica revogado

22. A Secção XIX da Lei principal fica revogada e é substituída pela Parte que se segue

“Secção XIX”

Indemnização e Restituição

**Interpretação
na Secção
XIX**

341. Nesta secção -

«partido lesado» quer dizer a pessoa com direito a -

- (a) uma adjudicação de indemnização de acordo com o artigo trezentos e quarenta e dois, trezentos e quarenta e três ou trezentos e quarenta e quatro; ou
- (b) uma sentença de acordo com o artigo trezentos e quarenta e cinco, para que lhe seja feita reposição de bens.

**Indemnização
de perdas de
danos a bens**

342. (1) Sujeito a esta Secção, o tribunal que haja condenado um indivíduo por delito, poderá sem demora adjudicar indemnização a qualquer indivíduo cujos direitos a, ou porção de, bens de qualquer descrição tenha sofrido perda ou redução como resultado directo do delito

(2) Para o propósito da sub-cláusula (1) -

- (a) se qualquer indivíduo se vir obrigado a incorrer despesas no que respeita a quaisquer bens, como resultado directo dum delito, o tribunal poderá julgar todas ou qualquer parte de tais despesas como sendo o montante pelo qual os seus direitos ou porção dos bens sofreram redução, e poderá adjudicar-lhe indemnização correspondente;
- (b) onde danos hajam sido causados a bens roubados ou a bens que hajam sido sujeitos a atentado de roubo enquanto os bens se achavam fora da sua posse, tais danos serão julgados como terem ocorrido como directo resultado do roubo ou atentado de roubo, conforme for o caso, dos bens em questão.

**Indemnização
por danos
pessoais**

343. Sujeito a esta Secção, o tribunal que haja condenado um indivíduo por delito poderá sem demora adjudicar indemnização a qualquer indivíduo que haja sofrido danos pessoais como resultado directo desse delito.

**substituído
pelo artigo
347 do Cap.
9:07**

**Encarceramento ou serviço
comunitário por falta de
pagamento de uma multa**

«347 (1) Sujeito a este artigo, o tribunal que impuser uma multa ao delinquente como sentença, poderá proferir uma ou ambas das seguintes opções -

- (a) impor, como punição alternativa à multa, uma sentença de prisão de qualquer prazo dentro dos limites da jurisdição punitiva do tribunal;
- (b) consentir que o delinquente, como alternativa ao pagamento da multa, preste o serviço comunitário conforme o tribunal decidir.

(2) O período de qualquer sentença de encarceramento imposta de acordo com o parágrafo (a) da sub-cláusula (1) não deverá, quer só por si quer conjuntamente com qualquer período de encarceramento imposto ao delinquente como punição directa pelo mesmo crime, exceder o período maior de encarceramento prescrito por qualquer decreto como punição por esse crime.

(3) Onde o tribunal impôs ao delinquente uma sentença de multa sem alternativa como referido no parágrafo (a) ou (b) da sub-cláusula (1) e a multa não tenha sido paga na sua totalidade ou não tenha sido recuperada na totalidade por meio duma taxa de acordo com o artigo *trezentos e quarenta e oito*, o tribunal poderá emitir um mandado ordenando que o delinquente seja preso e trazido perante o tribunal, o qual lhe poderá então impor uma sentença de encarceramento e adicionalmente, ou alternativamente, conceder-lhe que preste o serviço comunitário, conforme prescrito na sub-cláusula (1).

(4) Este artigo não conterà nada que possa ser interpretado como restritivo aos poderes do tribunal para adiar ou suspender qualquer sentença de acordo com o artigo *trezentos e cinquenta e oito*.

(5) Qualquer tribunal poderá exercer os poderes que este artigo lhe confere, mesmo em relação a um crime prescrito num decreto que pretende -

- (a) limitar a duração da sentença de prisão que possa ser imposta como alternativa à multa; ou
- (b) permitir apenas a sentença de prisão a ser imposta como alternativa à multa :

Desde que esta sub-cláusula não se aplique onde uma pena mínima for prescrita no decreto referido, como castigo pelo crime.»

**Correcção
do artigo
348 do Cap.
9 :07**

16. O Artigo 348 da Lei principal é corrigido -

- (a) na sub-cláusula (1), pela inserção de «ou será autorizado a prestar serviço comunitário» depois de «será encarcerado»;
 - (b) na sub-cláusula (6), pelo cancelamento de «Quando um delinquente haja sido condenado apenas a pagar uma multa, ou a encarceramento por falta de pagamento duma multa, e o tribunal ordena um mandado de acordo com este artigo, poderá então suspender a execução da sentença de encarceramento», e substituir «Onde o tribunal ordena um mandado de acordo com este artigo, poderá suspender a execução da sentença de encarceramento imposta como alternativa à multa»;
- pela revogação das sub-cláusulas (8), (9) e (10).

**Nova
cláusula**

17. A Lei principal é corrigida pela inserção, depois do artigo 348, da seguinte cláusula -

**inserida no
Cap. 9 :07**

**Resultado de pagamento
parcial de multa ou
desempenho parcial de
serviço comunitário**

- «348A. (1) Onde apenas parte duma multa imposta ao delinquente foi paga ou recuperada através duma taxa, de acordo com o artigo *trezentos e quarenta e oito* -
- (a) qualquer período de encarceramento a ser cumprido pelo delinquente como alternativa à multa, será descontado na mesma proporção, tão aproximada quanto possível, do montante já pago ou recuperado em relação ao montante total da multa;
 - (b) qualquer serviço comunitário que o delinquente venha a prestar como alternativa ao pagamento da multa, será descontado na proporção que o tribunal determine tomando em conta o montante já pago ou recuperado.
- (2) Onde o delinquente cumpriu apenas parte do serviço comunitário que lhe foi imposto de acordo com o artigo *trezentos e quarenta e sete*, a ser prestado como alternativa a uma multa, o tribunal poderá descontar qualquer tempo de encarceramento que haja ordenado como alternativa adicional à multa, na proporção que o tribunal determine tomando em conta o tempo que o delinquente já cumpriu.
- (3) Qualquer resolução de acordo com o parágrafo (b) da sub-cláusula (1) ou sub-cláusula (2) será tomada na presença do delinquente em questão, e sobre as sub-cláusulas (5) e (6) do artigo *trezentos e cinquenta e oito* serão pertinentes, *mutadis mutandis*, no que se refere a trazer o delinquente perante o tribunal para esse efeito.
- (4) Nenhum montante será aceite em pagamento parcial duma multa se resultar numa redução, mesmo que pela fracção dum dia, do encarceramento a ser cumprido de acordo com a sub-cláusula (1).».

**Novas
cláusulas
inseridas no
Cap. 9 :07
Sentenças de Serviço
Comunitário**

18. O artigo original é corrigido pela inserção das seguintes cláusulas depois do Artigo 350 –

«350A.

- (1) Sujeito a esta cláusula e às normas criadas de acordo com o artigo *trezentos e oitenta e nove*, o tribunal ao condenar um indivíduo por qualquer delito, poderá, em lugar de o condenar a encarceramento ou multa, ordenar uma sentença de serviço comunitário exigindo que ele preste serviços que beneficiem a comunidade ou qualquer parte desta, com um número de horas conforme exigido na sentença.
- (2) Onde o tribunal ordenar sentenças de serviço comunitário relativas a um ou mais delitos pelos quais o delinquente foi condenado, o tribunal poderá ordenar que todas ou quaisquer horas de serviço designadas em quaisquer sentenças, deverão ser concomitantes com aquelas designadas em qualquer outra sentença, e na ausência de tal especificam, as horas deverão ser cumpridas concomitantemente.
- (3) Qualquer tribunal, ao ordenar uma sentença de serviço comunitário para o delinquente, poderá condenar o delinquente a uma multa e adicionalmente, ou alternativamente, a encarceramento como castigo alternativo, a ser pago ou cumprido, conforme o caso, se ele faltar ao cumprimento do serviço

designado na sentença.

- (4) Qualquer tribunal poderá ordenar uma sentença de serviço comunitário sobre o delincente, mesmo que ele tenha sido condenado por um delito de acordo com um decreto que faça provisão para apenas a multa e adicionalmente, ou alternativamente, encarceramento como castigo para o delito.

Desde que esta sub-cláusula não se aplique onde uma pena mínima for prescrita no decreto referido, como castigo pelo crime.»

Desempenho de Serviço Comunitário

“350B.

- (1) .Sujeito a esta cláusula e às condições e requisitos conforme forem prescritos, o delincente cuja sentença de serviço comunitário esteja em vigor, deverá prestar o serviço designado na sentença pelo número de horas designado naquela.
- (2) A menos que seja revogado, qualquer serviço comunitário manter-se-á em vigor até que o delincente haja prestado o número de horas de serviço designadas naquele.

Violação da sentença de serviço comunitário

“350C.

- (1) Sujeito a esta cláusula, se o magistrado tiver razões para crer, por informações sob juramento ou outras, que o delincente faltou ao cumprimento de qualquer requisito da sentença de serviço comunitário, o magistrado poderá ordenar que o delincente seja trazido -

(a) foi ordenada pelo tribunal; ou perante o

(b) tribunal de magistrados onde a sentença de serviço comunitário foi passada pelo tribunal;

para efeitos da sub-cláusula (3).

- (2) magistrado poderá, caso seja necessário para efeitos de sentença de acordo com a sub-cláusula (1), ordenar que o delincente seja preso sem mandado e, a não ser que fiança seja concedida ao delincente de acordo com a Secção 11^a, seja detido na prisão.

- (3) Se o tribunal estiver convicto de que o delincente que se apresentou perante este de acordo com a sub-cláusula (1) faltou ao cumprimento de quaisquer dos requisitos da sentença de serviço comunitário, o tribunal poderá -

(a) corrigir ou prolongar a sentença da melhor forma que, no entender do tribunal, possa assegurar que o delincente prestará o serviço designado nessa sentença; ou

(b) revogar a sentença e -

(i) ordenar que o delincente pague qualquer multa ou se sujeite a qualquer encarceramento que lhe seja imposto como castigo alternativo, de acordo com a sub-cláusula (3) do artigo *trezentos e cinquenta A*; ou

(ii) onde o tribunal que ordenou a sentença não impôs castigo alternativo de acordo com a sub-cláusula (3) do artigo *trezentos e cinquenta A*, deliberar sobre o delincente pelo delito a que se refere a sentença, de qualquer forma como aquele tribunal o poderia ter feito.

Correcção ou revogação de sentença de serviço

“350D. (1). Sujeito a esta cláusula, a pedido do -

- (a) delincente em questão ou, se for menor, seus pais ou tutor legal, ou

comunitário

(b) Procurador Geral ou promotor público;
o tribunal poderá -

- (i) corrigir a sentença de serviço comunitário; ou
- (ii) revogar a sentença de serviço comunitário e deliberar sobre o delinquente pelo delito pelo qual a sentença foi ordenada, de qualquer forma como o tribunal que a ordenou poderia ter feito;

se o tribunal considerar que fazê-lo seria justo, tendo em conta as circunstâncias que sobrevieram desde que a sentença foi passada.

(2) Uma sentença de serviço comunitário passada -

- (a) pelo Tribunal Superior, não será corrigida ou revogada de acordo com a sub-cláusula (1), excepto pelo Tribunal Superior;
- (b) por um magistrado, não será corrigida ou revogada de acordo com a sub-cláusula (1) excepto por esse magistrado ou por outro magistrado que tenha igual ou maior jurisdição para impor castigo em casos criminais.

(3) Qualquer tribunal poderá ordenar que o delinquente seja trazido perante si para

efeitos duma aplicação conforme a sub-cláusula (1) e, se necessário, poderá ordenar que este seja preso sem mandado e, a não ser que lhe seja concedida fiança conforme a Secção 11ª, que seja detido na prisão.

(4) O delinquente que seja trazido perante um tribunal de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo parágrafo (ii) da sub-cláusula (1), terá os mesmos direitos de recurso contra qualquer sentença ou ordem do tribunal que teria se a sentença ou ordem fossem impostas por um processo penal».

**Correcção
do artigo
389 do Cap.
9:97**

19. O Artigo 389 da Lei principal é corrigido na sub-cláusula (2) pela inserção depois do parágrafo (c) do seguinte parágrafo -

«(d) no que se refere ao serviço comunitário conforme definido no artigo *trezentos e trinta e cinco A*, para -

- (i) as circunstâncias nas quais o tribunal pode não ordenar que o delinquente preste serviço comunitário;
- (ii) a forma e conteúdo da sentença mandando que se cumpra serviço comunitário;
- (iii) os esclarecimentos a serem feitos aos delinquentes sobre qualquer sentença ordenando-lhes que prestem serviço comunitário;
- (iv) a maneira como os delinquentes prestarão o serviço comunitário.».

**Correcção
da Terceira
Agenda do
Cap. 9 .07**

20. O Terceiro Anexo à Legislação original é corrigido no parágrafo 6 pela anulação de «parágrafo 5 e 6» e a substituição de «parágrafo 3, 4 e 5»

Doc. 25 : Proposta de Lei intitulada «Lei sobre o Serviço Comunitário»

UGANDA

**PROPOSTA DE LEI INTITULADA A LEI SOBRE O SERVIÇO COMUNITÁRIO DE 1997
COORDENAÇÃO DOS ARTIGOS**

PRIMEIRA PARTE - APRESENTAÇÃO

1. ARTIGO
2. TÍTULO BREVE
3. INTERPRETAÇÃO

SEGUNDA PARTE - SENTENÇAS DE SERVIÇO COMUNITÁRIO

4. SERVIÇO COMUNITÁRIO
5. DURAÇÃO E REQUISITOS DA SENTENÇA DE SERVIÇO COMUNITÁRIO
6. VIOLAÇÃO DE REQUISITO DA SENTENÇA DE SERVIÇO COMUNITÁRIO
7. PERPETRAÇÃO DE MAIS DELITOS

**TERCEIRA PARTE - CORRECÇÃO, REVISÃO, CONCLUSÃO DE SENTENÇAS DE SERVIÇO
COMUNITÁRIO**

8. CORRECÇÃO DE SENTENÇA DE SERVIÇO COMUNITÁRIO
9. CONCLUSÃO DE SENTENÇA DE SERVIÇO COMUNITÁRIO

QUARTA PARTE - COORDENAÇÃO DO SERVIÇO COMUNITÁRIO

10. COORDENAÇÃO DO SERVIÇO COMUNITÁRIO
11. COMITÉ PARA O SERVIÇO COMUNITÁRIO
12. REGRAS
13. COMEÇO

PROPOSTA DE LEI INTITULADA
LEI SOBRE O SERVIÇO COMUNITÁRIO DE 1997

Uma Legislação para Apresentar e Regulamentar o Serviço Comunitário Prestado por Delinquentes em Certos Casos, e para Providenciar em Assuntos Incidentais Aquele e Relacionados com o Mesmo.

FICA DECRETADO pelo Parlamento o seguinte :-

PRIMEIRA PARTE - INTRODUTÓRIA

- 1. Título Breve** Esta Lei será conhecida pela Lei sobre o Serviço Comunitário de 1996
- 2. Iniciação** Esta Lei deverá entrar em vigor na data em que o Ministro, designe através de um instrumento estatutário.
- 3. Interpretação** Nesta Lei, a não ser que o contexto de outra forma o exija -
- «sentença de serviço comunitário» quer dizer uma sentença passada conforme os requisitos desta Legislação, exigindo que o delincente preste serviços dentro da comunidade durante um período de tempo especificado.
- «período de serviço comunitário» quer dizer o período durante o qual o delincente terá de prestar serviços conforme a sentença de serviço comunitário.
- «tribunal» quer dizer o Tribunal Superior, ou outro tribunal subordinado.
- «Ministro» quer dizer o Ministro de Assuntos Internos
- «delito menor» quer dizer um delito para o qual o tribunal proferirá sentença de não mais de 1 ano de encarceramento.
- «delito» quer dizer um delito a respeito do qual, pela sua natureza e circunstâncias relativas ao delincente, o tribunal julgue apropriado ordenar uma sentença de serviço comunitário.
- «delincente» quer dizer uma pessoa que foi condenada a prestar serviço comunitário.
- «tribunal fiscalizador» quer dizer o tribunal que proferiu a Sentença de Serviço Comunitário e inclui tribunais de igual jurisdição onde o delincente futuramente venha a residir.

«oficial ou entidade de fiscalização» quer dizer um oficial ou uma entidade nomeados pelo tribunal para fiscalizar o delinquente durante o serviço comunitário.

SEGUNDA PARTE - SENTENÇAS DE SERVIÇO COMUNITÁRIO

4. Serviço Comunitário

(1) Onde uma pessoa é condenada por um delito menor, o tribunal poderá, em lugar de o/a condenar a prisão, ordenar uma sentença de Serviço Comunitário.

(2) Antes de proferir a sentença de Serviço Comunitário, o tribunal deve considerar as circunstâncias, carácter e antecedentes do/da delinquente, e interrogá-lo/la se ele/ela aceita a sentença.

(3) Antes de proferir a sentença de Serviço Comunitário, o tribunal deve esclarecer ao/à delinquente, em linguagem que este/esta compreenda, a finalidade da sentença e, em caso deste/desta faltar ao cumprimento da mesma, que ficará sujeito à sentença original.

(4) O tribunal deve proferir sentença de Serviço Comunitário apenas para pessoas maiores de 16 anos.

5. Duração e Requisitos da sentença de Serviço Comunitário

(1) Uma sentença de Serviço comunitário deverá ser cumprida durante um período não superior a seis meses e o delinquente não deverá trabalhar durante mais de cinco horas diárias.

(2) O delinquente fica sob a vigilância do oficial/entidade de fiscalização nomeado na sentença de serviço comunitário.

(3) A Sentença de Serviço Comunitário deve incluir requisitos tais como os que o tribunal considerar necessários para a vigilância do delinquente.

(4) O tribunal que proferir a sentença de serviço comunitário deve entregar ao oficial/entidade de fiscalização uma cópia da sentença assim como outros documentos e dados relativos ao caso.

6. Violação dos requisitos da sentença de Serviço Comunitário

(1) Se a qualquer momento durante o período de serviço comunitário o delinquente faltar ao cumprimento dos requisitos da sentença de serviço comunitário, o tribunal pode emitir um mandado citando o delinquente para que se apresente perante o tribunal.

(2) A menos que tal mandado não seja emitido excepto por relatório do oficial de fiscalização.

(3) Se o delinquente não se apresentar em conformidade com o mandado, o tribunal fiscalizador pode emitir um mandado de prisão.

(4) Se ficar provado perante o tribunal fiscalizador que o delinquente faltou ao cumprimento de qualquer dos requisitos da sentença de serviço comunitário, o tribunal pode -

(a) mudar a sentença para que seja compatível com as circunstâncias do caso; ou

(b) impor-lhe uma multa que não ultrapasse cinquenta mil xelins; ou

(c) cancelar a sentença e proferir sentença sobre ele/ela pelo delito original.

(5) Se um oficial/entidade de fiscalização fizer uso do/da delinquente para seu próprio benefício, o oficial/entidade fica sujeito a uma multa que não ultrapasse duzentos mil xelins.

7. Ocorrência de delitos adicionais

Quando um delinquente tiver recebido ordens para cumprir o Serviço Comunitário por um primeiro tribunal mas tenha sido condenado a cumprir pena de prisão por um tribunal subsequente, devido a qualquer delito cometido durante o cumprimento do Serviço Comunitário, as seguintes regras devem ser aplicadas:

(a) O tribunal subsequente poderá acrescentar à sentença imposta um período extra de encarceramento, que tenha sido imposto pelo primeiro tribunal e anular a ordem para o Serviço comunitário.

(b) O tribunal subsequente poderá tomar em consideração o período de Serviço Comunitário previamente cumprido, para possível redução do período de prisão.

(c) Se o delinquente que foi sentenciado ao serviço comunitário pelo Tribunal Superior, for condenado por um tribunal subordinado por um delito cometido durante o período de serviço comunitário, o tribunal subordinado deve mandar cópia do processo criminal ao Tribunal Superior e, no acto de recebimento da cópia do processo o Tribunal Superior deverá agir de acordo de acordo com os parágrafos (a) e (b) desta secção;

(d) nos casos em que o tribunal inicial foi um tribunal subordinado, e o tribunal subsequente for o Tribunal superior, lidando com o caso em primeira instância ou em recurso ou de qualquer outra forma, o Tribunal Superior deverá agir de acordo de acordo com os parágrafos (a) e (b) desta secção;

(e) nos casos em que o tribunal inicial e o tribunal subsequente forem tribunais subordinados, o tribunal subsequente deverá agir de acordo com os parágrafos (a) e (b) desta secção,

(f) nos casos em que o tribunal subsequente considerou o delinquente culpado de cometer qualquer delito, a sentença poderá ser uma outra que não a de prisão, ordenando que o delinquente continue a cumprir o Serviço comunitário.

TERCEIRA PARTE - CORRECÇÃO, REVISÃO E CONCLUSÃO DO SERVIÇO COMUNITÁRIO

8. Correção da Sentença de Serviço Comunitário

(1) O delinquente que pretenda mudar a sua morada, deve informar o de oficial de fiscalização desta sua intenção.

(2) Após receber tal informação, o oficial/entidade de fiscalização deve participar ao tribunal fiscalizador, fornecendo os detalhes relativos ao caso.

(3) O tribunal fiscalizador deve fazer as correções apropriadas na sentença de serviço comunitário, e informar o tribunal com jurisdição na área para onde o delinquente tenciona mudar.

(4) O tribunal deve dar ao delinquente uma cópia da sentença de serviço comunitário emendada, a qual o delinquente deve apresentar ao novo tribunal fiscalizador.

(5) Onde o delinquente cometeu um delito fora do lugar de sua morada habitual, a Sentença de Serviço Comunitário deverá ser cumprida no local de sua morada habitual.

9. Conclusão da Sentença de Serviço Comunitário

(1) Onde o delinquente haja sido condenado a prestar serviço comunitário por um período de mais de 6 meses, o oficial/entidade de fiscalização deve apresentar um relatório ao tribunal fiscalizador relativo ao desempenho e conduta geral do delinquente.

(2) Baseando-se no relatório feito pelo oficial, o tribunal fiscalizador pode reduzir o período da sentença de serviço comunitário onde o delinquente tem tido bom comportamento e onde o oficial de fiscalização recomendar a redução do período de serviço comunitário.

(3) O oficial/entidade de fiscalização deve apresentar um relatório ao tribunal na data da conclusão da sentença de serviço comunitário.

QUARTA PARTE - COORDENAÇÃO DO SERVIÇO COMUNITÁRIO

10. Medidas para o Serviço Comunitário

(1) O Ministro notificará o Secretário da Justiça sobre quais as áreas onde existe coordenação para os tribunais poderem ordenar serviço comunitário.

(2) O oficial/entidade de fiscalização o qual virá a ser responsável pela vigilância do delinquente, deverá ser o oficial do distrito ou área onde o delinquente reside ou virá a residir, durante o prazo exigido pela sentença, e se esse oficial de fiscalização morrer ou por qualquer outra razão se

achar impossibilitado de cumprir os seus deveres, outro oficial de fiscalização deverá ser nomeado pelo tribunal fiscalizador.

(3) Nos casos em que o delinvente é do sexo feminino, o agente supervisor deverá ser também do sexo feminino.

11. Comité para o Serviço Comunitário

(1) Formar-se-á um Comité chamado O Comité Nacional para o Serviço Comunitário, o qual consistirá de -

(2) o Comité Nacional para o Serviço Comunitário deverá ser um organismo corporativo com sucessão perpétua e um selo em comum, com poderes para instigar processos e ter processos instigados contra si, na sua designação corporativa

(3) o Comité Nacional consistirá do seguinte:

(a) Um juiz;

(b) O Director da Comissão para a Reforma Legislativa da Uganda (Ou seu ou sua representante);

(c) O Director de Processos Penais Públicos (Ou seu ou sua representante);

(d) O Secretário Permanente de Assuntos do Interior (Ou seu ou sua representante);

(e) O Inspector Geral da Polícia (Ou seu ou sua representante);

(f) O Comissário Geral das Prisões (Ou seu ou sua representante);

(g) O Comissário de Suspensões Condicionais;

(h) O Comissário do Governo Local (Conselhos Locais);

(i) Um membro dum organização não-governamental;

(j) Dois membros do público nomeados pelo Ministro.

(4) O Director do Comité será nomeado pelos membros do comité.

(5) o Ministro poderá, com boa justificação, revogar a nomeação de qualquer indivíduo nomeado segundo o parágrafo (j) da subsecção (1) desta secção.

(6) o presidente eleito segundo a subsecção (2) desta secção, deverá permanecer em poder durante o período de um ano, mas continuando a ter direito a re-eleição.

(7) As funções do Comité serão:

- (a) Vigiar a operação do projecto em todos os seus aspectos, manter contacto e comunicar com qualquer repartição ou pessoas responsáveis pelo assunto em questão;
 - (b) propor medidas para uma operação eficaz do projecto;
 - (c) aceitar e deliberar sobre reclamações e opiniões recebidas, e fazer recomendações quando possível sobre a natureza do Serviço Comunitário pelo delincente;
 - (d) verificar o trabalho do oficial/entidade de fiscalização e, nesse sentido, coordenar as suas actividades com os tribunais fiscalizadores;
 - (e) cumprir quaisquer outras funções que lhe sejam exigidas legalmente para a implementação
- (8) Deverão fazer parte do comité, comités sub-distritais cuja composição e funções deverão ser especificadas pelo ministro em consulta com o Comité Nacional.

12. Regulamentos e directrizes

- (1) O Ministro pode propor normas determinando- os deveres do oficiais/entidades de fiscalização;
 - (b) em consulta com o Comité Nacional, a composição e as funções dos comités distritais para o serviço comunitário;
 - (c) quaisquer outras matérias que sejam necessárias para a implementação apropriada desta Lei;
 - (d) quais impressos necessários para esta Lei
- (2) O Ministro pode propor directrizes determinando quais as categorias de indivíduos que sejam apropriados para nomeação como agentes de supervisão e qual a natureza de trabalho considerado apropriado como Serviço Comunitário, assim como sobre qualquer assunto que o Ministro considere necessário para a devida implementação desta Lei.

13. Provisão de Transição

Apesar de qualquer previsão nesta Lei, todos os delinquentes condenados a uma pena de prisão nos últimos seis meses à entrada em vigor desta Lei, poderão concorrer para pena de Serviço Comunitário, se todas as outras condições foram satisfeitas.